



OUTUBRO/2025 - 3º DECÊNDIO - Nº 2064 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

[SÍNTESE INFORMEF - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - PADRÃO ÚNICO DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA NO BRASIL - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 876](#)

[SÍNTESE INFORMEF - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - MODELO 65 - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 879](#)

[POLÍTICA DE FOMENTO À CONECTIVIDADE E À TELEFONIA CELULAR NO ESTADO - INTUIÇÃO. \(LEI Nº 25.525/2025\) ----- PÁG. 884](#)

[REGULAMENTO DO ICMS - MEDICAMENTO/FÁRMACO - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. \(DECRETO Nº 49.109/2025\) ----- PÁG. 890](#)

[ICMS - OPERAÇÕES COM GADO BOVINO, BUFALINO E SUÍNO - BASE DE CÁLCULO - DISPOSIÇÕES. \(PORTARIA SRE Nº 270/2025\) ----- PÁG. 893](#)

[ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERNAS - DIVULGAÇÃO. \(PORTARIA SRE Nº 271/2025\) ----- PÁG. 895](#)

[ICMS - CRÉDITO - ENTRADA DE MERCADORIAS OU BENS OU SERVIÇOS - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO - PROCEDIMENTOS RELATIVOS À APURAÇÃO - ESTORNO DA PARCELA EXCEDENTE - ALTERAÇÕES. \(RESOLUÇÃO SEF Nº 5.957/2025\) ----- PÁG. 896](#)

[ICMS - LEITE - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL - APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO DO ICMS - DISPOSIÇÕES. \(RESOLUÇÃO SEF Nº 5.958/2025\) ----- PÁG. 901](#)

[PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO - REGIME ESPECIAL AUTOMATIZADO - e-PTA-REAUTOMOTIZADO - ALTERAÇÕES. \(RESOLUÇÃO SEF Nº 5.959/2025\) ----- PÁG. 912](#)

[ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - MODELOS DOS ANEXOS E MANUAL DE INSTRUÇÕES - APROVAÇÃO - ALTERAÇÕES. \(ATO COTEPE ICMS Nº 127/2025\) ----- PÁG. 914](#)

[ICMS - PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC - OPERAÇÕES COM ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E EMBARCAÇÕES ADQUIRIDAS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. \(CONVÊNIO ICMS Nº 129/2025\) ----- PÁG. 915](#)

[ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM GASOLINA E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - ALTERAÇÕES. \(CONVÊNIO ICMS Nº 131/2025\) ----- PÁG. 920](#)

[ICMS - BENEFÍCIOS FISCAIS - PRORROGAÇÃO. \(CONVÊNIO ICMS Nº 136/2025\) ----- PÁG. 925](#)

[ICMS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - OPERAÇÕES COM EQUIPAMENTO E INSUMOS - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. \(CONVÊNIO ICMS Nº 142/2025\) ----- PÁG. 930](#)

[ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - SAÍDAS INTERNAS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ALTERAÇÕES. \(CONVÊNIO ICMS Nº 146/2025\) ----- PÁG. 935](#)

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

[ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APARELHOS CELULARES E CARTÕES INTELIGENTES - ALTERAÇÕES. \(CONVÊNIO ICMS Nº 154, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.](#)

[ICMS - REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DE ANTECIPAÇÃO - ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO - OPERAÇÕES SUBSEQUENTES - ALTERAÇÕES. \(CONVÊNIO ICMS Nº 155/2025\) ----- PÁG. 945](#)

[ICMS - VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS - OPERAÇÕES DE RETORNO SIMBÓLICO - ALTERAÇÕES. \(AJUSTE SINIEF Nº 23/2025\) ----- PÁG. 950](#)

[ICMS - PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE REALIZADAS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - REGIME ESPECIAL - INCENTIVO AO CONTROLE E RASTREAMENTO DE CARGAS E SERVIÇOS – INSTITUIÇÃO. \(AJUSTE SINIEF Nº 24/2025\) ----- PÁG. 954](#)

[ICMS - NOTA FISCAL FATURA ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - MODELO 62 - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL FATURA ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - ALTERAÇÕES. \(AJUSTE SINIEF Nº 25/2025\) ----- PÁG. 962](#)

[ICMS - OPERAÇÕES DE VENDA A BORDO REALIZADAS DENTRO DE AERONAVES EM VOOS DOMÉSTICOS - ALTERAÇÕES. \(AJUSTE SINIEF Nº 26/2025\) ----- PÁG. 966](#)

[ICMS - MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e - ALTERAÇÕES. \(AJUSTE SINIEF Nº 27/2025\) ----- PÁG. 971](#)

[ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE - OPERAÇÕES DE VAREJO PRESENCIAIS - ENTREGA EM DOMICÍLIO - ALTERAÇÕES. \(AJUSTE SINIEF Nº 28/2025\) ----- PÁG. 975](#)

[ICMS - DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - ALTERAÇÕES. \(AJUSTE SINIEF Nº 29/2025\) ----- PÁG. 980](#)

[ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - MODELO 65 - DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - DANFE - ALTERAÇÕES. \(AJUSTE SINIEF Nº 30/2025\) ----- PÁG. 981](#)

[ICMS - OPERADOR LOGÍSTICO - PROCEDIMENTOS PARA ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS - OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS - DISPOSIÇÕES. \(AJUSTE SINIEF Nº 31/2025\) ----- PÁG. 986](#)

[ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DOCUMENTOS AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE - ALTERAÇÕES. \(AJUSTE SINIEF Nº 32/2025\) ----- PÁG. 987](#)

SÍNTESE INFORMEF - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - PADRÃO ÚNICO DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA NO BRASIL - DISPOSIÇÕES

A Lei Complementar nº 214/2025 inaugura o padrão único de emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica no Brasil, exigência a partir de 1º de janeiro de 2026, com penalidades severas para municípios e desafios operacionais para empresas prestadoras de serviços.

1. Contexto e fundamentos legais

1.1 Modernização tributária e Reforma sobre o consumo

- A padronização da NFS-e nacional integra o processo de modernização tributária, simplificação e implantação da Reforma Tributária sobre o consumo (IBS/CBS/IS).
- Em 2026, serão realizados testes e transições: o montante arrecadado de CBS (0,9 %) e IBS (0,1 %) será compensado no âmbito do PIS/COFINS no mesmo período de liquidação.
- A NFS-e de padrão nacional torna-se instrumento essencial no compartilhamento de documentos fiscais e controle centralizado dos tributos sobre consumo.

1.2 Base normativa: Lei Complementar nº 214/2025

A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, disciplina especificamente a NFS-e nacional. Alguns dispositivos centrais:

- Art. 62 (*caput*): "Ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigados a: (...)"
- § 1º do art. 62: "Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os Municípios e o Distrito Federal ficam obrigados, a partir de 1º de janeiro de 2026, a:

I – autorizar seus contribuintes a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e) no ambiente nacional; ou, na hipótese de possuir emissor próprio, compartilhar os documentos fiscais eletrônicos gerados, conforme leiaute padronizado, para o ambiente de dados nacional da NFS-e."

- § 7º do art. 62: "O não atendimento ao disposto no *caput* deste artigo implicará a suspensão temporária das transferências voluntárias da União."
- Observação: embora alguns artigos opinem que "municípios não seriam obrigados a migrar emissão para padrão nacional, apenas compartilhar" (em virtude do "OU" no § 1º), isso contrasta com o movimento normativo e interpretações oficiais que exigem adesão integral ao padrão nacional de emissão ou compartilhamento conforme leiaute nacional.

Assim, a LC 214/2025 estabelece - com força normativa - que, a partir de 01/01/2026, todos os municípios deverão adotar ou integrar-se ao padrão nacional de NFS-e, sob pena de penalidades financeiras federais.

2. Principais mudanças e exigências operacionais

2.1 Obrigatoriedade e formas de adesão

- A partir de 1º de janeiro de 2026, a NFS-e de padrão nacional será obrigatória para todos os municípios e prestadores de serviço.
- Os municípios têm duas opções (quando já aderir):
 1. Utilizar emissor nacional oferecido (na plataforma nacional).
 2. Manter emissor próprio, desde que compartilhe os documentos com o Ambiente Nacional de Dados (ADN), segundo leiaute padronizado.

2.2 Consequências para não adesão

- Municípios que não aderirem ao novo padrão estarão sujeitos à suspensão de transferências voluntárias da União a partir de 2026. (Art. 62, § 7º da LC 214/2025)
- Também poderão ter limitações na participação plena na arrecadação do IBS e no acesso a recursos federais.

2.3 Novos campos e leiaute da NFS-e

- A Receita Federal publicou Nota Técnica para detalhar o novo layout, com novos agrupamentos e campos, inclusive para a futura integração com CBS, IBS e IS.
- Dentre os novos campos previstos a partir de 2026, destacam-se: Código de Situação Tributária (CST), Classificação Tributária (cClassTrib) relativos ao IBS/CBS, além dos campos de cálculo dos tributos e identificação dos serviços.
- O município de São Paulo, por exemplo, informa que “a partir de 1º de janeiro de 2026, a emissão da NFS-e será realizada com campos adicionais relacionados à tributação do IBS e da CBS ... envio das informações ao ambiente de dados nacional (ADN) para apuração”.
- Encontra-se disponível, no Portal da NFS-e, a documentação técnica (minutas, APIs, leiautes) para suporte à adaptação municipal e de sistemas.

2.4 Cronograma e migração gradual

- O novo layout da NFS-e deverá ser homologado até 31 de outubro de 2025 e entrará em produção a partir de 1º de janeiro de 2026.
- Algumas cidades já estabeleceram cronogramas de migração graduais:
 - Curitiba, por exemplo:
 - em 1º de outubro: sociedades uniprofissionais (médicos, advogados, contadores)
 - 1º de novembro: empresas do Simples Nacional
 - 1º de janeiro de 2026: demais contribuintes
- A Receita Federal recomenda que municípios que ainda não aderiram façam a adesão até outubro de 2025 para permitir testes e ajustes.

2.5 Validação de tributos e totalização

- Em 2025, os campos relativos a IBS, CBS e IS serão opcionais, e suas validações só ocorrerão se preenchidos.
- A partir de 2026, as regras de validação desses tributos serão obrigatórias para documentos que contenham tais campos.
- Há tratamento técnico específico: em 2026, valores de IBS, CBS e IS não devem compor o total da nota, conforme rejeição técnica prevista (rejeição 1105).

3. Impactos jurídicos, tributários e operacionais

3.1 Segurança jurídica e uniformidade

- A adoção de layout único confere uniformidade nacional e reduz riscos de divergência entre prefeituras.
- A certificação dos dados e assinatura digital na NFS-e nacional reforçam a validade jurídica dos documentos eletrônicos no âmbito nacional.

3.2 Obrigações acessórias e controle

- A centralização e compartilhamento no ambiente nacional tornam mais eficiente a fiscalização, controle e cruzamento de dados entre entes federados.
- Para as empresas, adaptarem sistemas emissores (ERP, ERPs contábeis) para novos campos (IBS/CBS/IS), integração à API nacional, testes internos e atualização de rotinas serão mandatórias.

3.3 Consequências para empresas prestadoras de serviço

- Todas as prestadoras de serviço terão de emitir NFS-e no padrão nacional (ou via plataforma nacional), independentemente do município.
- Deve-se atentar para validação correta dos campos; incorreções podem gerar rejeições ou erros de cálculo tributário.
- Em 2026, os tributos IBS/CBS/IS entrarão efetivamente em uso nas notas, exigindo ajustes contábeis e fiscais.

3.4 Riscos para entes municipais

- Municípios que não aderirem à padronização perderão transferências voluntárias federais, com grave impacto orçamentário.
- Poderá haver redução da participação no IBS ou restrições operacionais no sistema nacional.

4. Estrutura sugerida da NFS-e nacional: quadro/resumo dos anexos (leiautes, campos, APIs)

Segue proposta de quadro/estrutura sintética dos Anexos técnicos previstos (e já disponibilizados em minutas) para orientar a implementação:

Anexo/Módulo	Conteúdo/Objetivo	Itens principais/campos destacados
Anexo I – Layout NFS-e ADN/SNNFSe	Define leiaute XML da NFS-e no padrão nacional	Campos de identificação, prestador, tomador, itens de serviço, valores, tributos IBS/CBS/IS, códigos de classificação tributária
Anexo II - APIs (web services)	Interfaces para emissão, consulta, comunicação com plataforma nacional	APIs para DPS (Declaração de Prestação de Serviço), autorização, consulta, cancelamento, retorno
Anexo III - Schema/XSD	Esquemas de XML (definição de tipos e estrutura)	Diff types, restrições de campos, obrigatoriedade, padrões de codificação
Anexo IV – Regras de validação/rejeições	Validações lógicas, normas de rejeição, controle de consistência	Rejeições específicas (ex: 1105 para totalização de IBS/CBS/IS), validações de campos obrigatórios
Anexo V – Conversão CNAE/Lista de Serviços/códigos tributários	Mapeamentos para padronização	Equivalência entre CNAE e Listas de serviço, CST, cClassTrib, códigos de tributação
Anexo VI – Manual de Utilização/guia operacional	Instruções para Municípios, prestadores e contadores	Sequência de operações, cronograma, exemplos de XML, tabelas de consulta

Esses anexos técnicos, embora ainda em fase de minuta ou homologação, já se encontram disponíveis para consulta no Portal da NFS-e, na seção de documentação técnica.

5. Recomendações estratégicas operacionais e jurídicas

1. Mapear status municipal
 - Verificar se o município já aderiu ao convênio nacional ou qual a fase de integração.
 - Caso não aderido, agir para adesão até outubro de 2025 para evitar riscos para transferências voluntárias.
2. Preparação técnica dos sistemas
 - Atualizar ERPs / emissores locais para novo layout, inclusão de campos IBS/CBS/IS.
 - Realizar testes de integração com a API nacional, homologação e ambiente de produção.

- Capacitação da equipe contábil, fiscal e de tecnologia da empresa para uso do novo padrão.
- 3. Ajustes processuais internos
 - Definir o fluxo interno de emissão, conferência e contingenciamento.
 - Monitorar rejeições e interpretações fiscais ao novo sistema.
 - Estabelecer plano de contingência para migração gradual.
- 4. Acompanhamento normativo e jurisprudencial
 - Monitorar eventuais ajustes à LC 214/2025, modificações no leiaute ou regulamentações futuras do Comitê Gestor NFS-e.
 - Avaliar riscos legais de interpretação municipal ou fiscal divergente.
- 5. Comunicação com contabilidade e clientes
 - Informar contadores e clientes sobre as mudanças com antecedência.
 - Oferecer treinamento e orientação para correta emissão de notas no novo padrão.

6. Excertos normativos (*in verbis*) de destaque

"Ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigados a: ..." (art. 62, *caput*, LC 214/2025)

"§ 1º ... os Municípios e o Distrito Federal ficam obrigados, a partir de 1º de janeiro de 2026, a: I – autorizar seus contribuintes a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e) no ambiente nacional; ou, na hipótese de possuir emissor próprio, compartilhar os documentos fiscais eletrônicos gerados, conforme leiaute padronizado, para o ambiente de dados nacional da NFS-e." (art. 62, § 1º, LC 214/2025)

"§ 7º O não atendimento ao disposto no *caput* deste artigo implicará a suspensão temporária das transferências voluntárias da União." (art. 62, § 7º, LC 214/2025)

Esses trechos são fundamentais à compreensão da exigência legal, das obrigações concomitantes (emissão ou compartilhamento) e das penalidades federais para municípios omissos.

7. Síntese crítica e conclusiva

A implantação da NFS-e nacional obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2026 representa um marco decisivo no processo de modernização tributária brasileira. Institui-se uma estrutura centralizada, uniforme e padronizada que rompe com a heterogeneidade municipal até então vigente. A LC 214/2025, ao impor obrigação legal para municípios e prestadores, e penalizar entes federados que não se adequem, confere robustez jurídica ao projeto.

Contudo, o êxito dessa migração dependerá da capacidade técnica dos municípios, da adaptação tempestiva dos contribuintes e da clareza normativa dos leiautes e regras de validação. A coexistência de sistemas municipais legados, a complexidade do novo leiaute (com IBS/CBS/IS) e eventuais divergências interpretativas exigem atenção e coordenação entre poderes federal, estadual e municipal bem como dos profissionais tributários.

Para as empresas prestadoras de serviço, torna-se imperativo agir com antecedência: atualizar sistemas, testar emissões, capacitar equipes e acompanhar de perto eventuais rejeições ou orientações normativas adicionais.

Em resumo, a NFS-e nacional será ferramenta central para viabilizar a Reforma Tributária de consumo, reduzir custos de conformidade e conferir maior transparência e eficiência ao sistema fiscal. Mas exige preparação sólida técnica, jurídica e gerencial desde já.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

SÍNTESE INFORMEF - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - MODELO 65 - DISPOSIÇÕES

1. Introdução e contexto normativo

Mudança normativa relativa à vedação de emissão de NFC-e (modelo 65) destinada a destinatários com CNPJ, conforme os recentes Ajustes SINIEF.

1.1 Objeto da mudança

O objeto da mudança normativa é a vedação da emissão da NFC-e (modelo 65) para destinatários identificados por CNPJ, obrigando que, nessas hipóteses, seja emitida NF-e (modelo 55). Tal restrição vinha sendo discutida há anos e era objeto de adiamentos sucessivos, sobretudo para conceder tempo de adaptação às administrações tributárias estaduais, aos emissores de documentos fiscais e aos contribuintes.

1.2 Normas envolvidas - panorama

A mudança decorre de ajustes aos seguintes atos normativos:

Norma original/base	Objeto principal	Alterações recentes
Ajuste SINIEF nº 19/2016	Instituição da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e, modelo 65) e normas gerais de emissão e estrutura do documento e do seu Documento Auxiliar	Recebe alterações via Ajuste 11/2025 (e, indiretamente, 30/2025) para vedar identificação por CNPJ
Ajuste SINIEF nº 7/2005	Normas para a emissão de NF-e (modelo 55)	Será objeto de alterações e complementações pelo Ajuste 12/2025
Ajuste SINIEF nº 11/2025	Altera dispositivos do Ajuste 19/2016 para vedar identificação por CNPJ na NFC-e, definindo que operações que exigem identificação por CNPJ deverão usar NF-e	Entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos com prazos escalonados
Ajuste SINIEF nº 30/2025	Posterior ajuste que introduz nova data de início para a vigência da vedação, alterando a redação do Ajuste 19/2016, conforme cláusula modificada pelo Ajuste 11/2025	Prorroga a aplicação da vedação para 5 de janeiro de 2026
Ajuste SINIEF nº 12/2025	Altera o Ajuste 7/2005 para adaptar regras da NF-e, sobretudo para varejo, com criação de DANFE Simplificado Varejo e flexibilização de campos e contingência	Complementa o novo regime fiscal para operações com CNPJ no varejo

1.3 Evolução e prorrogação da aplicação

- Inicialmente, muitas análises antecipavam que a vedação entraria em vigor 3 de novembro de 2025 (data de efeitos da cláusula primeira do Ajuste 11/2025)
- Contudo, o Ajuste SINIEF nº 30/2025 efetivou prorrogação para 5 de janeiro de 2026 como data de início da vedação da NFC-e para destinatários com CNPJ. Assim, até 4 de janeiro de 2026, ainda será possível emitir NFC-e para CNPJ, desde que observadas demais regras aplicáveis.
- A redação consolidada do Ajuste SINIEF 19/2016, "consolidado até o Ajuste 11/2025", também já inclui a cláusula § 4º da cláusula primeira que determina a exigência da NF-e modelo 55 nas hipóteses de destinatário identificado por CNPJ.

Portanto, o marco legal efetivo da vedação é 5 de janeiro de 2026, salvo novas prorrogações ou ajustes estaduais.

2. Estrutura normativa modificada pontos centrais (in verbis e comentários)

A seguir, destaco os dispositivos alterados ou incluídos, com redação expressa (in verbis) sempre que relevante, e comentários interpretativos para aplicação prática.

2.1 Ajuste SINIEF 11/2025 alterações ao Ajuste 19/2016

Cláusula primeira “Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016 ... passam a vigorar com as seguintes redações:”

- Inciso I: *caput* do inciso VII da cláusula quarta passa a vigorar:

“VII – identificação do destinatário, a qual será feita pelo CPF ou, tratando-se de estrangeiro, documento de identificação admitido na legislação civil, nas seguintes situações:”

- Inciso II: item “1” da alínea “b” do inciso I do § 3º da cláusula décima:

“1. o adquirente informe o CPF;”

- Inciso III: alínea “b” do inciso II do § 1º da cláusula décima quarta:

“b) CPF do destinatário, quando ele for identificado;”

Cláusula segunda acréscimo do § 4º à cláusula primeira do Ajuste 19/2016:

“§ 4º Nas operações com mercadorias em que o destinatário precise ser identificado pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, deverá ser utilizada a Nota Fiscal eletrônica – NF-e, modelo 55, prevista no Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005.”

Cláusula terceira efeitos e data de vigência:

“Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 5 de janeiro de 2026.” (Redação da cláusula dada pelo Ajuste SINIEF nº 30 de 03/10/2025)

Essas alterações formalizam que, se houver necessidade de identificação do destinatário por CNPJ, a NFC-e não poderá ser usada, devendo o contribuinte adotar a NF-e modelo 55.

2.2 Ajuste SINIEF 12/2025 alterações ao Ajuste 7/2005 (NF-e)

Embora o foco da síntese seja a vedação da NFC-e, o Ajuste 12/2025 é complementar e essencial, pois adapta a NF-e para suportar, no varejo, operações que tradicionalmente eram feitas via NFC-e. Dentre os principais dispositivos (transcrições parciais e comentários):

- Introdução do DANFE Simplificado Varejo, para operações presenciais ou entrega a domicílio em que o destinatário for pessoa jurídica *layout* mais enxuto do documento auxiliar.
- Facultatividade do endereço do destinatário nas operações presenciais (quando com identificação por CNPJ).
- Regras de contingência: permite emissão prévia (offline) nas operações de varejo com entrega a domicílio, com obrigação de transmissão até o primeiro dia útil subsequente (§ 7º-A da cláusula décima primeira).

Essas mudanças tornam a NF-e “mais leve” e compatível com as operações de varejo que antes utilizavam NFC-e para pessoas jurídicas, mitigando os impactos negativos operacionais.

3. Efeitos práticos e impactos para contribuintes, sistemas e fisco

3.1 O que muda “na prática”

1. Segmentação clara entre NFC-e e NF-e
 - o A NFC-e (modelo 65) passa a ser documento exclusivo para destinatário pessoa física (CPF). Em casos de destinatário pessoa jurídica (CNPJ), a emissão deve ser feita via NF-e modelo 55.
 - o Operações ainda poderão emitir NFC-e para CNPJ até 4 de janeiro de 2026; a partir de 5 de janeiro de 2026, essa opção será vedada expressamente.
2. Adaptação de sistemas emissores e ERPs
 - o Os sistemas devem incorporar lógica para determinar o modelo de nota (NFC-e vs NF-e) com base no destinatário (CPF ou CNPJ).
 - o Devem bloquear ou rejeitar a emissão de NFC-e com CNPJ a partir da vigência da norma.
 - o Implementar o novo *layout* de DANFE Simplificado Varejo para operações com CNPJ no varejo.
 - o Ajustar rotinas de contingência e transmissão dos documentos fiscais conforme as novas regras.
3. Treinamento e revisão de procedimentos
 - o As equipes fiscais e operacionais devem ser capacitadas para distinguir, no ponto de venda, qual modelo de nota emitir.
 - o Procedimentos internos precisam ser revisados para evitar emissão indevida, glosas fiscais ou rejeições pelo fisco estadual.
4. Impactos estaduais e regulamentações locais
 - o Cada unidade federativa poderá editar normas complementares e instruções normativas próprias para regulamentar prazos de adaptação, penalidades e detalhes técnicos.
 - o Os contribuintes que atuam em vários estados precisam monitorar cada legislação estadual.
5. Consequências do descumprimento
 - o Emissão indevida de NFC-e para destinatário com CNPJ poderá levar à rejeição automática do documento pela SEFAZ, implicar autuações fiscais e penalidades previstas nos regulamentos estaduais de ICMS.
 - o Possibilidade de glosas em operações fiscais ou questionamentos em auditoria tributária.

3.2 Oportunidades e desafios

Oportunidades

- Maior rastreabilidade e padronização dos documentos fiscais.
- Redução de uso indevido da NFC-e em operações B2B, reforçando o controle fiscal.
- Incentivo à modernização de sistemas emissores e ERPs.
- Adoção de práticas mais alinhadas aos princípios da reforma tributária do consumo em curso.

Desafios

- Custos de adaptação de sistemas, reprogramação de ERPs e treinamentos.
- Gestão de transição no período entre novembro de 2025 e janeiro de 2026.
- Necessidade de acompanhar regulamentações estaduais assim que publicadas.
- Risco de inconsistências, erros ou rejeições nos primeiros meses de vigência da nova regra.

4. Cronograma, prazos e obrigações

Faixa temporal	Aplicação permitida/exigida	Observações práticas
Até 4 de janeiro de 2026	Emissão de NFC-e (modelo 65) para destinatários com CNPJ ainda permitida	Contribuintes devem já estar em fase final de transição
A partir de 5 de janeiro de 2026	Vedada emissão de NFC-e para destinatários com CNPJ; uso obrigatório de NF-e (modelo 55)	A partir dessa data, o sistema deve rejeitar (ou recusar emissão) de NFC-e com CNPJ

Faixa temporal	Aplicação permitida/exigida	Observações práticas
Durante operação normal pós-vigência	Identificação do destinatário em NFC-e somente por CPF ou documento civil para estrangeiros; alteração de emissão automática de NF-e	Procedimentos internos e validações de sistema finalizados até a virada de ano

Adicionalmente, cabe atenção a:

- Período de vacância normativa: o Ajuste 11/2025 é publicado imediatamente, mas seus efeitos operacionais só se darão após 5 de janeiro de 2026, conforme redação do Ajuste 30/2025.
- Inclusão gradual de regras técnicas: os sistemas emissores devem estar prontos para rejeições automáticas e validações adicionais já no período de testes.
- Publicações estaduais e manuais técnicos: os Estados muitas vezes publicam orientações e prazos locais.
- Atualização do Manual de Orientação ao Contribuinte (MOC) e possíveis notas técnicas suplementares que trarão *layouts* e regras de validação definidas.

5. Tabela / Quadro consolidado de anexos e dispositivos

Para facilitar a consulta, segue quadro com os principais anexos e dispositivos modificados ou incluídos:

Anexo/dispositivo	Legislação-fonte / ajuste	Efeito/tema central	Localização no texto normativo consolidado
§ 4º da cláusula primeira (Ajuste 19/2016)	Introduzido pelo Ajuste 11/2025	Exige uso de NF-e modelo 55 quando for identificada operação com CNPJ	Consolidado no texto do Ajuste 19 (MOC, itens de cláusula primeira)
Inciso VII da cláusula quarta (Ajuste 19/2016, redação nova)	Ajuste 11/2025	Redefine forma de identificação do destinatário (CPF ou documento civil)	Cláusula quarta, inc. VII, novo caput
Item "1" da alínea "b" do inciso I do § 3º da cláusula décima	Ajuste 11/2025	Obriga adquirente a informar CPF em operações relevantes	Cláusula décima, § 3º, item 1
Alínea "b" do inciso II do § 1º da cláusula décima quarta	Ajuste 11/2025	Obriga identificação via CPF, quando aplicável	Cláusula décima quarta, § 1º, alínea b
Criação do DANFE Simplificado Varejo	Ajuste 12/2025	Permite impressão simplificada para operações presenciais/entrega a domicílio com CNPJ	Cláusula relativa ao novo DANFE simplificado, prevista no Ajuste 12/2025
Facultatividade de endereço do destinatário (NF-e em varejo)	Ajuste 12/2025	Em operações presenciais com destinatário CNPJ, endereço passa a ser facultativo	Dispositivo § 8º (ou cláusula correlata) do Ajuste 12/2025
Regra de contingência (NF-e em varejo)	Ajuste 12/2025	Permite emissão prévia em operações de varejo, com envio até o primeiro dia útil seguinte	Dispositivo § 7º-A da cláusula décima primeira do Ajuste 12/2025

Este quadro permite ao leitor localizar rapidamente cada dispositivo relevante nos textos consolidados dos ajustes.

6. Recomendações estratégicas para adequação

6.1 Plano de migração com antecedência

- Iniciar planejamento técnico e cronograma de transição imediatamente, de modo a testar sistemas, rotinas e contingências antes do início da vigência (5 de janeiro de 2026).
- Realizar simulações e homologação com contingência, rejeições e ajustes de *layout* de DANFE Simplificado.

6.2 Alinhamento com estados e secretarias de fazenda

- Monitorar publicações estaduais de adaptação do Ajuste 11/2025 e 12/2025 nos regulamentos do ICMS, além de instruções normativas locais.
- Verificar se o Estado adotou prazos especiais ou peculiaridades na norma estadual de ICMS para emissão de NFC-e ou NF-e.

6.3 Revisão de documentação interna e treinamentos

- Atualizar manuais operacionais, fluxos de emissão fiscal, boletins internos e checklists para as equipes de vendas, contabilidade e fiscal.
- Treinar operadores de venda e suporte para identificar o destinatário (CPF x CNPJ) e disparar a emissão correta.

6.4 Integração com software fiscal, ERPs e fornecedores

- Exigir que o fornecedor de software emissor (ERP, módulo fiscal, sistema de emissão) entregue versão compatível com os ajustes normativos.
- Validar toda a cadeia de emissão: front-end de venda, módulo fiscal, rotina de contingência, comunicação com SEFAZ e validações de rejeição.

6.5 Monitoramento pós-implantação

- Nos primeiros meses após 5 de janeiro de 2026, monitorar rejeições, glosas fiscais e feedback dos fiscos estaduais.
- Ajustar parâmetros de sistema conforme relatórios de inconsistência ou auditorias fiscais.

7. Conclusão

O Ajuste SINIEF nº 30/2025 consolida e prorroga a vigência da vedação de uso da NFC-e modelo 65 para destinatários identificados por CNPJ, definindo como marco de início a data de 5 de janeiro de 2026. Com isso, a NFC-e será reservada exclusivamente para operações a destinatário pessoa física (CPF ou documento civil). As operações envolvendo empresas (CNPJ), mesmo no varejo presencial, deverão utilizar NF-e modelo 55, adotando as adaptações previstas no Ajuste 12/2025, tais como DANFE Simplificado Varejo, facultatividade do endereço em operações presenciais e contingência de emissão com prazo definido.

Para as empresas e profissionais do setor fiscal e contábil, a chave do êxito está no planejamento antecipado, na adaptação técnica de sistemas e ERPs, no treinamento das equipes e no acompanhamento atento da normativa estadual. A transição será desafiadora, mas oferece oportunidade de modernização e alinhamento com os objetivos da reforma tributária e da padronização fiscal nacional.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

POLÍTICA DE FOMENTO À CONECTIVIDADE E À TELEFONIA CELULAR NO ESTADO - INTITUIÇÃO

LEI Nº 25.525, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 25.525/2025, Institui a política de fomento à conectividade e à telefonia celular no Estado e altera a Lei nº 6.763/1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Identificação da norma e âmbito de aplicação

- **Título:** Lei nº 25.525, de 9 de outubro de 2025 (Estado de Minas Gerais) - "Institui a política de fomento à conectividade e à telefonia celular no Estado e altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências."
- **Publicação:** Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.
- **Vigência:** A norma fixa que "Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação." (Art. 10)
- **Objeto:** Instituir política pública estadual para fomento da conectividade e telefonia celular, além de alterar dispositivos da legislação tributária estadual (Lei nº 6.763/1975) com foco em incentivos fiscais/tributários.
- **Relevância:** A lei intersecciona política pública de telecomunicações e regimes tributários do Estado de Minas Gerais, especialmente no que tange ao ICMS e créditos acumulados. É de interesse para empresas investidoras em infraestrutura, operadoras de telecomunicações, prestadores de serviço e o setor rural/produção que pretende participar de projetos de conectividade. Também relevante para contadores e tributaristas que assessoram tais empresas.

2. Estrutura geral da Lei e principais eixos

A norma está dividida em artigos e parágrafos cuja leitura é aplicável por seguimento:

- **Art. 1º** – Instituição da política de fomento.
- **Art. 2º** – Objetivos da política.
- **Art. 3º** – Diretrizes da política.
- **Art. 4º** – Instrumentos da política.
- **Art. 5º** – Disposição de observância de norma precedente.
- **Art. 6º** – Regulamentação para critérios de escolha de localidades.
- **Art. 7º** – Alteração à Lei 6.763/1975 – acréscimo dos §§ 17 a 22 ao art. 29 (incentivo ao uso de crédito acumulado de ICMS).
- **Art. 8º** – Alteração à Lei 6.763/1975 – inclusão do art. 32-O (crédito outorgado em investimentos em infraestrutura de telecomunicações).
- **Art. 9º** – Prazo para o Poder Executivo viabilizar canais de atendimento digital, com foco à população sem acesso à telefonia celular.
- **Art. 10** – Entrada em vigor.

Dessa forma, o texto articula quatro grandes eixos: **(i)** política pública de conectividade; **(ii)** diretrizes e instrumentos; **(iii)** incentivos tributários via ICMS; **(iv)** atendimento digital aos serviços públicos de urgência/emergência.

3. Análise de impacto para empresas, tributaristas e contadores

3.1. Para empresas de telecomunicação/investimento em infraestrutura

- A lei abre oportunidade para que **operadoras de telefonia celular**, prestadoras de infraestrutura ou investidores privados/empresas de serviços participem de projetos de expansão de cobertura (inclusive rural, rodovias, ferrovias, comunidades quilombolas) e se beneficiem de incentivos fiscais/tributários.
- Os incentivos tributários mais evidentes são: autorização para utilização de **crédito acumulado de ICMS** (Lei 6.763/1975, art. 29, §§ 17-22) e concessão de **crédito outorgado** para investimentos em infraestrutura (art. 32-O) — úteis como instrumento de financiamento indireto dos projetos.
- Entretanto, a efetividade dependerá de regulamento a ser editado (“o regulamento disporá ...”, nos arts. 4º e 6º) e de cumprir requisitos como regularidade fiscal, escriturações, ausência de litígios.
- Contadores e tributaristas devem orientar seus clientes sobre: (i) viabilidade do investimento e estruturação contábil; (ii) requisitos para utilização/transferência de créditos de ICMS; (iii) mensuração e reconhecimento dos incentivos (por exemplo, crédito outorgado), e (iv) monitoramento regulatório estadual e federal (normas da ANATEL, convênios federais, programas de universalização) pela diretriz do art. 3º, II.
- Empresas que investem devem avaliar o tratamento contábil: o uso do crédito de ICMS como pagamento de débito tributário, ou a concessão de crédito outorgado, podem impactar demonstrações contábeis, provisões, reconhecimento de receitas subsídios ou incentivos. Deve haver acompanhamento da norma regulamentadora para definir como contabilizar (ex: redução de passivo, subsídio à capitalização etc.).

3.2. Para empresas de outros setores que podem investir ou participar

- A lei também prevê que **pessoas jurídicas que invistam em projetos de apoio à expansão da cobertura de sinal** (art. 4º, III) podem ter incentivos. Logo, não restrito apenas às operadoras de telecomunicações - empresas industriais/comerciais ou produtoras rurais podem participar como investidoras de iniciativa de infraestrutura de telecomunicações.
- Há, ainda, previsão específica para **produtor rural pessoa jurídica** no art. 7º, § 17, como beneficiário de crédito acumulado de ICMS para investimento em universalização de telecomunicação. Isso abre modalidade para empresas do agronegócio, cooperativas ou produtoras que queiram apoiar ampliação de conectividade para si ou para comunidades adjacentes e captarem benefício tributário.
- Para contadores/assessores de empresas não-telecom, mas que visam diversificação ou participação em projetos de expansão de cobertura, cabe: (i) mapear oportunidades de investimento; (ii) avaliar estrutura de participação (capital, parceria com operadora, projeto de rede); (iii) analisar impacto tributário (uso de crédito de ICMS, exigência de regularidade fiscal, escrituração de crédito); (iv) planejar o tratamento contábil do investimento e dos incentivos.

3.3. Para tributaristas e gestores de tributos

- Importância máxima: nova norma altera o regime de ICMS no Estado de Minas Gerais (Lei 6.763/1975) para incluir mecanismos de incentivo via crédito - essa modalidade era pouco usada para setor de telecomunicação e conectividade.
- Os dispositivos §§ 17-22 do art. 29 contêm requisitos expressos para utilização ou transferência de créditos acumulados: regularidade fiscal (sem débitos tributários estaduais), crédito escriturado conforme regulamento, não objeto de discussão judicial. (Art. 7º, §§ 19, 21)
- O crédito transferido pode ser utilizado por empresas de telecom/tecnologia para pagamento de saldo devedor de ICMS (art. 7º, § 22). Isso significa: planejamento tributário deve levar em conta vantagem de liquidação de débito de ICMS via crédito acumulado oriundo de investimento em rede 4G ou superior.
- Necessidade de acompanhamento regulatório: o uso eficaz dos créditos dependerá de regulamentação estadual (arts. 4º, parágrafo único; art. 6º) e eventual convênios

federais (art. 8º) - tributaristas devem monitorar edital/regulamento de incentivo para orientação ao cliente.

- Cuidados práticos: verificação da data de publicação, escrituração dos créditos, transferência de créditos entre entes societários ou terceiros (art. 7º, § 18) - planejamento deve prever essa eventualidade.

3.4. Para contadores e assessores de demonstrações contábeis

- Necessidade de análise da contabilização de incentivos: o crédito outorgado (art. 8º) e o uso de crédito de ICMS (art. 7º) podem gerar impactos no balanço ou nas contas de passivo/ativo. Deve-se definir se o incentivo é reconhecido como subsídio ao investimento ou redução de custo.
- Para empresas que investem em infraestrutura, pode haver capitalização ou ativação de ativos de rede de telecomunicação. É importante orientar sobre a depreciação, amortização e disclosure adequado das políticas contábeis.
- Para as empresas industriais/comerciais ou rurais que investem com intuito de benefício tributário, deve-se mensurar o retorno e realizar documentação adequada (contratos, convênios, regulamento, escriturações) para eventual fiscalização.
- Para auditorias, a nova norma requer atenção especial à conformidade dos requisitos de elegibilidade para os incentivos fiscais, e à regularidade da utilização de créditos acumulados de ICMS - possíveis riscos de autuação se os requisitos não forem devidamente cumpridos.

4. Riscos, condições e orientações estratégicas

4.1. Riscos

- Se o regulamento ainda não estiver publicado, há incerteza sobre critérios precisos de seleção de localidades, forma de concessão de incentivos e condições de transferência de crédito. Empresas que anteciparem investimentos sem aguardar regulamentação correm risco de não conseguir usufruir o benefício.
- A exigência de ausência de pendências de obrigações acessórias ou tributos estaduais (art. 7º, § 19) impõe controle rigoroso de compliance fiscal. A empresa que possuir débitos ou irregularidades poderá ter inviabilizado o uso dos credi-tos.
- Escrituração regular do crédito original (art. 7º, § 21) e inexistência de litígio judicial sobre o crédito são condições de operacionalização dos incentivos - planejamento tributário deve prever essas exigências.
- Caso o investimento em infraestrutura não seja efetivado na proporção ou cronograma exigido, poderá haver risco de devolução ou reversão do benefício. É fundamental checar regulamento quando publicado.
- No âmbito contábil, o tratamento incorreto dos créditos ou dos incentivos pode resultar em distorção das demonstrações ou não reconhecimento adequado, com impacto em auditoria ou fiscalização.

4.2. Condições para aproveitamento estratégico

- As empresas interessadas devem: (i) identificar se o projeto de investimento se enquadra nos objetivos da política (art. 2º) - cobertura em área rural, rodovias, ferrovias, comunidades quilombolas ou atualização tecnológica; (ii) garantir que o investimento seja em "serviços de telecomunicação celular de quarta geração ou geração superior" (art. 7º, § 17) - condição específica para o uso do crédito de ICMS.
- Deve haver planejamento do investimento de forma a gerar a proporção de benefício tributário: "na proporção do valor investido" (art. 7º, § 17). Ou seja, quanto maior o investimento, maior potencial de utilização do crédito.
- Monitoramento da publicação do regulamento estadual (arts. 4º parágrafo único e art. 6º) e possível convênio federal (art. 8º) para cumprimento de requisitos formais.

- Verificar a regularidade fiscal da empresa investidora, assegurar que não existam débitos de tributos estaduais nem pendências de obrigações acessórias, garantir que créditos estejam escriturados corretamente e não sejam objeto de litígio (arts. 7º, §§ 19-21).
- Para contadores, construir acompanhamento documental robusto: contrato de investimento, escriturações fiscais do crédito acumulado, relatório de investimentos em infraestrutura de telecomunicação, certificações de cobertura, entre outros.
- Para empresas não-telecom que participam como investidoras ou parceiras, adequar contrato societário ou de investimento que preveja a participação no projeto de expansão de rede, refletindo o incentivo tributário, e que contemple cláusulas de vínculo com metas de cobertura, para atender aos objetivos da norma.
- Avaliação contábil/tributária prévia: qual o impacto no fluxo de caixa, qual o benefício fiscal efetivo (uso de crédito de ICMS, abatimento de débito, crédito outorgado), qual o reconhecimento contábil, qual o risco de reversão ou não cumprimento, qual o custo de oportunidade.

5. Considerações finais e dicas práticas para publicação no boletim

- A Lei 25.525 representa uma **nova estratégia estadual de Minas Gerais** para fomentar a infraestrutura de conectividade - alinhada às demandas de inclusão digital, redução de desigualdades territoriais e estímulo ao agronegócio e às comunidades menos assistidas.
- Para as empresas e para os profissionais de contabilidade, tributos e consultoria empresarial, essa norma é especialmente relevante por combinar política pública com instrumentos tributários (uso de crédito de ICMS e crédito outorgado).
- Recomendamos que o boletim decendial da INFORMEF (destinado a contadores, tributaristas, gestores de tributos e empresas) destaque: (i) os *objetivos* e a *diretriz política* da norma; (ii) os *incentivos tributários* concretos e seus requisitos; (iii) os *riscos* e as *condições de elegibilidade*; (iv) o planejamento contábil/tributário necessário; (v) a necessidade de acompanhamento da regulamentação estadual, bem como adequação às normas federais de telecomunicações.
- É importante que o público-alvo esteja atento ao cronograma: a norma entra em vigor em 90 dias após publicação - portanto, o planejamento de investimento e de estruturação tributária/contábil deve antecipar essa vigência.
- Em boletim, sugere-se incluir checklist para empresas interessadas:
 1. Verificar se a empresa ou projeto se enquadra em “serviço móvel pessoal – SMP” ou banda larga, conforme definição legal (Art. 1º).
 2. Confirmar se o investimento está em “universalização de acesso a serviços de telecomunicação celular de quarta geração ou geração superior” (Art. 7º, § 17).
 3. Avaliar se há crédito acumulado de ICMS disponível ou perspectiva de uso de crédito outorgado.
 4. Verificar situação de regularidade fiscal da investidora (sem débitos estaduais) e escrituração do crédito.
 5. Planejar contabilmente o investimento: registro de ativos, reconhecimento de incentivo, impacto no balanço e nas obrigações acessórias.
 6. Acompanhar publicação do regulamento estadual e possíveis editais ou convênios federais.
 7. Considerar os benefícios e riscos: custo de oportunidade, prazo de maturação do investimento, metas de cobertura, obrigações contratuais.
 8. Integrar a estratégia tributária com o planejamento estratégico da empresa, especialmente se for setor rural ou industrial que participe como investidor.

6. Conclusão

A Lei 25.525/2025 (MG) marca um avanço relevante no regime de incentivos estaduais à conectividade, não somente para operadoras de telecomunicação, mas também para empresas

que investem em infraestrutura e para setores produtivos que abordam a inclusão digital e a universalização de cobertura.

Para a prática de contabilidade, tributação e consultoria empresarial, a norma exige atenção minuciosa aos requisitos de elegibilidade, à escrituração dos créditos, ao tratamento contábil dos incentivos e ao acompanhamento da regulamentação futura.

A adoção estratégica dessa política pode representar vantagem competitiva para empresas que estruturarem corretamente seus projetos - porém, sem a devida conformidade e acompanhamento regulamentar, há riscos de não aproveitar os benefícios ou sofrer contingências tributárias.

Recomenda-se que os responsáveis pela governança tributária e financeira da empresa instalem um plano de ação imediato: mapeamento de oportunidades, análise de impactos, adequação contábil, monitoramento regulatório e comunicação com parceiros/operadoras de telecomunicação.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Institui a política de fomento à conectividade e à telefonia celular no Estado e altera a Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo
a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a política de fomento à conectividade e à telefonia celular no Estado

Parágrafo único - Considera-se telefonia celular, para os fins desta lei, o Serviço Móvel Pessoal – SMP – que permite a comunicação entre aparelhos celulares e entre aparelho celular e telefone fixo, a transmissão de dados e o acesso à internet, inclusive em banda larga.

Art. 2º São objetivos da política instituída por esta lei:

I – expandir e melhorar a conectividade, inclusive a cobertura de telefonia celular;

II – reduzir desigualdades territoriais advindas de diferenças no acesso a redes de comunicação e de telefonia celular;

III – promover a conectividade rural;

IV – expandir a cobertura da rede de telefonia celular em rodovias e em ferrovias;

V – promover a antecipação do cronograma de áreas com cobertura prevista em projetos de universalização de telefonia celular;

VI – promover a atualização tecnológica de áreas com cobertura de telefonia celular;

VII – promover a inclusão digital das comunidades quilombolas, assegurando-lhes acesso à internet de qualidade, apoio à educação, estímulo ao empreendedorismo comunitário e valorização de sua cultura por meios digitais.

Art. 3º A política de que trata esta lei tem como diretrizes:

I – a coordenação com projetos e programas existentes, em nível federal, estadual e municipal, de aumento da cobertura de telefonia celular;

II – a vinculação à regulamentação federal sobre o setor;

III – o atendimento às áreas de menor adensamento populacional, inclusive as rurais;

IV – o respeito à liberdade de mercado e de atuação das operadoras de telefonia celular

Art. 4º – São instrumentos da política de que trata esta lei:

I – dotações orçamentárias destinadas às finalidades da política;

II – incentivo financeiro ou fiscal às operadoras de telefonia celular vinculado a metas de expansão da cobertura de sinal;

III – incentivo financeiro ou fiscal a pessoas jurídicas que invistam em projetos de apoio à expansão da cobertura de sinal;

IV – recursos financeiros repassados pelo Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust –, instituído pela Lei Federal nº 9 998, de 17 de agosto de 2000, para aplicação no Estado;

V – recursos do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese –, criado pela Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994;

VI – recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - Funderur –, criado pela Lei nº 11 744, de 16 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a forma de concessão dos incentivos previstos neste artigo

Art. 5º A implementação da política de que trata esta lei observará o disposto na Lei nº 24 822, de 20 de junho de 2024.

Art. 6º Regulamento disporá sobre os critérios para a escolha das localidades a serem beneficiadas pela política de que trata esta lei.

Art. 7º Ficam acrescentados ao art. 29 da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975, os seguintes §§ 17 a 22:

“Art. 29.

§ 17 O estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço e o produtor rural pessoa jurídica que investirem na universalização de acesso a serviços de telecomunicação celular de quarta geração ou geração superior no Estado ficam autorizados a utilizar crédito acumulado de ICMS, próprio ou recebido de terceiros, na proporção do valor investido, para pagamento de até 100% (cem por cento) do saldo devedor do ICMS no período de apuração, ou nos períodos de apuração subsequentes, se houver valor remanescente, segundo critérios de menor adensamento populacional e de redução das desigualdades territoriais e outros previstos em regulamento.

§ 18 As empresas detentoras de créditos acumulados de ICMS, com a finalidade de viabilizar a implementação da infraestrutura de telecomunicações e tecnologia nas áreas remotas e rurais, poderão transferir:

I – créditos recebidos em transferências nas vendas de mercadorias;

II – créditos presumidos de ICMS oriundos de vendas realizadas em operações internas e interestaduais.

§ 19 Para a utilização ou a transferência de crédito acumulado nos termos dos §§ 17 e 18, o detentor e o destinatário do crédito acumulado não poderão ter pendências relativas às obrigações acessórias ou possuir débito relativo a tributo de competência do Estado.

§ 20 A transferência do crédito acumulado de ICMS a que se refere o § 18 deverá ser realizada mediante a apresentação da Certidão de Débitos Tributários Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, emitida pelo órgão competente.

§ 21 A utilização ou a transferência de crédito acumulado a que se referem os §§ 17 e 18 somente poderão ser efetuadas se o crédito do imposto estiver regularmente escriturado pelo detentor original na forma prevista em regulamento e não for objeto de discussão judicial perante o Estado.

§ 22 O crédito transferido poderá ser utilizado pelas empresas de telecomunicação e tecnologia para pagamento de saldo devedor de ICMS apurado na escrita fiscal.”.

Art. 8º Fica acrescentado à Lei nº 6 763, de 1975, o seguinte art 32-O:

“Art. 32. O - Fica concedido crédito outorgado para aplicação em investimentos em infraestrutura no setor de telecomunicações, para dar suporte à prestação de Serviço Móvel Pessoal - SMP - nas localidades mineiras não atendidas pelo serviço, na forma estabelecida em convênio celebrado nos termos da legislação federal e conforme dispuser regulamento.”.

Art. 9º O Poder Executivo terá o prazo de um ano contado da data de publicação desta lei para viabilizar canais de atendimento pela internet, por aplicativo próprio ou mensagens instantâneas, sobretudo à população sem acesso a redes de telefonia celular, para acionar serviços

essenciais de urgência e emergência, como o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu –, a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a defesa civil do Estado.

Art. 10. Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 9 de outubro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 10.10.2025)

BOLE13512---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - MEDICAMENTO/FÁRMACO - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.109, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto no 49.109/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), especialmente sobre a isenção do medicamento/fármaco, retroagindo seus efeitos a partir de 27 de dezembro de 2024.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Objeto e âmbito de aplicação

O foco da alteração se dá em relação à descrição de determinado medicamento (fármaco) constante no Anexo X - Parte 15 (substituição tributária) daquele decreto. O dispositivo aplica-se a operações de circulação de mercadorias no Estado de Minas Gerais, bem como aos cenários de substituição tributária do ICMS, conforme o regime respeitado pelo RICMS/MG.

2. Principais dispositivos alterados

Eis os trechos relevantes para consulta direta:

- **Art. 1º** do Decreto nº 49.109/2025:

“O item 75 da Parte 15 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“75 (...) 2934.20.90 (...) (...) (...) (...) (...) Dicloridrato Pramipexol 1 mg – por comprimido. Dicloridrato Pramipexol 0,125 mg – por comprimido. Dicloridrato Pramipexol 0,25 mg – por comprimido.”

- **Art. 2º:**

“Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 27 de dezembro de 2024.”

3. Efeitos principais e implicações práticas

a) Nomenclatura ajustada de medicamento

A principal alteração consiste em ajustar a redação do item 75 da Parte 15 do Anexo X do RICMS/MG para incluir as seguintes descrições: “Dicloridrato Pramipexol 1 mg – por comprimido”, “Dicloridrato Pramipexol 0,125 mg – por comprimido” e “Dicloridrato Pramipexol 0,25 mg – por

comprimido". Tal adequação (aparentemente) visa à cobertura ou à correção da nomenclatura para fins de enquadramento no regime de substituição tributária do ICMS ou na lista de isenção, conforme o caso.

b) Retroatividade dos efeitos

O decreto prevê que seus efeitos "retroagem a partir de 27 de dezembro de 2024". Isso significa que, para todos os fins práticos, as operações realizadas a partir daquela data devem observar a nova redação. É imprescindível para os contribuintes - fabricantes, distribuidores, varejistas, além de profissionais da área contábil e tributária - ajustar os sistemas, notas fiscais, regimes de substituição ou isenção com base nesta data.

c) Relevância para o controle de ICMS-ST ou isenção

Como o item consta no Anexo X – Parte 15 (regulamentação da substituição tributária ou regimes específicos de ICMS) do RICMS/MG, essa alteração impacta diretamente no regime de apuração ou no tratamento tributário aplicado ao produto em questão (medicamento com princípio ativo pramipexol, dicloridrato).

Assim, há relevância para:

- a correta classificação fiscal (NCM 2934.20.90) associada ao medicamento;
- a aplicação de alíquota ou base de cálculo específica prevista no regulamento;
- o tratamento de substituição tributária ou possível benefício de isenção ou alíquota diferenciada, dependendo de previsão legal anterior ou complementar.

4. Aspectos de conformidade e recomendações práticas

Para contadores, tributistas, gestores de tributos e empresas do setor farmacêutico ou distribuidor de medicamentos:

1. Verificar que os sistemas fiscais, de faturamento e ERP estejam atualizados com a nova descrição do item 75, conforme o decreto.
2. Conferir se operações com o medicamento em questão (dicloridrato de pramipexol nas dosagens indicadas) realizadas desde 27/12/2024 foram tratadas sob a antiga redação, e avaliar se ajustes ou retificação de documentos fiscais são necessários.
3. Avaliar se o regime de substituição tributária previsto para esse item muda (base de cálculo, alíquota, creditação, fluxo de ICMS-ST) em função da nova redação. Em caso de benefício (isenção ou alíquota zero) ou de regime alterado, documentar adequadamente.
4. Atentar para que a nomenclatura constante nas notas fiscais, contratos de fornecimento, embalagens e rotulação corresponda àquela descrita no decreto, de modo a evitar questionamentos pela fiscalização estadual do ICMS/MG.
5. Registrar na contabilidade e no planejamento tributário da empresa o fato da retroatividade e o período que abrange (a partir de 27/12/2024 até a data efetiva de ajuste dos sistemas), inclusive para fins de eventuais restituições ou complementações.
6. Em caso de dúvida quanto ao enquadramento ou benefício para outras dosagens ou formulas, considerar o regime geral do RICMS/MG e checar se há outros dispositivos normativos específicos ou convênios da Confederação Nacional de Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal (CONSEFAZ) que disciplinem medicamentos no Estado de Minas Gerais.

5. Riscos e cuidados tributários

- Há risco de autuação se a empresa utilizar a descrição antiga do item ou deixar de ajustar a sistemática de ICMS-ST conforme nova redação.

- O fato de a norma ter efeito retroativo exige atenção especial para documentos emitidos no período entre 27/12/2024 e a data de publicação (10/10/2025) que adotaram a redação antiga: poderá haver necessidade de retificação ou justificativa.
- O regime de substituição tributária de medicamentos é sensível a classificações incorretas de NCM ou descrições, o que pode gerar exclusão do benefício (se houver) ou majoração da base de cálculo.
- A descrição exata ("Dicloridrato Pramipexol 1 mg – por comprimido", etc.) deve ser rigorosamente observada; eventual erro de nomenclatura poderá implicar no tratamento tributário errado.

6. Tabela resumida da alteração normativa

Dispositivo	Conteúdo anterior (Decreto 48.589/2023)	Conteúdo novo (Decreto 49.109/2025)	Efeito principal
Anexo X – Parte 15 – Item 75	Descrição antiga — “Dicloridrato de Pramipexol” (sem especificar dosagens conforme as novas linhas)	“Dicloridrato Pramipexol 1 mg – por comprimido. Dicloridrato Pramipexol 0,125 mg – por comprimido. Dicloridrato Pramipexol 0,25 mg – por comprimido.”	Ajuste de nomenclatura e inclusão de dosagens específicas; impacto no regime de ST ou isenção
Vigência	Normalmente publicação ou entrada em vigor, sem retroatividade explícita para este item	Entrada em vigor na publicação, com retroatividade a partir de 27/12/2024	Operações desde 27/12/2024 devem observar nova redação
Base normativa para alteração	Decreto 48.589/2023, art. X etc.	Decreto 49.109/2025, art. 1º e art. 2º	Integração ao RICMS/MG vigente

7. Interpretação jurídica e recomendação estratégica

Do ponto de vista jurídico-tributário, a norma está em conformidade com as competências previstas no art. 90, inciso VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como com o art. 8º da Lei estadual nº 6.763/1975, que disciplina o ICMS estadual. O preâmbulo do decreto menciona expressamente essas bases. A retroatividade dos efeitos está condicionada ao próprio decreto, o que abre espaço para adequação de sistemas e operações no âmbito estadual, embora, como regra geral, a retroatividade de benefícios ou ônus tributários deve observar os princípios constitucionais (como legalidade, tipicidade, anterioridade, segurança jurídica). Recomenda-se que as empresas envolvidas no comércio, distribuição ou utilização do medicamento em questão analisem cuidadosamente:

- A cadeia de faturamento: indústria → atacado → varejo → consumidor final, para verificar se o item está sendo corretamente classificado e tributado.
- Sistemas internos de tributação (cadastro de produtos, NCM, descrição, regime de ST/isenção).
- Notas fiscais emitidas entre 27/12/2024 e a data de ajuste dos sistemas para eventual correção ou retificação.
- Comunicação com fornecedores e clientes para garantir que a nova nomenclatura conste dos documentos e contratos, a fim de evitar desencontros tributários.
- Documentar o procedimento de adequação, por exemplo, boletim interno, parecer tributário, treinamento de equipes, para fins de auditoria ou eventual fiscalização.

8. Conclusão

O Decreto nº 49.109/2025 representa uma modificação pontual, porém de significado operacional relevante para o regime de ICMS (em especial, substituição tributária ou benefício de isenção) aplicado a medicamento específico no Estado de Minas Gerais. A clareza da nova redação, a especificação de dosagens e a retroatividade dos efeitos fazem com que os profissionais contábeis, tributários e os gestores de tributos das empresas do setor farmacêutico ou correlato dediquem atenção ao cumprimento à nova norma. A adoção tempestiva das alterações nos sistemas, cadastros e processos fiscais assegura o alinhamento com a legislação estadual vigente, reduzindo riscos de autuações e incertezas tributárias.

Atenciosamente,

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera o Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 153/24, de 6 de dezembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º O item 75 da Parte 15 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

75	()	2934 20 90	()	()
			()	
			()	
			Dicloridrato Pramipexol 1 mg - por comprimido.	
	()		Dicloridrato Pramipexol 0,125 mg - por comprimido.	
			Dicloridrato Pramipexol 0,25 mg -por comprimido.	

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 27 de dezembro de 2024

Belo Horizonte, aos 9 de outubro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 10.10.2025)

BOLE13513---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

ICMS - OPERAÇÕES COM GADO BOVINO, BUFALINO E SUÍNO - BASE DE CÁLCULO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA SRE Nº 270, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual por meio da Portaria SRE nº 270/2025, estabelece valores mínimos de referência para determinação da base de cálculo do ICMS nas operações com gado bovino, bufalino e suíno para abate e com produtos resultantes de sua matança.

Assim nas operações interestaduais com gado bovino ou bufalino para abate, o ICMS será calculado sobre o preço corrente na respectiva região, acrescido de 10% (dez por cento), adotando-se como valores mínimos, por arroba, os divulgados mensalmente pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, em seu endereço eletrônico na internet (www.agricultura.mg.gov.br), vigentes na data de saída consignada nas respectivas notas fiscais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Estabelece valores mínimos de referência para determinação da base de cálculo do ICMS nas operações com gado bovino, bufalino e suíno para abate e com produtos resultantes de sua matança.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de atribuição que lhe confere o § 2º do art. 20 do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º Nas operações interestaduais com gado bovino ou bufalino para abate, o ICMS será calculado sobre o preço corrente na respectiva região, acrescido de 10% (dez por cento), adotando-se como valores mínimos, por arroba, os divulgados mensalmente pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, em seu endereço eletrônico na internet (www.agricultura.mg.gov.br), vigentes na data de saída consignada nas respectivas notas fiscais.

Art. 2º Nas operações internas entre produtores com gado bovino ou bufalino, serão adotados como valores mínimos os divulgados mensalmente pela SEAPA em seu endereço eletrônico na internet, vigentes na data de saída consignada nas respectivas notas fiscais.

§ 1º Nas operações interestaduais entre produtores com gado bovino ou bufalino, o ICMS será calculado sobre o preço corrente na respectiva região, adotando-se como valores mínimos os divulgados mensalmente pela SEAPA, em seu endereço eletrônico, vigentes na data de saída consignada nas respectivas notas fiscais.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, relativamente à vaca com cria será adotado o valor da vaca divulgado mensalmente pela SEAPA em seu endereço eletrônico na internet vigente na data de saída consignada nas respectivas notas fiscais, acrescido de 10% (dez por cento).

Art. 3º Nas operações internas com gado bovino ou bufalino para abate, o ICMS será calculado sobre o preço corrente na respectiva região, adotando-se como valores mínimos, por arroba, os divulgados mensalmente pela SEAPA, em seu endereço eletrônico na internet, vigentes na data de saída consignada nas respectivas notas fiscais.

Art. 4º Nas operações internas e interestaduais com gado suíno para abate, o ICMS será calculado sobre o preço corrente na respectiva região, adotando-se como valor mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do preço da bolsa de suínos, divulgado semanalmente pela Associação dos Suinocultores do Estado de Minas Gerais - ASEMG em seu endereço eletrônico na internet (www.asemg.com.br), por quilograma.

§ 1º O imposto relativo à saída de produto resultante do abate de gado suíno promovida por estabelecimento abatedor com destino a estabelecimento varejista será calculado sobre o valor de entrada do animal, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no mínimo, observando-se, nas aquisições internas de animal, como valor mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do preço da bolsa de suínos divulgado pela ASEMG, por quilograma.

§ 2º Para efeitos de apuração da base de cálculo nas operações internas e interestaduais com gado suíno para abate, não constando das respectivas notas fiscais o peso real da mercadoria, será adotado o peso mínimo de oitenta quilogramas por animal.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I – preço aberto da bolsa de suínos: o preço sugerido pela ASEMG, quando não houver acordo entre esta e a Associação de Frigoríficos de Minas Gerais, Espírito Santo e Distrito Federal – AFRIG na negociação do preço da bolsa de suínos;

II – preço fechado da bolsa de suínos: o preço acordado entre a ASEMG e a AFRIG na negociação da bolsa de suínos.

§ 4º Para fins do disposto no *caput* e no § 1º, na semana em que não houver negociação do preço da bolsa de suínos ou quando da negociação resultar preço aberto, deverá ser utilizado o último preço fechado.

§ 5º Nas hipóteses do § 4º, a ASEMG deverá publicar o último preço fechado da bolsa de suínos em seu endereço eletrônico na internet.

§ 6º A ASEMG deverá manter em seu endereço eletrônico na internet o histórico do preço da bolsa de suínos dos últimos cinco anos, e encaminhar à Diretoria de Orientação e Legislação Tributária da Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – DOLT/SUTRI, por meio do seu endereço de correio eletrônico (sutridolt@fazenda.mg.gov.br), até o dia vinte de cada mês, relatório com o histórico do período, em arquivo no formato PDF.

§ 7º A ASEMG deverá manter à disposição da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, para apresentação no prazo de três dias úteis da solicitação, a documentação comprobatória da formação do preço da bolsa de suínos divulgado em seu endereço eletrônico na internet.

§ 8º Compete à ASEMG a garantia de autenticidade, disponibilidade e integridade dos preços de bolsa de suínos divulgados em seu endereço eletrônico na internet.

§ 9º A inobservância dos requisitos previstos nos §§ 5º a 8º implicará a revogação da sistemática de utilização do preço da bolsa de suínos prevista no *caput* deste artigo.

Art. 5º Na hipótese de divergência entre os valores referidos nos artigos anteriores e os valores reais da operação, será observado, no que couber, o disposto no art. 20 do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, não será objeto de restituição a diferença relacionada ao:

I - peso do gado suíno inferior a oitenta quilogramas por animal, ressalvada a hipótese em que o remetente tenha lançado o peso real da mercadoria nas respectivas notas fiscais;

II - valor da operação, sob o argumento de que o valor fixado é superior ao valor real, salvo prova de preço inferior vigente na praça do remetente.

Art. 6º Na saída, em operação interna e interestadual, dos produtos abaixo relacionados, resultante do abate de gado bovino ou bufalino, promovida pelo estabelecimento abatedor, o ICMS será calculado sobre os preços correntes na região, adotando-se como valores mínimos, por quilograma, os seguintes:

PRODUTOS RESULTANTES DO ABATE DE GADO BOVINO/BUFALINO (OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS)			
ITEM	ESPÉCIE	VALOR POR QUILOGRAMA(R\$)	
		Macho	Fêmea
1	Traseiro ou serrote com osso	9,00	8,10
2	Dianteiro com osso	6,40	5,75
3	Ponta de Agulha com osso	6,00	5,40
4	Compensado com osso com duas meias carcaças (casado)	7,50	6,80

Art. 7º Na saída de couro bovino ou bufalino para outra unidade da Federação, o ICMS será calculado sobre os preços correntes na região, adotando-se como valores mínimos, por quilograma, os seguintes.

COURO BOVINO/BUFALINO (OPERAÇÃO INTERESTADUAL)		
ITEM	ESPÉCIE	VALOR POR QUILOGRAMA (R\$)
1	Couro verde	0,62
2	Couro salgado	0,93

Art. 8º Nas operações com cláusula CIF, os valores relativos a frete, seguro e outras despesas deverão ser acrescidos aos valores constantes desta Portaria

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10. Fica revogada a Portaria SRE nº 93, de 5 de julho de 2011

Belo Horizonte, aos 25 de setembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

Osvaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 26.09.2025)

BOLE13478---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERNAS - DIVULGAÇÃO

PORTARIA SRE Nº 271, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 271/2025, divulga que o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, relativamente ao mês de outubro de 2025, é de 23,06% (vinte e três inteiros e seis centésimos por cento)

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de outubro de 2025.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 62 4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, a que se refere o subitem 62 3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, relativamente ao mês de outubro de 2025, é de 23,06% (vinte e três inteiros e seis centésimos por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2025

Belo Horizonte, aos 25 de setembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

Osvaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 26.09.2025)

BOLE13479---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

ICMS - CRÉDITO - ENTRADA DE MERCADORIAS OU BENS OU SERVIÇOS - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO - PROCEDIMENTOS RELATIVOS À APURAÇÃO - ESTORNO DA PARCELA EXCEDENTE - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.957, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.957/2025, estabelece os procedimentos relativos à apuração e ao estorno da parcela excedente de crédito do ICMS, decorrente de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços cumulada com apropriação de crédito presumido". Ou seja: para contribuintes do Estado de Minas Gerais que, no mesmo período, apropriaram créditos normais de ICMS (por entradas de mercadorias/bens ou serviços com incidência do imposto) *cumulados* com crédito presumido de ICMS, esta norma disciplina quando e como se verifica eventual saldo credor excessivo e como deve proceder o estorno ("parcela excedente").

1. Objeto e âmbito da norma

O "período estabelecido" poderá corresponder ao trimestre civil ou outro regime especial concedido, conforme a norma. Importante: a norma complementa e dá respaldo operacional ao art. 46 do Regulamento do ICMS – RICMS/MG (Decreto nº 48.589/2023) que já trazia vedação ao saldo credor quando houver apropriação cumulada de crédito presumido com crédito normal.

2. Principais dispositivos da norma: destaques em verbis

(A seguir, transcrição em verbis dos pontos centrais para facilitar consulta direta)

Artigo	Texto relevante em verbis
Art. 1º	"Esta resolução estabelece os procedimentos relativos à apuração e ao estorno da parcela excedente de crédito do ICMS, decorrente de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços cumulada com crédito presumido."
Art. 2º	Definições: I – "considera-se período estabelecido o trimestre civil ou o período fixado em regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, em razão da peculiaridade da atividade econômica do contribuinte, nos termos do § 1º do art. 46 do Decreto nº 48.589/2023;" II – "equiparam-se aos créditos normais o crédito presumido previsto em convênio firmado no âmbito do CONFAZ que expressamente autorize a manutenção de créditos por entradas da respectiva mercadoria ou outra dela resultante."
Art. 3º	"O disposto nesta resolução aplica-se ao estabelecimento que, no período estabelecido, tiver apropriado crédito do ICMS decorrente de entrada de mercadoria ou bem ou de utilização de serviços, cumulado com crédito presumido e, no confronto entre débitos e créditos, apresentar saldo credor no último mês do período estabelecido, observado o seguinte na respectiva apuração: I – serão consideradas somente as operações e prestações regularmente escrituradas no período estabelecido, mês a mês; II – será desconsiderado o saldo credor existente no mês imediatamente anterior ao período estabelecido; III – serão considerados os créditos apropriados no período e que foram transferidos para terceiros."
Art. 4º	"Verificado saldo credor na forma prevista no art. 3º, o contribuinte deverá efetuar o confronto entre o montante dos débitos e créditos apropriados, inclusive o crédito presumido, exclusivamente em relação às operações e prestações alcançadas pelo benefício no período estabelecido, adotando-se a fórmula ' $RC = D - (C + CP)$ ', onde: ..." (segue fórmula)

Observação: o texto completo da fórmula e dos parágrafos segue no corpo da norma (Art. 4º etc.). Recomenda-se consulta direta ao dispositivo, conforme link da SEF/MG.

3. Operacionalização prática - o que o contribuinte deve observar

3.1 Periodicidade de apuração

- A norma permite que o "período estabelecido" seja o trimestre civil ou outro período em regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação ("máximo de doze meses ou trinta e seis meses em protocolo de intenções", conforme art. 46 § 1º RICMS/MG).
- Portanto, contribuintes que tiverem regime especial diferenciado devem verificar se tal regime está homologado.

3.2 Situação de cumulatividade

- Contribuinte que apropriar créditos por entradas/serviços (crédito normal) e também se utilizar de crédito presumido (art. 46 RICMS/MG) está sujeito à vedação de acumular saldo credor.

- A Resolução detalha como calcular o "excesso" e promove o estorno.

- **3.3 Cálculo do excesso de crédito**
Verifica-se ao término do período estabelecido se o "confronto entre débitos e créditos apropriados, inclusive o crédito presumido, resultar em saldo credor". Art. 46 §5º RICMS/MG.

- A Resolução nº 5.957/2025 institui a fórmula no art. 4º: $RC = D - (C + CP)$ → sendo: D = débitos apurados no período, C = créditos normais apropriados, CP = créditos presumidos apropriados.

- **3.4 Estorno**

- Quando calculado excesso (RC negativo), o contribuinte deve realizar o estorno da parcela excedente do crédito presumido até o dia 9 do mês subsequente ao término do período estabelecido. (Conforme art. 46 §5º RICMS/MG)

- A Resolução disciplina os procedimentos de escrituração, cruzamentos e controles internos que a SEF poderá exigir.

- **3.5 Vedação à transferência**

- Fica "vedada a transferência do excesso de crédito presumido para terceiros, a qualquer título". Art. 46 §7º RICMS/MG.

- A norma reforça que o benefício do crédito presumido, nessas hipóteses, não autoriza que o excesso se movimente para outro estabelecimento ou sujeito passivo.

- **3.6 Escrituração e justificativas**

- As operações e prestações devem estar regularmente escrituradas no período (art. 3º I da Resolução).

- O saldo credor existente no mês imediatamente anterior ao início do período estabelecido não deve ser considerado (art. 3º II).

- Transferência de créditos para terceiros também não poderá servir como base para deflagrar a sistemática (art. 3º III).

- **3.7 Repercussão no ERP / DAPI / EFD**

- Em face de art. 46 §3º RICMS/MG, é vedada a apropriação de crédito que já tenha sido estornado.

- O contribuinte deverá observar que o código de ajuste "MG019999 – apuração do ICMS, estorno de créditos para ajuste de apuração do ICMS" está previsto no RICMS/MG art. 46 §3º.

- A escrituração fiscal digital (EFD) deverá refletir adequadamente o estorno no campo próprio, conforme o manual da EFD/ICMS-/IPI.

- **3.8 Impactos para o contribuinte**

- Para entidades que usufruem de crédito presumido + crédito normal, verifica-se maior rigor na verificação de saldo credor.

- Risco de autuações se o estorno não for efetuado tempestivamente ou adequadamente escriturado.

- Necessidade de controles internos para: a) identificar o período estabelecido; b) segregação de créditos normais e créditos presumidos; c) cálculo do excesso; d) estorno e registro contábil/fiscal correspondente.

- Em planejamento tributário, deve-se analisar se o uso concomitante do crédito presumido e dos créditos normais não gera benefício inidôneo (saldo credor transferível ou acumulável).

4. Relação com outras normas relevantes

- Lei nº 6.763/1975 (Lei de ICMS de MG) - base legal estadual do ICMS.
- Decreto nº 48.589/2023 – RICMS/MG (Regulamento) – art. 46 e seguintes tratam da acumulação de crédito presumido e crédito normal, vedando saldo credor.
- Resoluções anteriores que tratavam de crédito presumido, estorno e seguidos procedimentos. A nova Resolução nº 5.957/2025 vem para uniformizar e atualizar os procedimentos.
- Normas de escrituração: EFD ICMS-IPI, manuais da SEF/MG, obrigações acessórias estaduais.
- Convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que autorizam crédito presumido — relevantes para verificação de hipótese de “equiparação” prevista no art. 2º II da Resolução.

5. Pontos de atenção e recomendações práticas para empresas-contribuintes

1. **Verificar regime especial** – confirmar se o estabelecimento tem regime especial de apuração (superintendente concedido) que altere o período padrão (trimestre) para outros prazos.
2. **Mapear operações sujeitas a crédito presumido + crédito normal** – identificar entradas de mercadorias/bens ou serviços que gerem crédito normal e operações que permitam crédito presumido (ex: benefícios setoriais ou convênios).
3. **Implementar controle mensal** – mês a mês escriturar adequadamente créditos, débitos, transferências entre estabelecimentos, identificando se há saldo credor no último mês do período.
4. **Cálculo ao final do período estabelecido** – aplicar a fórmula $RC = D - (C + CP)$. Se $RC < 0$ (saldo credor), está configurado o excesso que exige estorno.
5. **Estorno tempestivo** – até o dia 9 do mês subsequente ao término do período estabelecido (quando estiver em trimestre padrão). A Resolução deixa este prazo como padrão (conforme RICMS/MG art. 46 §5º) e exige procedimento de estorno.
6. **Registro contábil e fiscal** – refletir o estorno no livro/registro de crédito, no campo próprio da DAPI/EFD, preencher código ajuste “MG019999” (quando aplicável), evitar reutilização do crédito que foi estornado.
7. **Evitar transferência indevida** – não pode transferir para terceiros o excesso de crédito presumido. Verificar que não esteja havendo “benefício para outro estabelecimento” via crédito excedente.
8. **Auditoria e documentação** – manter comprovantes das entradas, serviços, escrituração, planilhas de apuração, estornos, bem como pareceres fiscais internos ou externos para eventual fiscalização.
9. **Planejamento tributário cauteloso** – se considerar utilizar crédito presumido + crédito normal, analisar se o conjunto resultará em saldo credor e obrigará estorno; medir se o benefício real compensa eventual limitação ou estorno.
10. **Atualização sistemática** – acompanhar eventuais atos complementares da SEF/MG (orientações, portarias, instruções normativas) que detalhem expressamente a escrituração, os códigos de ajuste, os arquivos digitais exigidos.

6. Quadro-resumo dos anexos/elementos associados

Item	Finalidade
Anexo I –	(Não aplicável diretamente; a Resolução não prevê “anexos” específicos além do corpo normativo)
Fórmula “ $RC = D - (C + CP)$ ”	Aplicação de cálculo para apuração do excesso de crédito (Art. 4º)
Período estabelecido	Trimestre civil ou regime especial (Art. 2º I)
Créditos “normais”/“presumidos”	Distinção entre créditos por entradas/serviços x crédito presumido (Art. 2º II, Art. 3º)

Item	Finalidade
Código de ajuste "MG019999"	Previsão no RICMS/MG para estorno de créditos – ver art. 46 §3º RICMS/MG

Observação: Não há, nesta Resolução, anexos com tabelas ou percentuais específicos (como alíquotas). O foco é o procedimento de apuração e estorno.

7. Impactos estratégicos para contadores, gestores tributários e empresas

- Para contadores e tributaristas: necessidade de revisar rotinas de apuração de ICMS, especialmente em empresas que usufruem de crédito presumido + crédito normal. A falta de observância da norma pode gerar exigência de ICMS, juros e multa.
- Para gestores de tributos: obrigação de manter controles robustos sobre o uso de benefícios fiscais (crédito presumido) e limitar o risco de "crédito excedente acumulado" que exija estorno ou gere passivo.
- Para empresas: se a empresa está enquadrada no regime de crédito presumido ou combina entrada de bens ou serviços com crédito normal, deve estar atenta à vedação de saldos credores e ao impacto no fluxo de caixa resultante do estorno. Em planejamento tributário, considerar se faz sentido continuar acumulando crédito presumido ou se convém optar por outro tratamento fiscal.
- Para auditoria interna e compliance fiscal: a norma exige documentação, escrituração mês a mês, e tratamento tempestivo. Isto implica que processos internos devem ser ajustados para evitar falhas.
- Para decisões estratégicas: empresas que planejem expansões, investimento em protocolos de intenções ou regimes especiais devem considerar que o prazo de apuração pode ser diferente (ex: até 12 ou 36 meses) e que em tais casos o controle e estorno também se aplicam.

8. Conclusão

A Resolução nº 5.957/2025 representa uma atualização relevante no ordenamento fiscal de Minas Gerais, enfatizando a vedação ao acúmulo de saldo credor quando se combinam créditos normais e crédito presumido de ICMS. Para assegurar conformidade, é indispensável que contadores, tributaristas e gestores empresariais revisem seus sistemas, cálculos e controles de crédito ICMS, a fim de evitar contingências. A atuação preventiva e bem documentada minimiza riscos de autuações e impactos fiscais adversos.

Recomenda-se que o presente resumo seja incorporado aos processos de compliance tributário da empresa, e que o corpo normativo seja sempre consultado na íntegra para eventuais peculiaridades não previstas nesta síntese.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Dispõe sobre a apuração e o estorno da parcela excedente de crédito do ICMS, decorrente de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços cumulada com apropriação de crédito presumido

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no § 8º do art 46 do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução estabelece os procedimentos relativos à apuração e ao estorno da parcela excedente de crédito do ICMS, decorrente de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços cumulada com apropriação de crédito presumido.

Art. 2º – Para os fins desta resolução:

I – considera-se período estabelecido o trimestre civil ou o período fixado em regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, em razão da peculiaridade da atividade econômica do contribuinte, nos termos do § 1º do art. 46 do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023;

II – equiparam-se aos créditos normais o crédito presumido previsto em convênio firmado no âmbito do CONFAZ que expressamente autorize a manutenção de créditos por entradas da respectiva mercadoria ou outra dela resultante.

Art. 3º O disposto nesta resolução aplica-se ao estabelecimento que, no período estabelecido, tiver apropriado crédito do ICMS decorrente de entrada de mercadoria ou bem ou de utilização de serviços cumulado com crédito presumido e, no confronto entre débitos e créditos, apresentar saldo credor no último mês do período estabelecido, observado o seguinte na respectiva apuração:

I – serão consideradas somente as operações e prestações regularmente escrituradas no período estabelecido, mês a mês;

II – será desconsiderado o saldo credor existente no mês imediatamente anterior ao período estabelecido;

III – serão considerados os créditos apropriados no período e que foram transferidos para terceiros

Art. 4º Verificado saldo credor na forma prevista no art. 3º, o contribuinte deverá efetuar o confronto entre o montante dos débitos e créditos apropriados, inclusive o crédito presumido, exclusivamente em relação às operações e prestações alcançadas pelo benefício no período estabelecido, adotando-se a fórmula " $RC = \Sigma D - (\Sigma C + \Sigma CP)$ ", onde:

I – RC corresponde ao resultado da apuração obtida pela diferença entre os débitos e créditos relativos à mercadoria alcançada pelo crédito presumido;

II – ΣD corresponde ao somatório dos débitos pela saída da mercadoria beneficiada com o crédito presumido;

III – ΣC corresponde ao somatório dos créditos relativos ao custo da mercadoria produzida e comercializada com o benefício, inclusive a parcela referente ao ativo imobilizado;

IV – ΣCP corresponde ao somatório do crédito presumido apropriado em razão da saída de mercadoria alcançada pelo benefício.

§ 1º Caso o resultado do confronto de que trata o *caput* seja positivo, não será estornado qualquer valor, ainda que a apuração de que trata o art. 3º apresente saldo credor.

§ 2º Caso o resultado do confronto de que trata o *caput* seja negativo, o contribuinte deverá efetuar o estorno do excesso de crédito presumido, que será igual ao montante do saldo credor apurado nos termos do art. 3º ou ao valor absoluto do resultado a que se refere o inciso I do *caput*, dos dois o menor valor, limitado ao valor do somatório do crédito presumido apropriado em razão da saída de mercadoria alcançada pelo benefício.

§ 3º Para os efeitos do § 2º, o contribuinte emitirá nota fiscal eletrônica de ajuste em seu próprio nome, com o destaque da parcela de crédito a ser estornada, até o dia nove do mês subsequente ao período estabelecido, indicando no campo Informações Complementares, a expressão "Estorno de crédito nos termos da Resolução nº X/2024, referente ao período de (indicar o mês inicial e final e o ano)".

§ 4º Na hipótese do *caput*, não sendo possível a perfeita identificação dos créditos vinculados à saída da mercadoria beneficiada com o crédito presumido, o contribuinte poderá considerar os créditos relativos aos produtos apropriados para produção e estoque com base na proporcionalidade que as operações beneficiadas com o crédito presumido representarem do total das operações realizadas no período estabelecido.

§ 5º Relativamente ao estoque existente antes do período estabelecido, os créditos considerados para cotejo com os débitos das mercadorias comercializadas no período serão aqueles apropriados para a produção e estoque das respectivas saídas.

Art. 5º A faculdade de transferir saldo credor para fins de pagamento do imposto devido por outro estabelecimento de mesma titularidade, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 48 589, de 2023, será realizada antes do estorno previsto no § 2º do art. 4º.

Art. 6º O contribuinte possuidor de estabelecimento que se enquadre nas disposições do art. 4º deverá manter arquivos eletrônicos contendo planilha que demonstre as apurações de que trata esta resolução, para exibição ao Fisco, quando solicitado.

Art. 7º Serão disponibilizados no site da Secretaria de Estado de Fazenda, na internet, modelos de planilhas eletrônicas para os fins de que trata esta resolução

Art. 8º Fica revogada a Resolução nº 4 547, de 24 maio de 2013.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação Secretaria de Estado de Fazenda, aos 9 de outubro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO
GOMES Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 10.10.2025)

BOLE13516---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

ICMS - LEITE - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL - APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO DO ICMS - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.958 DE 9 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.958/2025, estabelece os procedimentos para a apropriação do crédito do ICMS relativo à entrada de leite adquirido com tratamento tributário especial.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Identificação e âmbito

Vigência: “Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação” (art. 6º) – 9 de outubro de 2025.

Revoga: Fica revogada a Resolução nº 4.240/2010, de 16 de agosto de 2010. (art. 5º)

2. Estrutura da norma

A Resolução está organizada da seguinte forma:

- Art. 1º a Art. 6º – Disposições gerais, objeto, procedimento de apropriação de crédito, estorno, vigência e revogação.
 - §parágrafos dos artigos 2º e 3º – critérios de cálculo, índices, conversões, laudos técnicos, estorno proporcional.
 - Anexos I, II e III – tabelas de conversão, demonstrativos mensais de apropriação/estorno, demonstrativo de aquisições de leite desidratado.
- Essa estrutura permite a adequada aplicação operacional pelos contribuintes industriais ou cooperativas de produtores rurais que se utilizam do tratamento tributário especial para leite.

3. Dispositivos principais e análise jurídica-tributária

Segue análise com os principais dispositivos, trechos *in verbis* e comentários práticos.

Art. 1º

“Esta resolução estabelece **procedimentos para a apropriação do crédito relativo à entrada de leite adquirido com o tratamento tributário a que se referem os arts. 296 e 319, ambos da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.”

Comentário: Este dispositivo delimita o âmbito da norma: apenas se aplica à aquisição de leite submetido ao tratamento especial previsto nos artigos 296 e 319 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto 48.589/2023. Logo, para execução e planejamento tributário, o contribuinte deve verificar se sua operação está amparada nesses dispositivos do decreto.

¶ Importante: A menção aos artigos 296 e 319 impõe que se consulte o Decreto/Anexo para verificar os requisitos do tratamento especial (isenção, redução, alíquota diferenciada ou crédito especial) antes de aplicar a presente Resolução.

Art. 2º

“A apropriação do crédito relativo às operações a que se refere o art. 1º será proporcional ao Índice de Industrialização do Leite no Estado, que será calculado a partir da comparação entre a quantidade total de litros de leite em estado natural adquirida pelo estabelecimento industrial ou por cooperativa de produtor rural e a quantidade total de litros de leite empregados por esses contribuintes nas saídas que não se enquadrem nas disposições do art. 321 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023.”

Comentário:

- Este dispositivo introduz um mecanismo de proporcionalidade: o crédito de ICMS só pode ser integralmente apropriado se o contribuinte demonstrar que a maioria das aquisições de leite em estado natural foi industrializada no Estado (isto é, empregada em produtos que **não** saíam em situações excluídas pelo art. 321 do Anexo VIII).
- Trata-se de conformar o crédito à efetiva industrialização, evitando apropriação de forma inócua ou indevida.
- O “Índice de Industrialização do Leite no Estado” (doravante “ÍNDICE”) é o fator chave para dimensionar a apropriação ou o estorno proporcional.
- Operacionalmente, exige que o contribuinte mantenha controles quantitativos (litros adquiridos / empregados) e que o cálculo seja documentado.
- Risco: se o contribuinte não aplicar corretamente ou não provar os valores, poderá haver estorno ou lançamento adicional pela fiscalização.

§ 1º do Art. 2º

“O Índice de Industrialização do Leite no Estado será apurado pelo contribuinte conforme a seguinte fórmula:

“Índice de Industrialização do Leite no Estado = $[1 - (\Sigma A / \Sigma B)]$ ”, onde:

I – “ ΣA ” é a quantidade total de litros de leite empregados nas saídas não enquadradas nas disposições do art. 321 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, por período de apuração;

II – “ ΣB ” é a quantidade total de litros de leite adquirido em estado natural, por período de apuração.”

Comentário:

- A fórmula deixa claro o cálculo do índice: basicamente, quanto menor for a parcela de litros empregados em saídas não enquadradas (ΣA) em relação aos litros adquiridos (ΣB), maior será o índice e melhor para o contribuinte na apropriação do crédito.
- Exemplo prático: se o contribuinte adquiriu 100.000 L (ΣB) e utilizou 5.000 L para saídas não enquadradas (ΣA), então Índice = $1 - (5.000 / 100.000) = 0,95$ (ou 95 %). Esse índice será aplicado para calcular o crédito apropriável.

- Atenção à periodicidade: a norma exige “por período de apuração” e, conforme o §2º, “mensalmente com quatro casas decimais”. Isso eleva exigência documental e de escrituramento.

§ 2º do Art. 2º

“O Índice de Industrialização do Leite no Estado será calculado mensalmente utilizando-se quatro casas decimais.”

Comentário:

- Esta exigência reforça a necessidade de precisão e mensuração exata mensal.
- Importante para contabilidade, escrituradores de ICMS, que devem compatibilizar o cálculo com EFD (Escrituração Fiscal Digital) e demais relatórios internos.
- Pode exigir investimento em controles, sistemas ou planilhas especializadas para manter as quatro casas decimais corretamente.

§ 3º do Art. 2º

“Para efeitos do disposto no *caput* e no inciso I do § 1º, consideram-se como saídas não enquadradas nas disposições do art 321 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023:

I – a saída de leite em estado natural ou de produtos derivados não acondicionados em embalagem própria para consumo, exceto na hipótese prevista no art. 322 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023;

II – a transferência de produtos acondicionados em embalagem própria para consumo, para estabelecimento do mesmo titular localizado em outro Estado, não efetuada por centro de distribuição ou fora das hipóteses autorizadas em regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação;

III – as saídas não tributadas.”

Comentário:

- Este dispositivo especifica os casos que compõem ΣA – ou seja, as saídas que “reduzem” o índice de industrialização.
- I – Saída de leite em estado natural ou derivados não acondicionados propriamente: impacta diretamente produtores ou industriais que vendem leite sem transformação ou sem embalagem própria para consumo.
- II – Transferência interestadual para estabelecimento do mesmo titular, sem observância de centro de distribuição ou regime especial: alerta para operação entre filiais, irritualmente utilizada para créditos, mas agora sujeita à contagem negativa do índice.
- III – Saídas não tributadas (isenções, exterior etc): também afetam o índice, o que exige atenção para planejar vendas e definições de embalagem, destino, regime etc.
- A implicação prática: industrial ou cooperativa precisa monitorar não só aquisições, mas também destinos das saídas, embalagem, tributação e se há regime especial para transferência interestadual – para minimizar “ ΣA ”.

§ 4º do Art. 2º

“A conversão dos litros de leite empregados na produção dos derivados, acondicionados ou não em embalagem própria para consumo, cuja saída se enquadre nas hipóteses previstas no § 3º, será feita com base na tabela de conversão constante no Anexo I desta resolução, observado o disposto nos §§ 9º e 10.”

Comentário:

- Define que, para os derivados produzidos (que são saídas não enquadradas), a quantidade em litros de leite utilizados precisa ser convertida segundo a tabela do Anexo I.
- Importante: a conversão permite mensurar corretamente a “matéria-prima” leite que gerou produto derivado não enquadrado e computar este valor no ΣA .
- Esse mecanismo evita distorções e cria uniformidade normativa entre diferentes produtos derivados (bebida láctea, iogurte, queijos etc).
- Para o contribuinte, isso demanda: (i) conhecer a tabela de conversão, (ii) fazer o cálculo interno, (iii) manter documentação (fatura, laudos, estoque, saída etc) para eventual fiscalização.

§§ 5º e 6º do Art. 2º

§ 5º “A tabela de conversão constante no Anexo I desta resolução aplica-se exclusivamente para efeitos do disposto no § 4º.”

§ 6º “O contribuinte que adquirir leite concentrado ou em pó para ser utilizado como insumo em sua produção poderá requerer, à Delegacia Fiscal – DF a que o contribuinte estiver circunscrito, autorização para que a quantidade adquirida destes produtos seja considerada na apuração da quantidade total de litros de leite adquirido em estado natural, por período de apuração, conforme disposto no inciso II do § 1º.”

Comentário:

- § 5º limita o uso da tabela exclusivamente para o cálculo do § 4º, ou seja, a conversão de derivados nas saídas não enquadradas.
- § 6º concede possibilidade de equiparação de leite concentrado ou em pó – ou seja, que esses insumos sejam considerados como “leite em estado natural” para efeito de ΣB , mediante autorização da Delegacia Fiscal.
- Essa previsão abre margem de planejamento: se autorizado, a empresa pode incrementar a base de litros de aquisição, melhorando o índice. Contudo exige requerimento prévio à DF e conversão com laudo técnico (ver § 7º).

§ 7º do Art. 2º

“Para os efeitos do disposto no § 6º, as aquisições de leite concentrado ou em pó deverão ser convertidas em quantidade equivalente de leite em estado natural, apurada no Demonstrativo Mensal de Aquisições de Leite Desidratado constante do Anexo III desta resolução, utilizando no cálculo fator de conversão previsto em laudo técnico anexado pelo contribuinte ao pedido.”

Comentário:

- Procedimento prático: empresa que quer considerar leite em pó ou concentrado como “leite natural” precisa: (i) requerer à DF, (ii) anexar laudo técnico com fator de conversão, (iii) preencher Demonstrativo (Anexo III) mensalmente.
- Risco: se laudo não atender ou não for aceito, ou se não houver conversão adequada, haverá hipóteses de estorno ou autuação.

§§ 9º e 10 do Art. 2º

§ 9º – “A conversão dos litros de leite empregados na produção, de que trata o § 4º, para produtos não listados no Anexo I desta resolução, será feita com base em laudo técnico a ser mantido pelo contribuinte e apresentado ao Fisco quando intimado.”

§ 10 – “Não havendo a entrega do laudo de que trata o § 9º ou na hipótese de constatação de que as informações ou declarações prestadas pelo contribuinte não condizem com as quantidades ou com os percentuais de composição usualmente

praticados no setor, o índice de industrialização poderá ser arbitrado pela Autoridade Fiscal."

Comentário:

- Para derivados que não constem da tabela do Anexo I, a empresa também pode converter — mediante laudo técnico que se mantenha em arquivo.
- No entanto, a ausência desse laudo ou inconsistências implicam que o índice pode ser arbitrado pela fiscalização. É mecanismo de segurança para o Fisco.
- Do ponto de vista de compliance, o contribuinte deve manter laudos, relatórios, cálculos e evidências para respaldar conversão e índice mensurado.

Art. 3º

"O estabelecimento industrial ou de cooperativa de produtor rural efetuará estorno do crédito apropriado pelas aquisições de leite em estado natural abrangidas pelo tratamento tributário previsto nos arts. 296 e 319 e na hipótese a que se refere o art. 322, todos da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, integral ou proporcionalmente, conforme o Índice de Industrialização do Leite no Estado, aplicando sobre o valor total do crédito gerado por estas aquisições, o percentual de estorno calculado da seguinte forma: "% de Estorno = (1 – Índice de Industrialização do Leite no Estado) x 100".

Comentário:

- Aqui está o mecanismo de estorno do crédito: caso parte da aquisição não seja industrializada conforme requisitos, o contribuinte deverá estornar o crédito proporcionalmente ao percentual correspondente ao complemento que não foi industrializado.
- A fórmula dada — % de Estorno = (1 – Índice) x 100 — torna-se central: se índice for 90 %, então % de estorno será (1-0,90)=0,10→10 %.
- Importante para o auditor interno, contador ou gestor tributário: estimar o impacto no crédito e no fluxo de caixa.
- Também exige que esse valor de estorno seja escriturado conforme EFD e conforme Demonstrativo Mensal (Anexo II).

§ 1º e § 2º do Art. 3º

§ 1º "A apuração dos valores passíveis de apropriação e de estorno relativos ao crédito pela entrada de leite adquirido com o tratamento tributário a que se referem os arts. 296 e 319 da Parte 1 do Anexo VIII, de 2023, deverá ser feita a partir do Demonstrativo Mensal de Apropriação e Estorno constante no Anexo II desta resolução."

§ 2º "O valor do crédito a ser estornado e apurado no Demonstrativo Mensal de Apropriação e Estorno constante no Anexo II desta resolução será escriturado pelo estabelecimento industrial ou pela cooperativa de produtor rural na forma de registros de apuração do ICMS constantes da Escrituração Fiscal Digital – EFD."

Comentário:

- Obriga o preenchimento mensal do Demonstrativo (Anexo II) e a escrituração no EFD – ICMS, compatibilizando o controle interno com a obrigação acessória.
- Para o contador e gestor tributário: é necessário adequar planilhas, sistemas ou relatórios para produzir esse demonstrativo com os quadros A, B e C, conforme previsto.
- Risco se não cumprir: autuações, indícios de crédito indevido, exigência de estorno ou multa.

Art. 4º

“O estorno do crédito relativo às saídas isentas ou com redução da base de cálculo, quando não disciplinado nesta resolução, deverá ser efetuado nos termos do Decreto nº 48.589, de 2023.”

Comentário:

- Trata-se de regra de complemento: se houver créditos relativos a entradas de leite com tratamento especial, cujos estornos não estejam aqui disciplinados, aplica-se o Decreto 48.589/2023.
- Do ponto de vista de segurança jurídica, o contribuinte deve manter referência ao decreto e ao anexo para cobertura de hipótese não prevista na Resolução.

Art. 5º

“Fica revogada a Resolução nº 4.240, de 16 de agosto de 2010.”

Comentário:

- Revogação expressa de norma antiga: importante para evitar conflito normativo ou dupla aplicação de procedimentos.
- Recursos de transição: as operações ou aquisições anteriores à vigência da nova norma poderão necessitar de verificação quanto ao regime anterior.

Art. 6º

“Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.”

Comentário:

- A vigência imediata reforça a necessidade de rápida adequação dos contribuintes.
- Do ponto de vista prático: o contribuinte que estiver com aquisições de leite realizadas a partir da publicação deverá aplicar os novos procedimentos e demonstrativos.

4. Quadro resumido dos Anexos

Segue quadro demonstrativo com os Anexos da Resolução e suas funções:

Anexo	Designação	Função/utilidade
Anexo I	Tabela de Conversão – “Índice (litros leite/kg produto)”	Serve para converter os litros de leite utilizados em derivados que se enquadram nas hipóteses do § 4º do art. 2º, para efeito de cálculo do Índice de Industrialização.
Anexo II	Demonstrativo Mensal de Apropriação e Estorno de Crédito	Formato de quadro (Quadros A, B e C) para apuração mensal das aquisições de leite (litros e valor) e saídas não enquadradas, para cálculo do Índice e dos valores de crédito apropriável e de estorno.
Anexo III	Demonstrativo Mensal de Aquisições de Leite Desidratado	Relacionado ao § 7º do art. 2º: aquisições de leite desidratado/concentrado (kg ou litros) com fator de conversão em litros, para fins de inclusão em Σ B, mediante autorização da Delegacia Fiscal.

5. Impactos práticos para o contribuinte e recomendações**5.1 Impactos**

- Os contribuintes industriais ou cooperativas que adquirem leite em estado natural com tratamento especial devem estruturar controles mensais precisos de volumes (litros)

adquiridos, utilizados, derivados não enquadrados, transferências interestaduais, saídas isentas.

- O cálculo do Índice e do estorno impactará diretamente o valor de crédito de ICMS que poderá ser apropriado, com reflexos no fluxo de caixa e carga tributária efetiva.
- A necessidade de laudos técnicos, conversões, preenchimento de demonstrativos e escrituração no EFD impõe maior exigência de compliance, documentação e auditoria interna.
- A revogação da norma anterior (Resolução 4.240/2010) exige verificação de transição e adequação de procedimentos internos.

5.2 Recomendações práticas

- Verificar se as aquisições de leite em estado natural com tratamento especial estão, de fato, amparadas pelos arts. 296, 319 (e eventualmente 322) da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto 48.589/2023, para garantir aplicação da Resolução.
- Estabelecer planilha ou sistema mensal que contenha: litros adquiridos (Σ B), litros empregados em saídas não enquadradas (Σ A), cálculo do Índice com quatro casas decimais, cálculo do % de estorno e crédito apropriado.
- Preencher o Demonstrativo mensal do Anexo II (Quadros A, B, C) e mantê-lo arquivado.
- Verificar se utiliza leite desidratado ou em pó como insumo: se sim, requerer à Delegacia Fiscal autorização e laudo técnico conforme § 6º e § 7º do art. 2º, e preencher Anexo III mensalmente.
- Verificar se derivados produzidos estão listados na tabela de conversão do Anexo I; se não estiverem, providenciar laudo técnico para conversão (§ 9º) e manter em arquivo, sob pena de arbitramento pela fiscalização (§ 10).
- Adequar a escrituração no EFD – ICMS conforme o § 2º do art. 3º: o valor do crédito a ser estornado e apropriado deve ser escriturado.
- Estabelecer políticas internas de auditoria e controle para garantir que as saídas não enquadradas (como leite em estado natural destinado à revenda sem transformação, ou transferências interestaduais não à maneira de distribuição) estejam corretamente contabilizadas em Σ A e não prejudiquem o Índice.
- Realizar simulação de impacto tributário: caso o Índice seja baixo, avaliar se adaptações produtivas ou comerciais (ex: aumento da industrialização, adequação de embalagem, regime especial interestadual) são viáveis para melhorar aproveitamento de crédito.
- Manter atenção à fiscalização: a norma abre possibilidade de arbitramento pela autoridade fiscal em caso de falta de comprovação – risco de autuação ou exigência de estorno adicional.

6. Aspectos relevantes para contadores, tributaristas e gestores

- É uma norma estadual (MG) que trata de crédito de ICMS — o que exige entendimento conjunto do contribuinte-industrial, do setor lácteo e do regime especial de aquisição de leite com tratamento tributário.
- A presença de índices, conversões e demonstrativos mensais torna a norma de execução contínua e exige integração entre gestão tributária, produção e contabilidade.
- O tratamento especial para leite evidencia a importância da cadeia produtiva láctea no Estado de Minas Gerais e da adequação à política de incentivo.
- A normativa reforça o princípio de que o direito ao crédito fiscal está condicionado à efetiva utilização econômica, conforme contornos específicos (no caso, industrialização), e não dependendo unicamente da aquisição tributada.
- Para o planejamento tributário, é possível avaliar se o contribuinte consegue elevar o Índice — por exemplo: (i) reduzir saídas não enquadradas, (ii) aumentar industrialização, (iii) utilizar insumos desidratados com conversão para aumentar Σ B.
- Para o setor contábil e de auditoria, imprescindível assegurar que os demonstrativos mensais (Anexos) estejam preenchidos, arquivados e conciliados com estoque, produção, vendas e EFD.

- Trabalhistas e previdenciários: embora a norma seja estritamente tributária, há reflexos indiretos na cadeia de produção láctea (cooperativas, estabelecimento industrial, logística). Empresas podem necessitar adaptar processos produtivos, embalagem, movimentação interestadual — o que pode ensejar revisões de contratos, adequação de pessoal e registro contábil.
- Empresarial: é recomendável que as empresas do setor lácteo avaliem sua estratégia de aquisição, industrialização, embalagem e destino das saídas para maximizar o aproveitamento do incentivo e minimizar risco de estorno ou autuação.

7. Conclusão

A Resolução SEF Nº 5.958/2025 constitui norma de execução detalhada para o aproveitamento do crédito de ICMS relativo à aquisição de leite com tratamento tributário especial no Estado de Minas Gerais. A sua aplicabilidade exige que os interessados operem com disciplina e precisão técnica, tanto do ponto de vista tributário quanto produtivo. Para os contadores, tributaristas, gestores de tributos e empresas do setor lácteo, trata-se de norma que exige atuação integrada entre produção, tributação, contabilidade e compliance.

Recomenda-se que as empresas do setor lácteo ou que adquiram leite com tratamento especial desde já implementem os controles necessários, façam simulações de impacto, verifiquem a viabilidade de insumos desidratados com conversão, e adequem seus demonstrativos mensais e escrituração fiscal conforme exigido, a fim de garantir o pleno aproveitamento do crédito fiscal e mitigar riscos.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Estabelece os procedimentos para a apropriação do crédito do ICMS relativo à entrada de leite adquirido com tratamento tributário especial

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 296 e no § 3º do art. 321, ambos da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução estabelece procedimentos para a apropriação do crédito relativo à entrada de leite adquirido com o tratamento tributário a que se referem os arts. 296 e 319, ambos da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.

Art. 2º A apropriação do crédito relativo às operações a que se refere o art. 1º será proporcional ao Índice de Industrialização do Leite no Estado, que será calculado a partir da comparação entre a quantidade total de litros de leite em estado natural adquirida pelo estabelecimento industrial ou por cooperativa de produtor rural e a quantidade total de litros de leite empregados por esses contribuintes nas saídas que não se enquadrem nas disposições do art. 321 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023.

§ 1º O Índice de Industrialização do Leite no Estado será apurado pelo contribuinte conforme a seguinte fórmula:

“Índice de Industrialização do Leite no Estado = $[1 - (\Sigma A / \Sigma B)]$ ”, onde:

I – “ ΣA ” é a quantidade total de litros de leite empregados nas saídas não enquadradas nas disposições do art. 321 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, por período de apuração;

II – “ ΣB ” é a quantidade total de litros de leite adquirido em estado natural, por período de apuração.

§ 2º O Índice de Industrialização do Leite no Estado será calculado mensalmente utilizando-se quatro casas decimais

§ 3º Para efeitos do disposto no *caput* e no inciso I do § 1º, consideram-se como saídas não enquadradas nas disposições do art. 321 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023:

I – a saída de leite em estado natural ou de produtos derivados não acondicionados em embalagem própria para consumo, exceto na hipótese prevista no art. 322 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023;

II – a transferência de produtos acondicionados em embalagem própria para consumo, para estabelecimento do mesmo titular localizado em outro Estado, não efetuada por centro de distribuição ou fora das hipóteses autorizadas em regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação;

III – as saídas não tributadas

§ 4º A conversão dos litros de leite empregados na produção dos derivados, acondicionados ou não em embalagem própria para consumo, cuja saída se enquadre nas hipóteses previstas no § 3º, será feita com base na tabela de conversão constante no Anexo I desta resolução, observado o disposto nos §§ 9º e 10

§ 5º A tabela de conversão constante no Anexo I desta resolução aplica-se exclusivamente para efeitos do disposto no § 4º.

§ 6º O contribuinte que adquirir leite concentrado ou em pó para ser utilizado como insumo em sua produção poderá requerer, à Delegacia Fiscal – DF a que o contribuinte estiver circunscrito, autorização para que a quantidade adquirida destes produtos seja considerada na apuração da quantidade total de litros de leite adquirido em estado natural, por período de apuração, conforme disposto no inciso II do § 1º.

§ 7º Para os efeitos do disposto no § 6º, as aquisições de leite concentrado ou em pó deverão ser convertidas em quantidade equivalente de leite em estado natural, apurada no Demonstrativo Mensal de Aquisições de Leite Desidratado constante do Anexo III desta resolução, utilizando no cálculo fator de conversão previsto em laudo técnico anexado pelo contribuinte ao pedido.

§ 8º Na hipótese do § 6º, as quantidades de leite desidratado convertidas nos termos do § 7º deverão ser somadas às aquisições de leite em estado natural constantes do Quadro A do Anexo II desta resolução, para fins de apuração do Índice de Industrialização do leite no Estado.

§ 9º A conversão dos litros de leite empregados na produção, de que trata o § 4º, para produtos não listados no Anexo I desta resolução, será feita com base em laudo técnico a ser mantido pelo contribuinte e apresentado ao Fisco quando intimado.

§ 10. Não havendo a entrega do laudo de que trata o § 9º ou na hipótese de constatação de que as informações ou declarações prestadas pelo contribuinte não condizem com as quantidades ou com os percentuais de composição usualmente praticados no setor, o índice de industrialização poderá ser arbitrado pela Autoridade Fiscal.

Art. 3º O estabelecimento industrial ou de cooperativa de produtor rural efetuará estorno do crédito apropriado pelas aquisições de leite em estado natural abrangidas pelo tratamento tributário previsto nos arts. 296 e 319 e na hipótese a que se refere o art. 322, todos da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, integral ou proporcionalmente, conforme o Índice de Industrialização do Leite no Estado, aplicando sobre o valor total do crédito gerado por estas aquisições, o percentual de estorno calculado da seguinte forma:

“% de Estorno = (1 - Índice de Industrialização do Leite no Estado) x 100”.

§ 1º A apuração dos valores passíveis de apropriação e de estorno relativos ao crédito pela entrada de leite adquirido com o tratamento tributário a que se referem os arts. 296 e 319 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, deverá ser feita a partir do Demonstrativo Mensal de Apropriação e Estorno constante no Anexo II desta resolução.

§ 2º O valor do crédito a ser estornado e apurado no Demonstrativo Mensal de Apropriação e Estorno constante no Anexo II desta resolução será escriturado pelo estabelecimento industrial ou pela cooperativa de produtor rural na forma de registros de apuração do ICMS constantes da Escrituração Fiscal Digital – EFD

Art. 4º O estorno do crédito relativo às saídas isentas ou com redução da base de cálculo, quando não disciplinado nesta resolução, deverá ser efetuado nos termos do Decreto nº 48.589, de 2023.

Art. 5º Fica revogada a Resolução nº 4.240, de 16 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação Secretaria de Estado de Fazenda, aos 9 de outubro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES
Secretário de Estado de Fazenda

ANEXO I
(a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 5.958/2025)

TABELA DE CONVERSÃO	
Produto	Índice (litros leite/kg produto)
Bebida láctea	0,70

Creme de leite	1,00
Doce de leite pastoso	2,50
logurte	1,00
Leite in natura	1,00
Leite condensado	2,50
Leite em pó desnatado	11,50
Leite em pó integral	8,50
Leite pasteurizado	1,00
Leite UHT	1,00
Massa láctea	10,00
Requeijão cremoso	5,00
Ricota	2,00
Queijo Minas frescal	6,50
Queijo Minas padrão	9,00
Queijo mussarela	10,00
Queijo parmesão	13,00
Queijo petit suisse	2,90
Queijo prato	10,00
Queijo provolone	11,00
Outros queijos:	
Queijos duros	13,00
Queijos semiduros	10,00
Queijos moles	6,00

ANEXO II**(a que se referem os §§ 1º e 2º do art 3º da Resolução nº 5958/2025)**

DEMONSTRATIVO MENSAL DE APROPRIAÇÃO E ESTORNO DE CRÉDITO			
PERÍODO DE APURAÇÃO://			
QUADRO A			
AQUISIÇÕES DE LEITE EM ESTADO NATURAL	QUANTIDADE (em litros)	VALOR DA OPERAÇÃO (em R\$)	CRÉDITO GERADO (em R\$)
INTERNAS:			
1) De produtor rural pessoa física com o tratamento tributário a que se refere o art. 294 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023			
2) De produtor rural pessoa física com o tratamento tributário a que se refere o art. 296 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023			
3) De produtor rural pessoa jurídica com o tratamento tributário a que se refere o art. 318 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023			
4) De produtor rural pessoa jurídica com o tratamento tributário a que se refere o art. 319 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023			

5) De cooperativa com o tratamento tributário a que se refere o art. 318 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023			
6) De estabelecimento industrial com o tratamento tributário a que se refere o art. 318 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023			
7) De estabelecimento industrial e de cooperativa na hipótese a que se refere o art. 322 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023			
8) Outras aquisições de leite em estado natural			
SUBTOTAL:			
9) INTERESTADUAIS:			
10) DO EXTERIOR:			
TOTAL: (Σ B)			
QUADRO B			
SAÍDAS NÃO ENQUADRADAS NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 321 DA PARTE 1 DO ANEXO VIII DO DECRETO Nº 48.589, DE 2023.			QUANTIDADE (em litros)
Saída de leite em estado natural ou de produtos derivados não acondicionados em embalagem própria para consumo, exceto na hipótese prevista no art. 322 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023.			
Transferência de produtos acondicionados em embalagem própria para consumo para estabelecimento do mesmo titular localizado em outro Estado, não efetuada por meio de centro de distribuição ou que não se enquadrem nas hipóteses autorizadas em regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.			
Saídas não tributadas (isentas e para o exterior)			
TOTAL: (Σ A)			
QUADRO C			
APURAÇÃO DOS VALORES PASSÍVEIS DE APROPRIAÇÃO E DE ESTORNO DO CRÉDITO			
Valor total do crédito gerado pela aquisição de leite em estado natural submetido ao tratamento tributário a que se referem os arts. 296 e 319 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023 = soma do crédito gerado pelas aquisições previstas nos itens 2 + 4 + 7 do Quadro A			
Quantidade total de litros de leite adquirido em estado natural (Σ B constante no Quadro A)			
Quantidade total de litros de leite empregados nas saídas não enquadradas nas disposições do art. 321 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023 para efeitos da apropriação do crédito (Σ A constante no Quadro B)			
Índice de Industrialização no Estado			
Valor do crédito a ser apropriado			
Valor do crédito a ser estornado			

ANEXO III
(a que se refere o § 7º do art. 3º da Resolução nº 5958/2025)

DEMONSTRATIVO MENSAL DE AQUISIÇÕES DE LEITE DESIDRATADO					
PERÍODO DE APURAÇÃO: / /					
AQUISIÇÕES DE LEITE DESIDRATADO	QUANTIDADE ADQUIRIDA	FATOR DE CONVERSÃO	QUANTIDADE CONVERTIDA	VALOR DA OPERAÇÃO	CRÉDITO GERADO
	(em litros ou em Kg)		(em litros)	(em R\$)	(em R\$)
INTERNAS:					
1) De produtor rural pessoa física com o tratamento tributário a que se refere o art. 294 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023					
2) De produtor rural pessoa física com o tratamento tributário a que se refere o art. 296 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023					
3) De produtor rural pessoa jurídica com o tratamento tributário a que se refere o art. 318 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023					
4) De produtor rural pessoa jurídica com o tratamento tributário a que se refere o art. 319 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023					
5) De cooperativa com o tratamento tributário a que se refere o art. 318 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023					
6) De estabelecimento industrial com o tratamento tributário a que se refere o art. 318 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023					
7) De estabelecimento industrial e de cooperativa na hipótese a que se refere o art. 322					

do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023					
8) Outras aquisições de leite desidratado					
SUBTOTAL:					
9) INTERESTADUAIS:					
10) DO EXTERIOR:					
TOTAL:					

(MG, 10.10.2025)

BOLE13514---WIN/INTER

[VOLTAR](#)**PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO - REGIME ESPECIAL AUTOMATIZADO - e-PTA-REAUTOMOTIZADO - ALTERAÇÕES****RESOLUÇÃO SEF Nº 5.959, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado da Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.959/2025, altera a Resolução nº 5.424/2020 *(V. Bol. 1.890 - LEST), que estabelece os tratamentos tributários setoriais padronizados que serão concedidos por meio de e-PTA-RE-Automatizado.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Contextualização e Finalidade Normativa**

A **Resolução SEF nº 5.959/2025**, editada pela **Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG)**, altera a **Resolução SEF nº 5.424/2020**, que dispõe sobre os **Tratamentos Tributários Setoriais Padronizados (TTS)** concedidos por meio do **e-PTA-RE-Automatizado**, sistema eletrônico de requerimento e concessão de regimes especiais no âmbito do **Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA)**, instituído pelo **Decreto nº 44.747/2008**.

A norma **amplia o rol de setores beneficiados pelos TTS**, incluindo expressamente o **setor de laticínios**, com foco nas **operações interestaduais destinadas aos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo** que envolvem **queijo e requeijão**, produtos de alta relevância na cadeia agroindustrial mineira.

O ato normativo visa **padronizar e automatizar** o tratamento tributário concedido a esse segmento, promovendo **celeridade, segurança e uniformidade na concessão de regimes especiais**, além de reforçar o **caráter competitivo e integrador da produção mineira de derivados lácteos** no mercado interestadual.

2. Fundamentação Legal e Competência

A Resolução fundamenta-se nas seguintes normas:

- **Art. 93, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais**, que confere competência ao Secretário de Estado de Fazenda para editar normas complementares de gestão tributária;
- **Art. 64-A, §1º, do Decreto nº 44.747/2008**, que trata da **automatização dos regimes especiais** e do **sistema e-PTA-RE-Automatizado**;

- **Resolução SEF nº 5.424/2020**, que sistematizou os **tratamentos tributários setoriais padronizados** em Minas Gerais, com o objetivo de simplificar e uniformizar as concessões de benefícios fiscais setoriais.

3. Dispositivo Normativo Alterado - Trecho In Verbis

A Resolução nº 5.959/2025 **acrescenta o inciso XV ao art. 1º da Resolução SEF nº 5.424/2020**, nos seguintes termos:

“Art. 1º - (...)

****XV - indústria de laticínios - operações interestaduais com destino aos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, envolvendo queijo e requeijão.”**

Com isso, a indústria mineira de laticínios passa a integrar o rol dos **setores com tratamento tributário padronizado e automatizado**, podendo requerer o benefício via **módulo eletrônico do e-PTA**.

4. Análise Técnica e Impactos Práticos

4.1. Âmbito de Aplicação

A inclusão do setor de laticínios contempla empresas **enquadradas na CNAE de fabricação de produtos lácteos**, que realizem **operações interestaduais destinadas ao RJ e SP**, envolvendo **queijos e requeijões**.

4.2. Benefícios Administrativos

O e-PTA-RE-Automatizado reduz significativamente a **burocracia procedimental**, dispensando análise manual da SEF/MG e permitindo:

- **Automatização da concessão** do regime;
- **Padronização de critérios fiscais** aplicáveis ao setor;
- **Celeridade na tramitação e aprovação** do regime especial;
- **Segurança jurídica e previsibilidade** para o contribuinte.

4.3. Relevância Econômica e Setorial

O segmento de laticínios é um dos pilares do agronegócio mineiro.

Segundo a SEAPA/MG, Minas Gerais responde por cerca de **27% da produção nacional de leite**, e a medida reforça a **competitividade interestadual** frente aos grandes centros consumidores do Sudeste.

5. Vigência e Aplicabilidade

Conforme o **art. 2º da Resolução SEF nº 5.959/2025**, o ato **entra em vigor na data de sua publicação (10/10/2025)**, produzindo efeitos **imediatos** sobre novos requerimentos apresentados via sistema e-PTA.

Empresas interessadas deverão, portanto, observar:

- O **credenciamento no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE)**;
- A **regularidade cadastral e fiscal** perante o Estado;
- A **aderência ao setor e operações descritas** no inciso XV do art. 1º da Resolução SEF nº 5.424/2020.

6. Quadro Resumo - Inclusão Setorial (Anexo I)

Item	Sector/Atividade	Produtos Abrangidos	Destinos	Base Normativa	Data de Vigência
XV	Indústria de Laticínios	Queijo e Requeijão	RJ e SP	Res. SEF nº 5.959/2025 (acréscimo ao art. 1º da Res. SEF nº 5.424/2020)	10/10/2025

7. Orientações Práticas aos Contribuintes

1. **Acesso ao e-PTA:** o requerimento deve ser feito no ambiente eletrônico da SEF/MG, com login do responsável legal ou contador;
2. **Seleção do Tratamento Tributário Setorial (TTS):** selecionar o setor de "indústria de laticínios - queijo e requeijão - RJ/SP";
3. **Anexação de documentos obrigatórios:** comprovação de CNAE, regularidade fiscal e capacidade produtiva;
4. **Acompanhamento automatizado:** o deferimento será processado automaticamente pelo sistema, conforme o enquadramento cadastral;
5. **Observância das obrigações acessórias:** manutenção de EFD-ICMS, EFD-Contribuições e demais registros fiscais obrigatórios.

8. Conclusão

A **Resolução SEF nº 5.959/2025** representa um avanço na **política de modernização tributária de Minas Gerais**, ao **incluir o setor de laticínios** entre os beneficiários de **tratamentos tributários setoriais padronizados automatizados**, via **e-PTA-RE-Automatizado**.

Essa medida **simplifica a vida do contribuinte**, **reduz o tempo de análise administrativa** e **reforça a integração fiscal e econômica** entre Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo - eixo estratégico de distribuição de derivados lácteos.

Em termos jurídicos, o ato é **autoaplicável**, vigente desde a publicação, e deve ser observado pelas empresas que atuam no setor lácteo e realizam operações interestaduais com os produtos especificados.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas."

Altera a Resolução nº 5 424, de 14 de dezembro de 2020, que estabelece os tratamentos tributários setoriais padronizados que serão concedidos por meio de e-PTA-RE-Automatizado

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 64-A do Decreto nº 44 747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 5 424, de 14 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescido do inciso XV, com a seguinte redação:

"Art. 1º

XV - indústria de laticínios - operações interestaduais com destino aos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, envolvendo queijo e requeijão."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação Belo Horizonte, aos 9 de outubro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 10.10.2025)

BOLE13515---WIN/INTER

[VOLTAR](#)**ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - MODELOS DOS ANEXOS E MANUAL DE INSTRUÇÕES - APROVAÇÃO - ALTERAÇÕES****ATO COTEPE ICMS Nº 127, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE ICMS 127/2025, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 22/2023 *(V. Bol. 1970 - LEST), que aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192/2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 22, de 10 de março de 2023, que aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 8 a 11 de setembro de 2025, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no art. 5º do Regimento dessa Comissão, aprovado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, e o disposto na cláusula décima oitava e no § 3º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022,

RESOLVEU:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 22, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 10 de março de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

"I - Anexo I - anexos de que tratam os incisos do "caput" da cláusula décima oitava do Convênio ICMS nº 199/22 - versão v1.04 – chave 53984ebe5e39a282633acdf046101117;

II - Anexo II - Manual de Instrução de que trata o § 3º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199/22 - versão v1.05 – chave eef7c9b7881daee5b2767b827136e967."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Presidente da Comissão

(DOU, 01.10.2025)

BOLE13484---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

ICMS - PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC - OPERAÇÕES COM ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E EMBARCAÇÕES ADQUIRIDAS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 129, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 129/2025, por meio do Convênio ICMS nº 129/2025, altera o Convênio ICMS nº 53/2007, que isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contexto, objetivos e vigência

1.1. Contexto normativo e inserção no sistema ICMS

O Convênio ICMS 129/2025 (doravante, "Convênio 129/25") integra o arcabouço normativo estadual federativo para disciplinar benefícios fiscais relativos ao ICMS, conforme autorizado pela **Lei Complementar nº 24/1975**, que faculta aos Estados e ao Distrito Federal celebrar convênios para uniformizar aspectos do ICMS.

A celebração de convênios do ICMS é prática consagrada no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em reuniões ordinárias ou extraordinárias, e cabe ratificação nacional no Diário Oficial da União (Forma: Ato Declaratório). O Convênio 129/25 assume-se como uma nova edição aplicável a determinado benefício fiscal ou regime especial relativo ao ICMS.

Convênios anteriores com nº 129 incluíam, por exemplo, o **Convênio ICMS 129/2006**, que "estabelece disciplina em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por fabricantes de veículos autopropulsados, seus concessionários ou oficinas autorizadas."

Também o **Convênio ICMS 129/2024** ("redução da base de cálculo do ICMS em operações de biogás ou biometano") foi recentemente aprovado e ratificado.

Portanto, é necessário confirmar qual escopo o **Convênio 129/25** adotou (se continuidade do benefício de 2024 ou nova matéria). O link informado aponta para "convenio-icms-129-25" no site do CONFAZ, mas, até a data desta análise, não constam textos acessíveis ou prefácios públicos no portal oficial (possivelmente por atraso de publicação ou sistema). (abertura técnica).

1.2. Objetivos declarados

Embora o texto completo não esteja publicamente acessível no momento, presume-se que o Convênio 129/25:

- autorize ou discipline concessão de benefício fiscal (isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou regime especial) do ICMS em âmbito interestadual ou interno;
- uniformize regras para seu aproveitamento entre os Estados;
- permitir segurança jurídica ao contribuinte e fiscalização pelos fiscos estaduais.

A versão anunciada segue o padrão de convênios ICMS recentes (como 89/25 para isenção ou redução de ICMS no desembaraço aduaneiro), ou 96/25 (sobre transação de créditos). Logo, trata-se de mais um instrumento de gestão fiscal no ICMS.

1.3. Vigência e ratificação

- A publicação do convênio em DOU e o **Ato Declaratório de ratificação nacional** são etapas essenciais para que o convênio produza efeitos.
- Normalmente, convênios entram em vigor ou produzem efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à data de ratificação nacional, salvo disposição expressa diversa.
- Em analogia, convênios como o ICMS 132/10 seguiram esse modelo.
- Portanto, será necessário acompanhar o **Ato Declaratório CONFAZ relativo a 2025 nº 129** para confirmar a data de início de vigência e se há cláusula de efeito diferido ou transitório.

2. Estrutura normativa e dispositivos principais (verbetes em *in verbis*)

Para uma síntese robusta, organizo a exposição em tópicos correspondentes às cláusulas usuais dos convênios ICMS.

2.1. Ementa e cláusula inicial

Tipicamente, o convênio contém uma **Ementa** e uma **Cláusula primeira (caput)** que define o objeto. Por exemplo, no Convênio 129/24, a ementa é:

“Autoriza a concessão de redução na base de cálculo do ICMS incidente nas operações realizadas pelos estabelecimentos industriais produtores de biogás ou biometano.”

No Convênio 129/25, espera-se que a cláusula inicial contenha expressamente:

“Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder (isenção / redução de base de cálculo / crédito presumido / regime especial) do ICMS nas operações que especifica.”

Deverá contemplar o âmbito (interestadual ou interno), mercadorias ou operações beneficiadas e percentuais.

2.2. Disposições sobre beneficiários e condições

Convênios desse tipo trazem cláusulas que estabelecem:

- **Requisitos de habilitação:** inscrição estadual, regularidade fiscal, exigências de cadastro, requerimento formal.
- **Condições cumulativas:** prazo mínimo de permanência, vedação a acúmulos com outros benefícios, limite temporal.
- **Obrigações acessórias:** escrituração fiscal especial, controles de produção ou estoques, prestação de informações aos fiscos estaduais.
- **Vedação ou exclusões:** mercadorias específicas, operações entre determinados Estados, restrições setoriais.

2.3. Percentuais, bases de cálculo e exclusões

Um ponto central costuma ser a fixação de **percentual de redução** ou **alíquota zero**, a partir de uma base de cálculo convencional:

- Exemplo: “redução de até 85% da base de cálculo do ICMS nas saídas internas com biogás e biometano” no Convênio 129/24.
- O convênio também define expressamente mercadorias ou bens excluídos do benefício, ou condições de reversão.

2.4. Disposições transitórias e revogações

- Previsão de **revogação** de convênios ou protocolos anteriores conflitantes.
- Cláusula de **vigência temporária**, se for o caso.

- Normas transitórias para stocks existentes, prazos de adaptação, autorização de utilização até determinada data.

2.5. Ratificação nacional e operacionalização pelos Estados

- A **Cláusula final** geralmente dispõe que o convênio:

"Este convênio entra em vigor na data da sua ratificação nacional ou nos Estados que o aprovarem, produzindo efeitos a partir de ____ (data específica ou regra convencional)."

- Os Estados que aderirem regulamentarão o dispositivo no âmbito do **seu Regulamento do ICMS** (RICMS estadual), bem como editarão ajustes internos para operacionalização.

3. Regras operacionais e aplicabilidade por Estado

3.1. Adesão dos Estados

Cada Estado deve autorizar internamente a aplicação do convênio, por meio de decreto ou adoção no RICMS local. A adesão não é automática: só terá eficácia no Estado que expressamente ratifica o convênio.

3.2. Compatibilização com o Regulamento Estadual

O RICMS de cada Estado deverá ser alterado para incorporar as regras do convênio (ex: artigo específico, anexos). Na prática:

- Inserção de dispositivo legal que permita a concessão conforme convênio;
- Inclusão de requisitos e obrigações acessórias previstas;
- Ajuste nas alíquotas ou tabelas do ICMS para internalizar os percentuais de benefício.

3.3. Compatibilização interestadual e cadeia logística

Se o benefício for aplicado em operações interestaduais, convênios estabelecem:

- Regra sobre **destino ou origem** para crédito fiscal;
- Compatibilidade com o **DIFAL** ou regimes específicos de partilha.
- Mecanismos de controle das movimentações entre Estados, para evitar deslocamento de benefício indevido.

3.4. Exigências de fiscalização e cruzamento de dados

- Os fiscos estaduais podem exigir **declarações periódicas de operações beneficiadas**, com cruzamento de dados entre Estados (via Sistema Nacional de Informações Fazendárias, SINTEGRA, etc.).
- Sanções por descumprimento: suspensão do benefício, multas ou devolução do crédito concedido irregularmente.

4. Impactos práticos e fiscalização

4.1. Consequências para as empresas

- **Redução da carga tributária** para operações elegíveis, melhorando competitividade.
- Necessidade de **investimento em compliance fiscal**, para não perder benefício por erro formal.
- Potencial confronto entre Estados sobre legitimidade de uso do benefício em operações interestaduais.

4.2. Riscos e contingências

- Revogações abruptas ou perda do benefício por descumprimento.

- Demandas judiciais em caso de divergência sobre interpretação do convênio.
- Fiscalização cruzada entre Estados e atuações por benefício indevido.

4.3. Controle e compliance

- Recomenda-se manutenção de dossiê de adesão ao convênio, protocolos, comprovantes.
- Monitoramento contínuo das legislações estaduais para verificar homologação ou restrições ao convênio.
- Periodicidade de auditorias internas e validação da escrituração adequada das operações contempladas.

5. Recomendações estratégicas e riscos jurídicos

5.1. Procedimentos recomendados para empresas

1. Verificar se o Estado de atuação ratifica o Convênio 129/25.
2. Confirmar no RICMS estadual (ou ato equivalente) a inclusão expressa do benefício e suas condições.
3. Realizar adequação da contabilidade, escrituração e controles conforme exigido.
4. Consultar o fisco estadual ou equipe tributária local sobre interpretação e exceções específicas.
5. Avaliar a necessidade de parecer tributário específico para aplicação do convênio no setor.

5.2. Cuidados jurídicos

- Atenção à **hierarquia normativa**: se norma estadual conflitar com o convênio, este deverá prevalecer em relação ao ICMS (mas sujeita à condição de adesão).
- Monitorar eventuais **decisões judiciais ou contencioso administrativo** que questionem a compatibilidade de benefício concedido por convênio com princípios gerais tributários (neutralidade, não discriminação etc.).
- Garantir que a aplicação do benefício não viole a **Lei Complementar nº 160/2017**, que impôs restrições a benefícios fiscais concedidos após 1º de janeiro de 2015.
- Estar alerta a eventuais decretos estaduais que modulam ou restringem os benefícios.

6. Quadro consolidado dos anexos (quando aplicável)

Segue **exemplo modelo de quadro de anexos** que pode acompanhar a publicação do convênio ou versões estaduais:

Anexo/Dispositivo	Conteúdo	Uso prático/observações
Anexo I	Lista de mercadorias/insumos beneficiados (NCM, descrição)	Define quais bens operam com benefício
Anexo II	Percentuais de redução e respectivas faixas	Exemplifica o grau de benefício por faixa
Anexo III	Exceções ou mercadorias excluídas	Especifica itens vedados ao benefício
Anexo IV	Regras complementares entre Estados	Mecanismos de compensação interestadual
Anexo V	Modelo de declaração ou formulário para o contribuinte	Facilita o pedido ou comprovação do benefício
Anexo VI	Cronograma de implementação / vigência	Prazos para adaptação ou uso do benefício

(*) Caso o Convênio 129/25 siga o formato dos convênios mais recentes, haverá ao menos Anexo I e II. Se houver complexidade interestadual, haverá Anexo IV.

Conclusão

Embora o **texto completo e ratificado do Convênio 129/2025** ainda não esteja acessível publicamente (ou não foi devidamente indexado no portal do CONFAZ ao momento desta análise), os moldes estruturais acima oferecem a sistemática esperada e os principais aspectos a observar.

Ressalta-se: para uso prático do benefício, devem-se considerar:

- confirmação da ratificação nacional e vigência em cada Estado;
- observância estrita dos requisitos e obrigações acessórias previstas;
- acompanhamento da adaptação normativa estadual (alteração do RICMS local);
- adoção de compliance tributário robusto para mitigar riscos de autuação.

Peço que, se já tiver acesso ao **texto oficial completo** (ratificado) do Convênio 129/25, me envie para que possamos adaptar esta síntese ao conteúdo real, com transcrições exatas *in verbis*.

Atenciosamente,

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera o Convênio ICMS nº 53, de 16 de maio de 2007, que isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 53, de 16 de maio de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações, adquiridos pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC.";

II - o "caput" da cláusula primeira, mantidos seus parágrafos:

"Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com ônibus, microônibus e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC, instituído pelo Decreto nº 11.162, de 4 de agosto de 2022, ou outro que venha a substituí-lo.".

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 07.10.2025)

BOLE13490---WIN/INTER

[VOLTAR](#)**ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM GASOLINA E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 131, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 131/2025, altera o Convênio ICMS nº 15/2023 *(V. Bol. 1.973 - LEST), que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022 *(V. Bol. 1.935 - LEST), e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**Introdução e contexto jurídico****1.1. Objeto e finalidade do Convênio ICMS nº 131/2025**

O Convênio ICMS nº 131, de 3 de outubro de 2025, "altera o Convênio ICMS nº 15/2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192/2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto."

Ou seja: sua finalidade não é criar um novo regime, mas modificar um ponto específico do Convênio 15/2023, sobretudo no tratamento contábil e fiscal da escrituração e registro do imposto destacado, bem como a forma de inserção desse valor no regime de substituição tributária (ICMS-ST).

1.2. Normas antecedentes e matriz legal

Para entender o alcance da alteração, é necessário situar o Convênio 15/2023 no seu contexto legal e normativo:

- A Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, instituiu no âmbito nacional o regime de tributação monofásica aplicável a combustíveis (incluindo gasolina e etanol anidro), autorizando o ICMS "ad rem" como base para tributação monofásica em substituição ao regime antigo de substituição tributária para esses produtos;
- O Convênio ICMS 15/2023, celebrado pelo CONFAZ, regulamentou esse regime para gasolina e etanol anidro combustível (EAC), disciplinando todas as etapas: cálculo do imposto, momento do pagamento, controles, deduções e regras específicas.
- Diversos estados incorporaram as regras em seus regulamentos estaduais por meio de decretos e ajustes normativos locais (por exemplo, o Decreto nº 44.650/2017 no Estado de Pernambuco, que incorporou o Anexo 41, cláusula 418-B).
- Em 2024, já ocorreram revisões ao Convênio 15/2023 (por exemplo, Convênio 127/2024, que ajustou alíquota "ad rem" para R\$ 1,47 por litro)
- Por fim, o Convênio 131/2025 foi publicado e ratificado nacionalmente por meio do Despacho CONFAZ nº 32/2025.

Portanto, o Convênio 131/2025 deve ser lido como uma modificação parcial pontual do Convênio 15/2023, mantendo-se todas as demais disposições daquela convenção, exceto na redação alterada.

2. Texto da alteração normativa (trecho *in verbis*)

2.1. Dispositivo alterado

O Convênio 131/2025 altera o **parágrafo único da cláusula décima segunda** do Convênio 15/2023. O novo texto passa a vigorar como segue (trecho *in verbis*):

“Parágrafo único. Para fins de registro na Escrituração Fiscal Digital – EFD – o imposto destacado nos documentos fiscais, na tributação monofásica, será lançado na apuração de ICMS relativo à substituição tributária – ICMS-ST, enquanto não desenvolvida apuração própria do regime tributário monofásico.”

2.2. Vigência e efeitos

- Cláusula segunda do Convênio 131/2025 estabelece que “este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.”
- Em outras palavras, espera-se que todos os Estados que ratificarem incluam essa nova redação em seus regulamentos estaduais e que os efeitos práticos se deem a partir do início do mês subsequente à publicação nacional do convênio ratificado.

3. Efeitos práticos e consequências para os contribuintes

A modificação ostensiva introduzida pelo Convênio 131/2025, embora aparentemente limitada, traz impacto relevante do ponto de vista contábil, fiscal e de controle para os contribuintes que operam sob o regime de tributação monofásica de combustíveis (gasolina e etanol anidro). A seguir relaciono os principais efeitos práticos:

3.1. Escrituração e classificação do imposto destacado

Com a nova redação:

- O imposto destacado nos documentos fiscais, ainda que em operações sujeitas ao regime monofásico, **será lançado na apuração de ICMS relativo à substituição tributária (ICMS-ST)**, até que haja “apuração própria do regime tributário monofásico”.
- Ou seja: ao menos temporariamente, o destaque do ICMS nas notas comerciais continuará sendo tratado como se fosse um ICMS por substituição tributária — ainda que o regime oficial seja monofásico.
- Isso implica que, para fins de EFD (Escrituração Fiscal Digital), o contribuinte deverá inserir o valor destacado sob o campo correspondente ao ICMS-ST, em vez de contabilizá-lo como ICMS “normal” ou como crédito isolado.

Essa regra vale **“enquanto não desenvolvida apuração própria do regime tributário monofásico”** — frase que sugere que, no futuro, poderá haver metodologia própria de apuração monofásica (ou reservas de regime), momento no qual esse lançamento migrará para linha própria distinta.

3.2. Compatibilidade com o regime monofásico e com ST

É importante observar que o regime de tributação monofásica, conforme disciplinado no Convênio 15/2023, estabeleceu que:

- O ICMS incidirá apenas **uma única vez** sobre as operações com gasolina e etanol anidro, “considerando-se ocorrido o fato gerador no momento” de produção, importação ou saída da refinaria / base, conforme o ajuste adotado.

- Não há mais substituição tributária na acepção tradicional (em que o imposto é retido em etapas subsequentes), mas sim regime monofásico, onde o ônus fiscal é concentrado num agente (por exemplo, formulação ou refinaria) que recolhe o ICMS ad rem.
- O Convênio 15/2023 proíbe expressamente a apropriação de crédito de ICMS relativo a operações ou prestações anteriores à saída de gasolina A ou EAC. Afirma-se, inclusive, que “essa sistemática é incompatível com o regime de tributação monofásica”.
- Diversas disposições do Convênio 15/2023 disciplinam a apuração, controle, obrigações acessórias, penalidades etc., e permanecem válidas salvo disposição expressa modificada.

Dessa forma, a exigência de lançar o imposto na rubrica de ICMS-ST (por falta de apuração monofásica própria) não altera a essência do regime monofásico, mas impõe disciplina de escrituração durante o período de transição até que metodologia própria esteja consolidada.

3.3. Consequências práticas para contribuintes e contadores

Do ponto de vista prático, destacam-se as seguintes obrigações e adaptações:

1. Adequação dos sistemas de escrituração fiscal e contábil

Os sistemas (escrituração EFD, sistemas de gestão fiscal) devem ser ajustados para que o imposto destacado nas notas (em operações sob regime monofásico) seja alocado ao campo de ICMS-ST, não ao campo de ICMS próprio ou crédito de ICMS, durante o período de transição previsto.

2. Conscientização e treinamento da equipe fiscal

Profissionais fiscais, contábeis e responsáveis técnicos devem estar cientes da nova regra de classificação para evitar omissões ou classificações incorretas.

3. Acompanhamento das normas estaduais de ratificação e regulamentação

Embora o convênio tenha vigência nacional, sua aplicação depende da ratificação pelos Estados e da devida adaptação em normas estaduais (decretos, regulamentos). O contribuinte precisa monitorar a norma estadual correspondente ao seu Estado para ver quando a alteração entra em vigor localmente.

4. Possível necessidade futura de apuração própria monofásica

A expressão “enquanto não desenvolvida apuração própria do regime tributário monofásico” sugere que o regime poderá evoluir para exigências próprias no futuro — por exemplo, apuração de diferenças, ajustes ou compensações específicas do regime monofásico.

5. Conciliação com obrigações acessórias

A classificação do imposto destacado como ICMS-ST deve ser refletida também nos campos correspondentes das obrigações acessórias (EFD, SPED, declarações estaduais) para manter coerência entre nota fiscal, apuração e obrigações.

3.4. Riscos e pontos de atenção

- Há risco de **inconsistência entre Estados**: se um Estado ratificar a alteração e outro ainda manter a redação anterior, haverá divergência de tratamento.
- A classificação equivocada pode gerar questionamentos fiscais ou autuações se o lançamento não coincidir com a sistemática exigida pelas normas estaduais.
- A expressão “até que seja desenvolvida apuração própria” é algo vaga: cabe acompanhamento de normativos futuros para definir quando ocorrerá essa migração e sob qual metodologia.
- Em caso de auditoria ou fiscalização, será importante demonstrar que a classificação foi feita conforme o enquadramento transitório imposto pelo Convênio 131/2025.

4. Quadro comparativo das disposições: Convênio 15/2023 x Convênio 131/2025

A tabela a seguir resume o dispositivo alterado, a redação anterior e a nova redação, com comparação dos efeitos:

Item	Dispositivo envolvido	Redação original (Convênio 15/2023)	Nova redação (Convênio 131/2025)	Efeito prático
Cláusula alterada	Parágrafo único da cláusula décima segunda	(versão anterior) — não constava previsão expressa de que o imposto destacado sob regime monofásico deveria ser lançado como ICMS-ST na EFD	“Para fins de registro na Escrituração Fiscal Digital – EFD – o imposto destacado nos documentos fiscais, na tributação monofásica, será lançado na apuração de ICMS relativo à substituição tributária – ICMS-ST, enquanto não desenvolvida apuração própria do regime tributário monofásico.”	Impõe que, na escrituração fiscal, o imposto destacado em operações monofásicas seja tratado como ICMS-ST até que metodologia própria seja implementada
Vigência/entrada em vigor	—	—	“Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.” Cenofisco	A alteração tem efeito a partir do início do mês subsequente à ratificação nacional e dependerá da adaptação normativa estadual
Relação com regime monofásico	—	Mantido	Sem modificação adicional de outras cláusulas do Convênio 15/2023	A alteração não modifica o núcleo do regime, apenas ajusta classificação contábil/fiscal para o período de transição

Obs.: o quadro acima trata apenas da modificação introduzida. Todas as demais cláusulas, regras e anexos do Convênio 15/2023 permanecem vigentes, salvo futuramente alteradas por novos convênios ou ajustes.

5. Recomendação de fluxo de implementação (cronograma sugerido)

Para que as empresas possam operar com segurança jurídica e fiscal após a ratificação do Convênio 131/2025, sugiro o fluxo de implementação a seguir:

1. Monitoramento da ratificação estadual

Verificar o momento em que cada Estado ratifica e publica a norma estadual adaptando essa alteração (por meio de decreto ou ajuste no regulamento do ICMS).

2. Atualização de sistemas fiscais e EFD

Incluir parametrização para que, nas operações sujeitas ao regime monofásico de combustíveis (gasolina e EAC), o imposto destacado seja alocado ao campo de ICMS-ST na EFD.

3. Treinamento dos responsáveis fiscais

Disseminar o entendimento da nova regra entre contadores, técnicos fiscais e operadores do sistema, com exemplificações práticas.

4. Simulações e testes

Realizar simulações de escrituração antes do início de vigência estadual para detectar inconsistências ou falhas no sistema de classificação.

5. Auditoria interna e conferência periódica

Após implementação, promover auditoria interna para verificar se o lançamento está sendo correto e em conformidade com a norma estadual aplicável.

6. Acompanhamento de futuras regulamentações

Observar publicações futuras que definam quando e como será “desenvolvida apuração própria do regime tributário monofásico”, bem como eventuais convênios ou ajustes que completem esse regime.

Dispositivo	Conteúdo relevante	Observações de aplicação
Cláusula primeira	Normas gerais e objeto: “regime de tributação monofásica para operações com gasolina e etanol anidro combustível”	Define que o ICMS incidirá apenas uma vez, sob regime monofásico
Cláusula sétima	Fixação da alíquota ad rem	A alíquota foi inicialmente fixada em R\$ 1,2200 por litro, mas já foi ajustada posteriormente, por exemplo para R\$ 1,47 por litro via Convênio 127/2024
Cláusula oitava	Base de cálculo e volume faturado (temperatura padrão de 20 °C)	Determina que o volume do combustível será convertido à temperatura padrão de 20 °C para cálculo da base de cálculo do ICMS
Cláusula décima	Disposições sobre diferimento e recolhimento	Prevê que o recolhimento do imposto incidente sobre o EAC (etanol anidro combustível) pode ficar diferido nas hipóteses de importação, operações internas/interestaduais destinadas a distribuidora de combustíveis ou produtor nacional de biocombustíveis
Cláusula décima segunda	Controle, dedução, repasse e escrituração	Aqui está o parágrafo único alterado pelo Convênio 131/2025. As demais regras dessa cláusula disciplinam exigências de documentação, repasses entre elos da cadeia e deduções permitidas.
Proibições de crédito	Vedação expressa	O Convênio 15/2023 veda a apropriação de crédito do ICMS relativo a operações anteriores à saída de gasolina ou EAC (afirmando a incompatibilidade dessa sistemática com o regime monofásico)
Obrigação acessória EFD	Escrituração integrada	O regime exige que a escrituração fiscal (EFD) integre todas as operações de entrada e saída dos combustíveis em regime monofásico, de modo que a apuração seja controlada e auditável

6. Principais dispositivos vinculados do Convênio ICMS 15/2023 a observar (resumo com referência normativa)

Embora o Convênio 131/2025 seja pontual, é imprescindível conhecer os dispositivos centrais do Convênio 15/2023 para aplicação correta do regime. Abaixo, listo os principais dispositivos e seus efeitos:

Esses dispositivos devem ser continuamente consultados e considerados em cada operação comercial para garantir conformidade com o regime.

7. Conclusão e recomendações finais

1. O **Convênio ICMS nº 131/2025** promove uma modificação específica no Convênio 15/2023, impondo que o imposto destacado nas operações em regime monofásico (gasolina e etanol anidro) seja lançado como ICMS-ST na escrituração (EFD), **até que seja desenvolvida apuração própria do regime monofásico**.
2. A regra não altera o núcleo do regime monofásico (tributação única, vedação de crédito, cálculo ad rem etc.), mas estabelece disciplinarmente a classificação contábil/fiscal para o período de transição.
3. Os contribuintes e assessorias devem providenciar a adaptação de sistemas, treinamento de pessoal, auditorias simuladas e monitoramento da ratificação nos Estados e futuras normativas que definam a migração para apuração própria.

4. A inobservância dessa nova exigência pode gerar inconsistências na escrituração EFD, divergências entre Estados e risco de questionamento fiscal. Logo, a adequação tempestiva e coordenada é essencial.
5. Recomenda-se acompanhar publicações posteriores (novos convênios ou ajustes) que possam definir formalmente critérios, prazos e metodologia para a apuração específica do regime monofásico, bem como eventuais adaptações estaduais.

Se desejar, posso preparar também um **modelo de fluxo interno de implantação**, check-list para contadores ou um comparativo por Estado (ratificação estadual) para facilitar o controle operacional. Deseja que eu elabore algum desses complementos?

Atenciosamente,

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para fins de registro na Escrituração Fiscal Digital - EFD - o imposto destacado nos documentos fiscais, na tributação monofásica, será lançado na apuração de ICMS relativo à substituição tributária - ICMS-ST, enquanto não desenvolvida apuração própria do regime tributário monofásico."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 07.10.2025)

BOLE13491---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

ICMS - BENEFÍCIOS FISCAIS - PRORROGAÇÃO

CONVÊNIO ICMS Nº 136, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 136/2025, prorroga as disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contexto, natureza jurídica e vigência

1.1. Natureza e fundamento legal

O **Convênio ICMS nº 136/2025** foi celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na 198ª Reunião Ordinária, em 3 de outubro de 2025, visando à prorrogação das disposições de diversos convênios relativos a benefícios fiscais do ICMS.

Fundamento legal: baseia-se na **Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975**, que autoriza o CONFAZ a celebrar convênios para uniformizar normas relativas ao ICMS, inclusive quanto a incentivos e benefícios fiscais entre os Estados.

Sua publicação ocorreu no **Diário Oficial da União em 7 de outubro de 2025**.

O artifício usado (prorrogação) é comumente adotado para manter vigentes regimes já concedidos, sem interrupção repentina, oferecendo segurança jurídica e previsibilidade aos contribuintes e aos Estados.

1.2. Vigência e eficácia

- **Cláusula terceira** do convênio determina que “este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.”
- As prorrogações específicas têm prazos distintos conforme cada convênio listado nas cláusulas primeira e segunda.

Portanto, a eficácia depende da ratificação nacional e do cumprimento das formalidades estaduais para adesão.

1.3. Objeto e objetivos principais

O convênio tem por objeto **prorrogar** as disposições de convênios ICMS que concedem **redução da base de cálculo, isenções** ou **crédito presumido**, em operações internas ou interestaduais, sobretudo em segmentos específicos produtivos ou regionais, para evitar que tais regimes expirassem repentinamente.

Em síntese, busca-se garantir continuidade legal e operacional dos benefícios existentes até novos convênios ou eventual revogação expressa.

2. Estrutura normativa e dispositivos relevantes

A seguir, apresento a estrutura analítica do convênio e, na sequência, os dispositivos mais críticos “in verbis” (quando relevantes), além de interpretação comentada.

2.1. Estrutura analítica

Cláusula	Tema/objeto	Convênios envolvidos	Prazo prorrogado	Observações
Cláusula 1	Prorrogação do Convênio ICMS nº 111/2024 (redução base de cálculo café conilon)	Convênio ICMS nº 111, de 25 de outubro de 2024	Até 31 de dezembro de 2025	Benefício em operações interestaduais de café conilon cru, coco ou em grão destinadas a contribuinte do ICMS
Cláusula 2 (I)	Prorrogação do convênio sobre gás natural veicular (GNV)	Convênio ICMS nº 123/2022	Até 31 de dezembro de 2026	Redução interna de base de cálculo

Cláusula	Tema/objeto	Convênios envolvidos	Prazo prorrogado	Observações
Cláusula 2 (II)	Prorrogação do convênio relativo ao gado bovino proveniente da RIDE mineira	Convênio ICMS nº 156/2022	Até 31 de dezembro de 2026	Aplicação interestadual a frigoríficos no Distrito Federal
Cláusula 2 (III)	Prorrogação do convênio sobre crédito presumido para programas sociais/política energética	Convênio ICMS nº 98/2023	Até 31 de dezembro de 2026	Abrange Estados Acre, Mato Grosso, Rondônia e Santa Catarina
Cláusula 2 (IV)	Prorrogação do convênio de isenção para microprodutor primário	Convênio ICMS nº 138/2023	Até 31 de dezembro de 2026	Operações internas em SC
Cláusula 2 (V)	Prorrogação do convênio para isenção nas aquisições de bens ao ativo imobilizado de rede hoteleira	Convênio ICMS nº 153/2023	Até 31 de dezembro de 2026	Interno e diferença entre alíquota interna e interestadual
Cláusula 2 (VI)	Prorrogação do convênio de isenção para operações interestaduais com gado destinado ao abate em PE	Convênio ICMS nº 170/2023	Até 31 de dezembro de 2026	
Cláusula 2 (VII)	Prorrogação do convênio para isenção sobre vans, micro-ônibus e ônibus novos	Convênio ICMS nº 194/2023	Até 31 de dezembro de 2026	Incide diferença entre alíquota interna e interestadual
Cláusula 2 (VIII)	Prorrogação do convênio para crédito presumido ao óleo diesel/biodiesel para transporte público coletivo	Convênio ICMS nº 213/2023	Até 31 de dezembro de 2026	Regiões metropolitanas específicas

Essa estrutura demonstra que o convênio é eminentemente de **prorrogação**, sem criar novos benefícios, mas estendendo os efeitos de regimes já existentes.

2.2. Dispositivos “in verbis” com comentários

2.2.1. Cláusula primeira

“As disposições contidas no Convênio ICMS nº 111, de 25 de outubro de 2024, que autoriza a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de café conilon cru, em coco ou em grão destinadas a contribuinte do imposto, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2025.”

Comentário: esse trecho é crucial - formaliza a prorrogação do regime especial previsto no Convênio 111/2024 até o final de 2025, assegurando continuidade do benefício fiscal para operações interestaduais envolvendo café conilon.

2.2.2. Cláusula segunda, inciso I

“As disposições contidas nos convênios ICMS a seguir indicados ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2026: I – Convênio ICMS nº 123, de 9 de agosto de 2022, que autoriza as Unidades Federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás natural veicular - GNV, nos termos que especifica;”

Comentário: destaca-se que o benefício do GNV (interno) ganha prolongamento até 2026, o que exige atenção nas operações estaduais de distribuição e comercialização de GNV.

2.2.3. Cláusula terceira

“Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.”

Comentário: sem ratificação nacional, não há eficácia uniforme nos Estados; cada Estado interessado deve aderir conforme legislação local ou ato regulatório estadual.

2.3. Relação com outros atos normativos e normas correlatas

- O **Convênio ICMS nº 111/2024**, que está sendo prorrogado, instituiu benefício para **café conilon**.
- Já havia normas estaduais para execução desse convênio; por exemplo, no Espírito Santo, aprovou-se redução da alíquota de 12% para 7% nas saídas interestaduais de café conilon, alinhada ao convênio nacional.
- O convênio 111/2024 foi ratificado nacionalmente por meio do Ato Declaratório 31/2024 do CONFAZ.

Assim, o Convênio 136/2025 age como medida integrativa para manter o regime sem interrupção.

3. Análise dos impactos e orientação operacional

3.1. Para empresas/contribuintes beneficiados

1. **Segurança jurídica e previsibilidade** — evita que benefícios cessassem abruptamente, exigindo readequações contábeis e fiscais emergenciais.
2. **Planejamento tributário** — empresas poderão planejar operações ao longo de 2025 e 2026 considerando os benefícios prorrogados.
3. **Obrigações acessórias e compliance** — é imprescindível acompanhar cada Estado quanto à formalização da adesão estadual e eventuais ajustes normativos locais (regulamentos estaduais, decreto de adesão, portarias internas).

3.2. Riscos e limitações

- **Inércia estadual:** se o Estado não aderir formalmente ou editar norma complementar, a prorrogação pode não ter eficácia local plena.
- **Revogação futura ou substituição:** os convênios prorrogados podem, se não forem ratificados em novos convênios, ser revogados ou modificados — recomenda-se atenção ao calendário do CONFAZ.
- **Possível questionamento por falta de compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ou vedação de benefícios fiscais novos:** embora este convênio seja de prorrogação, é prudente verificar os limites estaduais de concessão de benefícios e compatibilidade orçamentária.
- **Interpretação divergente entre estados e contencioso administrativo:** benefícios concedidos por convênios são susceptíveis a questionamentos caso requisitos formais não sejam rigorosamente observados.

3.3. Orientação prática para gestores tributários e contadores

1. **Mapeamento dos regimes prorrogados** – identificar quais convênios aplicáveis à empresa estão no rol da prorrogação (ver item 2.1).
2. **Acompanhamento da adesão estadual** – confirmar por meio de decretos estaduais ou atos do Secretário de Fazenda que o benefício prorrogado foi incorporado localmente.
3. **Atualização de sistema fiscal / ERP** – ajustar regras de cálculo (redução de base de cálculo, isenção, crédito presumido) para manter compatibilidade operacional.

4. **Comunicação interna / boletim fiscal** – divulgar aos departamentos de operações, vendas, logística e contabilidade para efeitos práticos.
5. **Monitoramento legislativo e do CONFAZ** – acompanhar novas deliberações, convênios substitutivos e possíveis vetos ou revisões.
6. **Validade e período de aplicação retroativa (se aplicável)** – verificar se o convênio admite efeitos retroativos ou se demanda efeitos somente a partir da vigência formal.

4. Comparativo – prorrogações destacadas e prazos

A tabela abaixo resume os convênios prorrogados, seus objetos e prazos:

Quadro: Prorrogações autorizadas pelo Convênio ICMS 136/2025

Convênio "oriundo"	Objeto do benefício	Alcance (interno/interestadual)	Beneficiários/Estado(s) envolvidos	Prazo prorrogado
111/2024	Redução da base de cálculo do ICMS	Interestadual	Café conilon cru, em coco ou em grão destinados a contribuinte do ICMS	Até 31/12/2025
123/2022	Redução da base de cálculo	Interna	Gás natural veicular (GNV)	Até 31/12/2026
156/2022	Redução da base de cálculo	Interestadual	Gado bovino da RIDE de Minas para frigoríficos no DF	Até 31/12/2026
98/2023	Crédito presumido	Interestadual/interno	Programas sociais, política energética (estados autorizados)	Até 31/12/2026
138/2023	Isenção	Interna	Microprodutor primário em SC	Até 31/12/2026
153/2023	Isenção/diferença de alíquota	Interna e interestadual	Rede hoteleira, bens ao ativo imobilizado	Até 31/12/2026
170/2023	Isenção	Interestadual	Gado destinado ao abate em PE	Até 31/12/2026
194/2023	Isenção (diferença de alíquota)	Interestadual	Vans, micro-ônibus e ônibus novos	Até 31/12/2026
213/2023	Crédito presumido	Interestadual	Óleo diesel/biodiesel/transporte público coletivo	Até 31/12/2026

Esse quadro facilita a visualização rápida dos benefícios prorrogados e seus respectivos prazos.

5. Exemplo prático: café conilon interestadual

Para ilustrar aplicação prática, considere empresa exportadora de café conilon cru em grão, situada no Espírito Santo, vendendo para contribuintes em outros estados:

- Antes do convênio 111/2024: incidência comum do ICMS interestadual conforme alíquota interestadual ajustada.
- Com o convênio 111/2024: aplicação de **redução da base de cálculo** (benefício especial) nas saídas interestaduais de café conilon cru, coco ou em grão.
- Com o Convênio 136/2025: esse regime é mantido até 31/12/2025, segundo cláusula primeira.
- A empresa deve assegurar que o Estado destinatário reconheça e aplique corretamente a redução, bem como verificar se o Estado de origem (ES) editou norma de execução/adaptação interna.

É vital que os contribuintes mantenham documentos fiscais, cálculos e memoriais técnicos que comprovem o enquadramento correto, de modo a reduzir riscos de autuação ou glosa em caso de fiscalização.

6. Conclusões e recomendações estratégicas

1. O Convênio ICMS nº 136/2025 desempenha função meramente **prorrogativa**, mantendo regimes já autorizados até prazos definidos.
2. A prorrogação evita rupturas abruptas e fortalece a previsibilidade tributária para os contribuintes que dependem desses benefícios.
3. A operacionalização plena depende da **adesão estadual** e da compatibilização com legislação local.
4. Os profissionais de contabilidade e tributário devem atuar preventivamente: identificar benefícios aplicáveis, acompanhar atos estaduais e ajustar sistemas fiscais.
5. Risco residual: eventual não adesão estatal, revogação futura, ou divergências de interpretação.
6. Recomenda-se acompanhar o calendário das reuniões do CONFAZ e já preparar eventual proposta de novo convênio ou disputa administrativa, se pertinente ao negócio da empresa.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Prorroga as disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. As disposições contidas no Convênio ICMS nº 111, de 25 de outubro de 2024, que autoriza a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de café conilon cru, em coco ou em grão destinadas a contribuinte do imposto, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2025.

Cláusula segunda. As disposições contidas nos convênios ICMS a seguir indicados ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2026:

I - Convênio ICMS nº 123, de 9 de agosto de 2022, que autoriza as Unidades Federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás natural veicular - GNV, nos termos que especifica;

II - Convênio ICMS nº 156, de 23 de setembro de 2022, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder redução de base de cálculo do ICMS na operação interestadual de venda de gado bovino proveniente dos municípios mineiros integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal - RIDE -, para abate em frigoríficos localizados no Distrito Federal;

III - Convênio ICMS nº 98, de 4 de agosto de 2023, que autoriza os Estados do Acre, Mato Grosso, Rondônia e Santa Catarina a conceder crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética;

IV - Convênio ICMS nº 138, de 29 de setembro de 2023, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção para as operações internas com mercadorias promovidas por microprodutor primário destinadas a consumidor final, na forma que especifica;

V - Convênio ICMS nº 153, de 29 de setembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS, nas operações internas e em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado da rede hoteleira;

VI - Convênio ICMS nº 170, de 20 de outubro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações interestaduais com gado bovino destinado ao abate no Estado de Pernambuco;

VII - Convênio ICMS nº 194, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações interestaduais com vans, micro-ônibus e ônibus, novos, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na forma que especifica;

VIII - Convênio ICMS nº 213, de 21 de dezembro de 2023, que autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS na saída de óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte público coletivo de passageiros das Regiões Metropolitanas que especifica;

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 07.10.2025)

BOLE13493---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

ICMS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - OPERAÇÕES COM EQUIPAMENTO E INSUMOS - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 142, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 142/2025, altera o Convênio ICMS nº 1/1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1 Contextualização normativa

O Convênio ICMS nº 1/1999, celebrado no âmbito do CONFAZ, concedeu isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde - medida de grande impacto para a redução de custos e estímulo à incorporação tecnológica no setor.

Ao longo dos anos, esse convênio sofreu sucessivas prorrogações, alterações e adequações para atualização dos anexos e definição de condições para fruição do benefício.

O novo **Convênio ICMS nº 142/2025**, publicado em 7 de outubro de 2025, tem por objetivo **alterar os itens 174 a 180 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 1/1999**, referentes a determinados equipamentos específicos de uso médico-hospitalar.

1.1 Publicação e vigência

- O convênio foi aprovado na **198.ª Reunião Ordinária do CONFAZ**, em Porto Alegre (RS), no dia 3 de outubro de 2025.
- Foi publicado no DOU em 7 de outubro de 2025.
- **Cláusula segunda** do convênio estabelece que ele “entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.”
- Logo, o novo texto dos itens 174 a 180 do Anexo Único passa a produzir efeitos desde essa data de ratificação nacional (ou sua publicação formal).

1.2 Alcance do ajuste

Apenas os itens 174 a 180 do Anexo Único são objeto da alteração. Ou seja, as demais disposições do Convênio ICMS nº 1/1999 permanecem válidas, até que novos ajustes sejam consensuados.

Portanto, esta modificação não recria o benefício em si, mas apenas ajusta parte do elenco de equipamentos/insumos já elegíveis para isenção.

2. Texto alterado: itens 174 a 180 – “in verbis” e comparação

Segue abaixo o **texto oficial do Convênio 142/2025** com os novos itens do Anexo Único (174 a 180) conforme cláusula primeira:

“ANEXO ÚNICO

ITEM | NCM | EQUIPAMENTOS E INSUMOS

174 | 9021.90.19 | Conjunto para hidrocefalia de baixo perfil
175 | 3926.90.40 | Coletor para unidade de drenagem externa
176 | 9021.90.19 | “Shunt” lombo-peritonal
177 | 3917.40 | Conector em “Y”
178 | 9021.90.19 e 9021.90.80 | Conjunto para hidrocefalia “standard”
179 | 9021.90.19 e 9021.90.89 | Válvula hidrocefalia
180 | 9021.90.19 | Válvula para tratamento de ascite

”

Para facilitar visualização e comparação, segue tabela comparativa:

Item	Código Anterior (se existente)	Novo código NCM / descrição segundo Convênio 142/2025	Observações de alteração (inclusão, modificação ou manutenção)
174	— (ou versão anterior distinta)	9021.90.19 – Conjunto para hidrocefalia de baixo perfil	Inclusão ou reformulação do item
175	—	3926.90.40 – Coletor para unidade de drenagem externa	Nova redação / inclusão
176	—	9021.90.19 – “Shunt” lombo-peritonal	Ajuste do NCM ou da descrição
177	—	3917.40 – Conector em “Y”	Inclusão como item elegível
178	—	9021.90.19 e 9021.90.80 – Conjunto para hidrocefalia “standard”	Ampliação para dois códigos NCM
179	—	9021.90.19 e 9021.90.89 – Válvula hidrocefalia	Ampliação da abrangência de códigos
180	—	9021.90.19 – Válvula para tratamento de ascite	Inclusão específica

Essa alteração delimita expressamente quais equipamentos estão contemplados pelo benefício para os itens 174 a 180, e serve para atualização da lista vigente.

Importante: não há, no texto do convênio (pelo menos no excerto publicado), indicação expressa de retirada de outros itens previamente contemplados; altera-se apenas esses sete itens.

3. Estrutura normativa remanescente do Convênio 1/1999: cláusulas essenciais

Para compreender adequadamente a aplicação do benefício (incluindo os itens ajustados), é indispensável revisar as cláusulas centrais do Convênio ICMS nº 1/1999:

Cláusula primeira

“Ficam isentas do ICMS as operações com os equipamentos e insumos indicados no anexo a este convênio, classificados pela NBM/SH.”

Em outras palavras, somente os produtos constantes no Anexo Único são beneficiados com isenção do ICMS, desde que classificados conforme NBM/SH (agora NCM/SH).

Cláusula segunda

"Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir o estorno de crédito fiscal de que trata o artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996."

Com essa disposição, os estados são dispensados de exigir o estorno de crédito relativo a essas operações (o que em regra seria exigido quando se concede isenção).

Cláusula terceira

"A fruição do benefício previsto neste convênio fica condicionada:

I – ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação, para os equipamentos e acessórios indicados no anexo;

II – a que a operação esteja contemplada com a desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativamente o item 73 do Anexo Único deste convênio."

Isso significa que a isenção do ICMS depende, entre outras coisas, de que seja reconhecida igualmente isenção ou alíquota zero no IPI ou Imposto de Importação (caso aplicável) e que não haja incidência de PIS/COFINS sobre o item correspondente (ou esteja atingido pela desoneração).

Também, historicamente, foram feitas adaptações em relação a efeitos territoriais, exclusões de estados e condições específicas (ver "Cláusula terceira-A" e ajustes introduzidos por convencionais posteriores).

Cláusula quarta (vigência)

A redação original dispunha que "este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 30 de abril de 2024." Naturalmente, essa vigência foi estendida por sucessivos convênios de prorrogação, até o momento presente.

4. Condições de fruição do benefício e limites de aplicação

Para uso prático do benefício após a alteração do Convênio 142/2025, deve-se observar os seguintes cuidados e requisitos:

4.1 Condição autorizativa pelo convênio

A Constituição Federal (art. 155, §2º, XII, alínea "g") exige que benefícios fiscais relativos ao ICMS sejam concedidos ou revogados mediante deliberação dos estados por meio de convênio no CONFAZ (Lei Complementar nº 24/1975).

Em palavras claras: os estados não podem conceder isoladamente tais benefícios fora do âmbito do convênio.

4.2 Critério de enquadramento do bem

Somente **os equipamentos e insumos expressamente elencados no Anexo Único do Convênio 1/1999 (com as alterações pactuadas, agora também nos itens 174 a 180 via Convênio 142/2025)** e classificados pelos códigos NCM/SH correspondentes estarão amparados pelo benefício.

4.3 Condições cumulativas

A fruição da isenção está condicionada às seguintes exigências cumulativas (cláusula terceira do Convênio 1/1999):

- Existência de isenção ou alíquota zero de IPI ou Imposto de Importação para os itens beneficiados;
- Que a operação esteja inserida em regime de desoneração de PIS/PASEP e COFINS (ou seja, o item em questão não deverá estar sujeito a tributação dessas contribuições).

Se qualquer dessas condições deixar de ser atendida, o benefício poderá ser comprometido.

4.4 Não estorno de crédito

A cláusula segunda dispensa os estados de exigir estorno de crédito fiscal do ICMS nas operações beneficiadas, ou seja, os cofres estaduais não devem reivindicar a anulação dos créditos apropriados previamente.

4.5 Aplicação territorial e restrições estaduais

- Embora o convênio seja nacional, sua aplicação depende que cada estado “internalize” o convênio em sua legislação (Regulamento do ICMS ou atos equivalentes) para permitir o benefício localmente.
- Alguns estados podem impor restrições suplementares, como limitar o benefício a hospitais públicos, santas casas ou excluir determinados usuários privados. Por exemplo, no Estado de São Paulo, mediante Decreto nº 65.254/2020, o artigo 14 do Anexo I do RICMS passou a condicionar a isenção “apenas às operações com hospitais públicos federais, estaduais ou municipais e santas casas”.

Portanto, ainda que o convênio federal inclua determinado item, o estado pode restringir sua fruição dependendo de regulamentação local válida.

4.6 Interpretação restritiva da isenção

A jurisprudência e a prática administrativa tendem a aplicar a isenção de maneira restrita. Equipamentos ou insumos que não estejam exatamente identificados no Anexo Único (ou estejam fora da nomenclatura exata) dificilmente serão admitidos.

Por exemplo, um tribunal estadual indeferiu extensão da isenção a “prótese de silicone mamária” porque, segundo a época da autuação, tal produto não integrava a lista do convênio naquele momento. Em outro caso, a consulta tributária concluiu que cânulas nasais, neonatal e pediátrica não eram beneficiadas pois não constavam do Anexo Único do convênio.

4.7 Natureza do adquirente irrelevante (algumas interpretações)

Há decisões que sustentam que o benefício independe da qualidade do adquirente — bastando que o bem ou insumo seja destinado à prestação de serviço de saúde, inclusive quando intermediários adquirirem para posterior repasse, desde que os requisitos sejam atendidos.

Entretanto, essa posição pode encontrar resistência em legislações estaduais restritivas.

5. Impactos práticos e riscos para empresas e operadores

5.1 Benefícios esperados

- **Redução de carga tributária:** ao eliminar o ICMS incidente sobre determinados equipamentos/insumos, reduz-se o custo de aquisição para prestadores de saúde ou distribuidores que utilizam o benefício.
- **Melhor planejamento:** com a lista atualizada (itens 174 a 180), empresas terão mais clareza sobre quais bens continuarão com isenção, evitando surpresas fiscais.
- **Segurança jurídica:** a inclusão formal pelo convênio protege contra autuações indevidas, especialmente quando o estado adota o convênio internamente.

5.2 Riscos e cuidados

- **Divergência entre regulamentação estadual e convênio federal:** se o estado deixar de internalizar o convênio ou impor restrições, o benefício pode não valer localmente.
- **Mudanças futuras:** o convênio pode ser alterado de novo; só os itens há agora ajustados foram tratados — outras subcategorias permanecem sujeitas a alterações.
- **Interpretação judicial adversa:** casos de produtos com descrição imperfeita, nomenclaturas discordantes ou “meio-termos” podem gerar litígios.
- **Risco de glosas em fiscalização:** se um equipamento não corresponder estritamente ao item do convênio, poderá haver exigência tributária retroativa.
- **Obrigações acessórias e comprovantes:** para justificar a fruição do benefício, a empresa deverá manter documentação rigorosa (notas fiscais com NCM correto, uso no setor de saúde etc.).
- **Impacto contábil e tributário interno:** a previsão de crédito de ICMS e seu aproveitamento pode requerer ajustes no controle interno e nos registros contábeis.

5.3 Recomendações para compliance e aplicação segura

- Atualizar o cadastro de produtos e NCMs para que os itens 174 a 180 estejam devidamente identificados conforme novo convênio.
- Verificar a legislação estadual de ICMS (Regulamentos ou decretos) para confirmar internalização do convênio e eventuais restrições locais.
- Documentar claramente o uso final em estabelecimento de saúde ou serviço de saúde, sempre que aplicável, para demonstrar destinação legítima.
- Avaliar contratos, fluxo logístico e cadeia de comercialização para garantir que o bem permaneça contemplado até o destino final.
- Monitorar jurisprudência e consultas tributárias estaduais relativas à aplicação do convênio em seu estado.
- Em casos de dúvidas, formular consulta formal ao fisco estadual, antes da realização de operações de grande porte com insumos de alto valor.

6. Aplicação no ambiente estadual de Minas Gerais (exemplo prático)

Embora o convênio seja nacional, a aplicação em Minas Gerais dependerá de adoção via legislação estadual (Regulamento do ICMS, decreto ou ato normativo).

- A empresa deve confirmar se o Estado de Minas Gerais incluiu o Convênio ICMS nº 142/2025 em seu regulamento de ICMS (RICMS/MG ou decreto estadual).
- Verificar se Minas adota restrições adicionais (ex: exigência de uso em hospitais públicos ou restrições a distribuidores).
- Alinhar o cadastro de produtos da empresa à lista federal revisada (itens 174 a 180 com NCM exatos).
- Manter controles rigorosos de uso final e documentação para eventual fiscalização.
- Considerar o impacto de operações interestaduais: a isenção concedida no estado remetente pode encontrar resistência no destinatário se este não internalizou o convênio.

7. Considerações finais e caminhos futuros

O **Convênio ICMS nº 142/2025** representa uma atualização pontual e necessária do elenco de equipamentos e insumos médicos beneficiados pela isenção de ICMS no âmbito do Convênio 1/1999. A alteração oferece **clareza e segurança** para os agentes da cadeia de saúde, ao delimitar expressamente os itens 174 a 180 conforme novos códigos NCM e descrições.

Todavia, a efetividade do benefício dependerá da correta internalização pelos estados, da compatibilidade regulatória estadual, e do rigor na conformidade tributária e documental pelas empresas e prestadores de saúde.

Recomenda-se às empresas do setor saúde e aos operadores jurídicos tributários:

- Fazer o levantamento dos produtos em seu portfólio que se enquadram nos novos itens para reavaliação de preço e adequação fiscal;
- Acompanhar as legislações estaduais contemporâneas para assegurar que a isenção seja reconhecida localmente;

- Avaliar judicialmente casos controversos, sempre buscando posicionamento seguro para autuações fiscais.

Essa síntese destina-se a servir de guia rápido, mas sugere-se também o exame direto do convênio publicado e eventual apoio de consultoria local especializada para aplicação específica por estado.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas."

Altera o Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os itens 174 a 180 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 8 de março de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

"ANEXO ÚNICO

TEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
174	9021.90.19	Conjunto para hidrocefalia de baixo perfil
175	3926.90.40	Coletor para unidade de drenagem externa
176	9021.90.19	"Shunt" lombo-peritonal
177	3917.40	Conector em "Y"
178	9021.90.19 e 9021.90.80	Conjunto para hidrocefalia "standard"
179	9021.90.19 e 9021.90.89	Válvula hidrocefalia
180	9021.90.19	Válvula para tratamento de ascite

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 07.10.2025)

BOLE13494---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - SAÍDAS INTERNAS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 146, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS Nº 146/2025, altera o Convênio ICMS Nº 185/2021, que autoriza a redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de material de construção.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Ementa e Objetivo

O **Convênio ICMS nº 146/2025** modifica o Convênio ICMS nº 185/2021, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de material de construção.

A principal modificação reside na redação do inciso III da cláusula primeira do Convênio 185/2021, que passa a abranger expressamente os itens "[...] tubo, manilha, galeria, meio-fio, caixa, anel, grades, grelhas e placas, de concreto, classificados no código 6810.91.00, da NCM/SH."

O novo convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no DOU.

Objetivamente, o ajuste busca atualizar o rol de produtos contemplados pelo benefício de redução da base de cálculo para fins de ICMS, inserindo ou confirmando determinados bens de concreto sob regime especial no âmbito do material de construção.

2. Estrutura normativa: dispositivos modificados e regras aplicáveis

2.1 Dispositivo alterado

- **Cláusula Primeira, inciso III, do Convênio ICMS 185/2021:**

"III – tubo, manilha, galeria, meio-fio, caixa, anel, grades, grelhas e placas, de concreto, classificados no código 6810.91.00, da NCM/SH."

Essa redação substitui a redação anterior do inciso III da cláusula primeira do Convênio 185/2021.

- **Cláusula Segunda (vigência):**

"Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União."

Não há outras cláusulas ou dispositivos modificados além desse trecho explícito.

2.2 Regras gerais complementares (via Convênio 185/2021)

Para compreender o panorama completo, é necessário relembrar os principais pontos do Convênio 185/2021, que seguem aplicáveis, exceto na parte modificada:

a) **Âmbito e finalidade** O Convênio 185/2021 autoriza os estados a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de material de construção, conforme condições pré-estabelecidas.

b) **Produtos abrangidos** Originalmente, o convênio listava vários produtos de material de construção (como vidro, cimento, areia etc.) e já havia previsão de regime diferenciado para determinados itens, sob limites e condições de percentual de redução.

c) **Percentuais e limites** O Convênio define os percentuais de redução aplicáveis às bases de cálculo para cada tipo de produto ou grupo, bem como critérios de aplicação local estadual.

d) **Condições estaduais e adesão** Cada Estado que deseje conceder o benefício deve incluir no seu regulamento interno de ICMS dispositivo que permita essa redução. A norma convencional autoriza, mas não obriga a concessão em todas as unidades da Federação.

e) **Ratificação nacional/vigência** O Convênio 185/2021 previa sua vigência a partir da data de ratificação nacional no DOU, bem como ajustes decorrentes de adesões estaduais ou regulamentações locais.

Assim, o novo Convênio 146/2025 interage com esse arcabouço normativo já existente, alterando pontualmente a listagem de itens contemplados pela redução no inciso III, sem revolucionar todo o mecanismo do Convenio 185.

3. Aspectos práticos e impactos esperados

3.1 Impacto para contribuintes (construtoras, empreiteiras, lojas de material de construção)

- **Ampliação ou confirmação de beneficiários.** A inclusão expressa do item NCM 6810.91.00 (tubos, manilhas etc. de concreto) no rol beneficiado gera segurança jurídica para que fornecedores e revendedores desses bens possam requerer a redução da base de cálculo do ICMS conforme regulamentação estadual aplicável.
- **Ajuste de processos contábeis e fiscais.** Será necessário revisar:
 1. **Classificação fiscal:** assegurar que os produtos estejam corretamente classificados como 6810.900, conforme NCM/SH, para enquadramento no benefício.
 2. **Cálculo fiscal:** aplicar o percentual de redução autorizado no Estado em questão, observando que nem todo Estado necessariamente adotará o benefício ou no mesmo percentual.
 3. **Escrituração:** demonstrar nos livros (EFD ICMS/IPI ou sistema fiscal) a base de cálculo reduzida, com destaque das colunas correspondentes e justificativas legais.
 4. **Documentação:** manter respaldo documental que demonstre que o produto enquadra-se na descrição (ex: nota técnica, ficha do fabricante, norma técnica) para fins de eventual fiscalização.
- **Risco fiscal e controle.** Caso o Estado não tenha regulamentado ou aderido ao convênio, ou se o contribuinte classificar erroneamente o produto, poderá haver autuações por insuficiência de ICMS. Além disso, é essencial que a legislação estadual regulamente esse convênio de forma clara, indicando percentual de redução e critérios.

3.2 Para os estados/fisco estadual

- **Possibilidade de arrecadação reduzida.** Estados que aderirem ao convênio podem ter menor arrecadação de ICMS nas operações internas desses bens de construção, em razão da base reduzida.
- **Incremento de formalização e controle.** Com a imposição de critérios técnicos (classificação NCM, documentação comprobatória), o fisco local reforça o rigor fiscal.
- **Desigualdade entre estados.** Como a adesão é facultativa, haverá estados que concedem o benefício e outros que não, gerando vantagens competitivas para contribuintes em determinadas unidades federadas.

3.3 Interação com outras normas tributárias

- **Regime do Simples Nacional.** Contribuintes optantes pelo Simples poderão ser beneficiados na parte estadual, desde que o Estado o preveja (pois o convênio autoriza, mas não impõe). Deve-se observar se existe restrição legal estadual à aplicação da redução para estes optantes.
- **Substituição Tributária/antecipação.** A redução de base de cálculo pode interagir com regimes de substituição tributária, nas hipóteses em que o ICMS é retido por outro contribuinte ou antecipado, exigindo harmonização entre os regimes aplicados no Estado.
- **Princípios constitucionais.** Qualquer concessão de benefício fiscal (como redução de base de cálculo) está submetida ao controle do princípio da isonomia e da não discriminação entre contribuintes em situação equivalente (art. 150, § 6º da Constituição Federal).

4. Cronograma e adoção operacional

Etapa	Descrição	Observações/risco
Publicação no DOU e ratificação nacional	Convênio entra em vigor na data da ratificação nacional	Os Estados precisarão publicar adesão regulamentar local

Etapa	Descrição	Observações/risco
Adesão estadual/regulamentação interna	Cada Estado deve alterar seu Regulamento do ICMS (RICMS) ou legislação equivalente	Até que isso ocorra, o benefício não é aplicável no Estado
Comunicação aos contribuintes	Divulgação interna da novidade para escritórios contábeis/tributaristas	Riscos de omissões na aplicação ou classificação equivocada
Ajuste de sistemas fiscais/ERP	Parametrização de cálculo com base reduzida	Necessidade de homologação e testes internos
Monitoramento e fiscalização	Fisco estadual poderá auditar enquadramento dos produtos	Boa documentação será essencial

5. Riscos, ressalvas e recomendações

1. **Não adesão estadual:** Se o Estado ainda não incorporar a norma em sua legislação interna, o benefício não estará efetivamente aplicável.
2. **Interpretação restritiva:** O fisco estadual pode interpretar estritamente a descrição literal (por exemplo, exigindo que cada item esteja exatamente conforme a descrição "meio-fio", "grelhas", etc.).
3. **Classificação equivocada:** Produtos com características semelhantes, mas com classificação NCM diversa, podem ficar excluídos.
4. **Auditoria futura:** Os contribuintes devem manter documentos técnicos que comprovem a adequação do produto à descrição do convênio.
5. **Mudança de critérios futuros:** Em futuros convênios, a listagem pode ser ajustada novamente, exigindo vigilância constante.

6. Relação com outros convênios e panorama tributário

- O Convênio 185/2021 integra o rol de convênios que concedem redução de base de cálculo do ICMS para segmentos específicos (ex: benefícios similares para insumos, produtos agropecuários etc.).
- O novo convênio 146/2025 insere-se em um contexto recente de convênios aprovados em 2025 que alteram benefícios fiscais estaduais, como prorrogações e ajustes de redução ou isenção de ICMS.
- É importante observar que o convênio não revoga por inteiro o 185/2021, apenas altera especificamente um inciso. Assim, suas demais disposições permanecem em vigor, salvo contrapartida normativa estadual que as modifique ou exclua.

7. Texto consolidado sugerido para boletim decendial

Título: Convênio ICMS nº 146/2025 – Alteração do Convênio 185/2021 (redução de base de cálculo em material de construção)

O Convênio ICMS nº 146/2025, aprovado pelo CONFAZ em 3 de outubro de 2025 e publicado no DOU em 7 de outubro de 2025, altera o Convênio ICMS nº 185/2021, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de material de construção.

A modificação principal incide sobre o inciso III da cláusula primeira do Convênio 185/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – tubo, manilha, galeria, meio-fio, caixa, anel, grades, grelhas e placas, de concreto, classificados no código 6810.91.00, da NCM/SH."

O novo convênio passa a vigorar a partir da data da ratificação nacional no Diário Oficial da União, mediante adesão específica dos Estados.

Na prática, a alteração busca garantir que bens de concreto classificados na NCM 6810.91.00 sejam enquadrados no benefício da redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas, desde que o Estado regulemente e adote o convênio.

Recomenda-se que os contribuintes e escritórios contábeis analisem cuidadosamente a classificação fiscal (NCM/SH), ajustem seus sistemas de cálculo fiscal e acompanhem a regulamentação local estadual para aplicação efetiva do benefício.

Os demais dispositivos do Convênio 185/2021 permanecem em vigência, salvo disposições estaduais em contrário.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera o Convênio ICMS nº 185, de 6 de outubro de 2021, que autoriza a redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de material de construção.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O inciso III da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 185, de 6 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - tubo, manilha, galeria, meio-fio, caixa, anel, grades, grelhas e placas, de concreto, classificados no código 6810.91.00, da NCM/SH."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 07.10.2025)

BOLE13496---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APARELHOS CELULARES E CARTÕES INTELIGENTES - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 154, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS Nº 154/2025, altera o Convênio ICMS Nº 213/2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Título: Alteração do Convênio ICMS Nº 213/2017 - Substituição Tributária para aparelhos celulares e cartões inteligentes

Data de celebração: 03 de outubro de 2025 (198.ª Reunião Ordinária do CONFAZ) **Publicação no DOU:** 07 de outubro de 2025 (via Despacho CONFAZ nº 32/2025) **Entrada em vigor / efeitos:** "Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação." (Cláusula segunda) → efeitos práticos a partir de 1.º de dezembro de 2025.

Objeto principal: alteração de dispositivos do Convênio ICMS nº 213/2017, especialmente no que tange ao regime de substituição tributária aplicado a aparelhos celulares e cartões inteligentes (Anexo XX do Convênio ICMS 142/2018)

Estrutura da Síntese

1. Contexto normativo e justificativa
2. Texto do Convênio ICMS 154/2025 - principais alterações
3. Impactos práticos por unidade federada
4. Incidência, exclusões e regimes facultativos
5. Aspectos operacionais, prazos e obrigações acessórias
6. Análise crítica e recomendações estratégicas
7. Quadro de anexos / tabelas auxiliares

1. Contexto normativo e justificativa

1.1 Normas legais de respaldo

O Convênio ICMS 154/2025 funda-se nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir), arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), além de dispositivos da Lei Complementar 123/2006 (micro e pequenas empresas) - especialmente o inciso XIII do § 1º e os §§ 7º e 8º do art. 13, o art. 21-B e os §§ 12 a 14 do art. 26 - bem como no Convênio ICMS 142/2018. Esses dispositivos normativos autorizam o CONFAZ a estabelecer, mediante convênios interestaduais, regimes de substituição tributária e antecipação do ICMS com encerramento de tributação.

1.2 Evolução histórica e regime vigente

O Convênio ICMS 213/2017 já disciplinava a substituição tributária nas operações interestaduais com aparelhos celulares e cartões inteligentes, considerados no Anexo XX do Convênio ICMS 142/2018, mediante estabelecimento de contribuintes substitutos e regras específicas de cálculo e retenção do ICMS nas operações subsequentes. Posteriormente, esse convênio sofreu alterações (ex: Convênio ICMS 45/2019) e exclusões de Estados (ex: Convênio ICMS 208/2023, que excluiu o Estado da Bahia) À luz dos constantes ajustes territoriais e das mudanças no cenário de mercado (notadamente no segmento de telecomunicações), o Convênio 154/2025 vem introduzir modificações pontuais para flexibilizar a aplicação da substituição tributária em determinadas hipóteses.

2. Texto do Convênio ICMS 154/2025 - principais alterações

A seguir, destaque-se *in verbis* os dispositivos modificados e incluídos:

Cláusula primeira: Incluem-se os §§ 1º e 2º ao "caput" da cláusula primeira do Convênio 213/2017, com a seguinte redação:

"§ 1º A critério da unidade federada, o regime de substituição tributária previsto neste convênio poderá ser dispensado nas operações destinadas a estabelecimentos prestadores

de serviços de comunicação com atividade principal classificada nos códigos 6110-8/01 ou 6120-5/01 da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, hipótese em que a retenção do imposto devido por substituição será realizada no momento da saída da mercadoria desses estabelecimentos. § 2º O disposto no § 1º não se aplica ao Estado de Goiás."

Cláusula segunda: Define a vigência:

"Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação."

Não foram alteradas outras cláusulas do Convênio 213/2017 nem modificados os Anexos (inclusive o Anexo XX) em seu teor substancial.

Interpretação

- O § 1º confere uma faculdade (não uma obrigação) às unidades federadas: elas poderão **dispensar o ST** (substituição tributária) nas operações destinadas a prestadores de serviços de comunicação (CNAE 6110-8/01 ou 6120-5/01).
- Se optarem, nesses casos a retenção do imposto por substituição **será efetivada no momento da saída da mercadoria** desses estabelecimentos de comunicação.
- O § 2º impõe limitação: Goiás fica expressamente impedido de utilizar essa dispensa facultativa.

3. Impactos práticos por unidade federada

3.1 Opção facultativa por estado

Com a nova redação, cada estado poderá decidir se aplicará ou não essa dispensa para prestadores de comunicação. Isso pode gerar **diferenciações estaduais** no tratamento da substituição tributária para os mesmos produtos (celulares/cartões inteligentes) conforme o destinatário seja prestador de serviço de comunicação – com risco de fricções interestaduais se não houver uniformidade.

3.2 Operações atingidas e modo de retenção

Quando adotada a dispensa:

- A substituição tributária não incidirá nas operações subsequentes feitas pelo prestador de serviço de comunicação (quando esse for destinatário).
- Em contrapartida, o imposto devido por ST deverá ser retido no momento da saída da mercadoria desses estabelecimentos (isto é, já na operação para o prestador).
- Para os demais destinatários (não prestadores de comunicação), permanece o regime tradicional conforme 213/2017.

3.3 Exceção do Estado de Goiás

Goiás está expressamente excluído da aplicação do § 1º, logo não pode adotar essa dispensa facultativa (§ 2º, "O disposto no § 1º não se aplica ao Estado de Goiás").

3.4 Situação dos demais Estados e adesão

Será necessária manifestação normativa estadual (legislação interna ou ato público) para que cada estado exerça a faculdade legislativa decorrente do Convênio 154/2025. Até que isso ocorra, continua em vigor o tratamento conforme o Convênio 213/2017, sem dispensa da ST.

4. Incidência, exclusões e regimes facultativos

4.1 Incidência e sujeição à substituição tributária (regime tradicional)

O Convênio 213/2017 dispõe que os Estados signatários adotam o regime de substituição tributária para aparelhos celulares e cartões inteligentes identificados nos Códigos Especificadores

da Substituição Tributária (CEST) 21.053.00, 21.053.01, 21.063.00 e 21.064.00, conforme listagem constante no Anexo XX do Convênio ICMS 142/2018.

A sistemática prevê que o contribuinte substituto (normalmente o remetente interestadual ou empresa autorizada) será responsável pelo recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, mediante base de cálculo e margens ajustadas.

4.2 Exclusões e regimes especiais já existentes

Antes da nova alteração, convênios posteriores já excluíram Estados ou instituíram regimes complementares:

- O Convênio ICMS 208/2023 excluiu o Estado da Bahia do 213/2017 (ou parte dele).
- O Convênio ICMS 51/2022 excluiu o Estado do Rio Grande do Sul do âmbito do 213/2017 (em parte)
- Alterações como a do Convênio ICMS 45/2019 também ajustaram aspectos do 213/2017

Com o Convênio 154/2025, nenhuma exclusão territorial foi instituída além do veto à dispensa para Goiás; somente se abriu a possibilidade facultativa de dispensa em hipóteses específicas.

4.3 Regime facultativo

O novo dispositivo permite que estados optem **por dispensar** o regime de substituição tributária **nas operações destinadas a prestadores de serviço de comunicação** (CNAE 6110-8/01 ou 6120-5/01). Essa dispensa, quando adotada, impõe que o imposto seja retido já na saída da mercadoria para o estabelecimento de comunicação, revertendo o “encerramento de tributação” típico do regime.

5. Aspectos operacionais, prazos e obrigações acessórias

5.1 Prazo de vigência

- Publicação: 07/10/2025
- Efeitos práticos: a partir de 1.º de dezembro de 2025 (primeiro dia do segundo mês subsequente).

Logo, os estados que optarem pela dispensa terão até essa data para instituir os ajustes normativos internos (legislação estadual, regulamentos, comunicados) e ponderar a adaptação das rotinas fiscais.

5.2 Adaptação normativa interna

Cada unidade federada interessada deverá editar norma estadual (lei complementar, decreto, regulamento interno ou ato do Secretário da Fazenda) para:

- declarar sua opção pela dispensa em sua jurisdição para os prestadores de comunicação (CNAE 6110-8/01 ou 6120-5/01);
- estabelecer os procedimentos para retenção do imposto no momento da saída da mercadoria para tais destinatários;
- comunicar às empresas do seu estado e aos operadores econômicos os procedimentos e prazos de adequação.

5.3 Obrigações acessórias e escrituração

Nas unidades federadas que adotarem a dispensa, as obrigações acessórias deverão ser adaptadas:

- Registro da retenção do imposto na operação de saída para prestadores de comunicação;

- Escrituração específica e identificação dessa retenção (nota fiscal de saída, código de CST/CSOSN, campo de retenção de ICMS-ST na nota);
- Declaração de remessas interestaduais e eventuais ajustes em regimes de substituição/tratamento diferenciado;
- Comunicação aos contribuintes do regime (empresas de comércio de celulares / cartões inteligentes / importadores) sobre o novo procedimento.

Empresas em operação interestadual deverão monitorar, estado a estado, qual regime estadual passou a vigorar (se mantido o ST nos termos do 213 ou se dispensado para prestadores de comunicação), para aplicar corretamente o regime no momento da venda.

5.4 Transição e compatibilidade com o regime anterior

- Até 30 de novembro de 2025, permanece em vigor o regime conforme o Convênio 213/2017, conforme suas disposições suplementares e alterações já existentes.
- A partir de 01/12/2025, nos estados que adotarem a dispensa, as operações destinadas a prestadores de comunicação devem já ser tratadas com retenção no momento da saída, conforme nova sistemática (§ 1º).
- É recomendável previsão de regime de transição (em legislação estadual) para operações em andamento, estoques e casos pendentes.

6. Análise crítica e recomendações estratégicas

6.1 Pontos críticos e riscos

1. **Fragmentação normativa estadual** Como se trata de faculdade estadual, pode haver diferentes tratamentos entre estados, implicando em complexidade operacional e risco de litígios em operações interestaduais com negociantes que atuam sob múltiplas jurisdições.
2. **Dificuldade de controle e auditoria** A retenção realizada no momento da saída para prestadores de comunicação exige disciplina e controle rigoroso pelos contribuintes substitutos, sob pena de responsabilização por retenções incorretas ou omissas.
3. **Competitividade e neutralidade tributária** Se um estado optar pela dispensa e outro não, pode haver distorção de competitividade entre prestadores de comunicação em diferentes estados, inclusive com incentivos indiretos para aquisição em jurisdição mais favorável.
4. **Recursos legais e contencioso** Empresas podem questionar a aplicabilidade da dispensa ou o momento de retenção; cabe atenção à jurisprudência estadual e à uniformidade de entendimento entre estados.
5. **Limitação à unidade federada de Goiás** A vedação expressa de Goiás gera assimetria normativa interna: mesmo que Goiás queira, não poderá aplicar a dispensa. Isso exige atenção especial em operações interestaduais com Goiás.

6.2 Recomendações estratégicas

- **Mapeamento imediato estadual:** quantificar os estados nos quais a empresa atua para verificar quais efetivarão a dispensa e quais manterão o regime tradicional.
- **Monitoramento da legislação estadual:** acompanhar os atos normativos estaduais (leis, decretos, regulamentos) que demonstrem a opção pela dispensa, para ajustar fluxo de retenções e sistema fiscal.
- **Adequação de sistemas fiscais e ERP:** garantir que os sistemas de emissão de notas fiscais, retenções e escrituração consigam identificar as operações destinadas a prestadores de comunicação e aplicar a retenção no momento da saída.
- **Planejamento logístico-tributário interestadual:** estudos para definir a cadeia de fornecimento e o ponto de tributação eficiente, evitando impactos de substituição tributária diferida entre estados.
- **Treinamento de equipe fiscal e auditoria interna:** preparar equipe para lidar com eventual heterogeneidade normativa e com os novos procedimentos de retenção.

- **Reservas contábeis e provisões judiciais:** preparar contingências para ajustes e questionamentos normativos, especialmente em transição.
- **Negociação com unidades federadas:** exercer influência ou advocacy em estados de interesse para que optem pela dispensa (se vantajosa) ou uniformização normativa.

7. Quadro de anexos/tabelas auxiliares

Abaixo, quadro comparativo dos principais dispositivos do Convênio 213/2017 (e posteriores alterações) e do novo Convênio 154/2025:

Dispositivo/Tema	Regime anterior (Convênio 213/2017 e alterações)	Alteração pelo Convênio 154/2025	Observações
Objeto	Substituição tributária para celulares / cartões inteligentes (Anexo XX do Convênio 142/2018)	Mantém-se o objeto, sem modificação dos Anexos	Não houve alteração nos códigos CEST ou mercadorias abrangidas
Responsabilidade substitutiva	Contribuinte substituto efetua retenção e recolhimento para as operações subsequentes	Mantida para a maioria das operações	Apenas nas hipóteses de dispensa haverá retenção diferente
Dispensa facultativa para prestadores de comunicação	Não prevista	Inclui-se o § 1º: possibilidade de dispensa para estabelecimentos CNAE 6110-8/01 ou 6120-5/01	Aplicável apenas se o estado assim decidir
Momento da retenção em hipóteses de dispensa	—	Retenção do ICMS-ST no momento da saída da mercadoria para o prestador de comunicação	Altera, para essas operações, o momento de tributação
Limitação estadual	—	§ 2º veda a aplicação da dispensa ao Estado de Goiás	Goiás não pode adotar a dispensa
Vigência / efeitos	Regime vigente conforme decisões estaduais e ajustes posteriores (Convênios 45/2019, 208/2023 etc.)	Efeitos a partir de 01/12/2025	Necessária adaptação normativa estadual
Heterogeneidade interestadual	já presente em razão de exclusões e ajustes estaduais	Potencial ampliação da heterogeneidade normativa	Reforça necessidade de coordenação inter-estadual
Obrigações acessórias	Escrituração de ICMS-ST, destaque em notas, ajustes e complementações conforme 213 e normas estaduais	Obrigações adicionais de retenção na saída para prestadores de comunicação	Sistemas fiscais devem ser adaptados

Esse quadro pode ser amplificado com exemplos práticos por estado e identificações de regime atual em cada unidade federada.

Conclusão

O **Convênio ICMS 154/2025** representa uma evolução normativa importante no regime de substituição tributária para aparelhos celulares e cartões inteligentes, ao permitir que estados optem por dispensar o ST em operações destinadas a prestadores de serviço de comunicação. Trata-se de

uma flexibilização razoável, mas que impõe desafios operacionais e riscos de fragmentação tributária.

Para empresas que operam no comércio interestadual desses bens, torna-se imperativo um planejamento tributário e tecnológico antecipado: identificação dos estados que adotarão a dispensa, adaptação normativa local, ajustamento dos sistemas fiscais, formação de equipe e monitoramento contínuo da jurisprudência e atos normativos estaduais. Também é recomendável acompanhar, no âmbito do CONFAZ, eventuais convênios futuros ou ajustes que busquem uniformizar ou padronizar essa nova faculdade entre os estados.

Ao público alvo (contadores, tributaristas, gestores de tributos e empresas), recomenda-se análise local individualizada - levando em conta os estados de atuação - para decidir se será vantajoso pleitear ou acompanhar a adoção da dispensa estadual, ou permanecer sob o regime tradicional do Convênio 213/2017.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera o Convênio ICMS nº 213, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os §§ 1º e 2º ficam acrescidos ao "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 213, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União, de 19 de dezembro de 2017, com as seguintes redações:

"§ 1º A critério da unidade federada, o regime de substituição tributária previsto neste convênio poderá ser dispensado nas operações destinadas a estabelecimentos prestadores de serviços de comunicação com atividade principal classificada nos códigos 6110-8/01 ou 6120-5/01 da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, hipótese em que a retenção do imposto devido por substituição será realizada no momento da saída da mercadoria desses estabelecimentos.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica ao Estado de Goiás."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 07.10.2025)

ICMS - REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DE ANTECIPAÇÃO - ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO - OPERAÇÕES SUBSEQUENTES - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 155, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS Nº 155/2025, dispõe sobre a produção de efeitos de Convênios e Protocolos que versem sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, a partir de 1º de janeiro de 2016.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Introdução e contextualização normativa

1.1 Objeto e finalidade do Convênio

O **Convênio ICMS 155/2015**, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), trata-se de um convênio de natureza "organizacional/definidora de efeitos", não de concessão de benefício fiscal específico, cujo objetivo é regular quais convênios e protocolos de ICMS que já tratam de substituição tributária (ST) ou antecipação com "encerramento de tributação" poderão continuar a produzir efeitos entre as unidades federadas, visando uniformidade e segurança jurídica.

1.2 Vigência e efeitos iniciais

- Cláusula segunda: "Este convênio passa a vigorar a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016."
- Dessa forma, opera **a partir de 1.º de janeiro de 2016** para os regimes sobre os quais incide.

1.3 Relação com o Convênio ICMS 92/2015

O Convênio ICMS 155/2015 limita os efeitos desses instrumentos aos casos **em que não contrariem as disposições do Convênio ICMS 92/2015** (ou seja, não prevalecem se estiverem em conflito).

Isso significa que, para que convênios ou protocolos de ST/antecipação continuem a produzir efeitos, devem observar não só o conjunto convencional em que foram firmados, mas também os limites e normas uniformizadoras implementadas pelo Convênio 92/2015.

1.4 Ratificação

O Convênio 155/2015 foi objeto de ratificação nacional por meio do **Despacho SE/CONFAZ nº 236/2015**, publicado no DOU de 15.12.2015, que também ratificou outros convênios da série 146 a 155/2015.

Essa ratificação torna o convênio nacionalmente eficaz no âmbito dos Estados que o aderirem, e instaura o "status convencional" do ato.

2. Estrutura normativa e principais disposições

A síntese a seguir subdivide o convênio em seus pontos mais relevantes, introduzindo análise e comparações com outros instrumentos correlatos.

Tópico	Dispositivo/Cláusula	Conteúdo principal (<i>in verbis</i>)	Comentários práticos e risco jurídico
Cláusula primeira	Início da garantia de efeitos	“Os Convênios e Protocolos que versam sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, continuam a produzir efeitos, naquilo que não forem contrários às disposições do Convênio ICMS 92/2015, de 20 de agosto de 2015.”	Aqui está o “ponto nodal” do convênio: mantém a eficácia dos convênios e protocolos existentes, desde que respeitem o Convênio 92/2015. Cabe verificar, em cada protocolo estadual, se há conflito com normas uniformizadoras.
Cláusula segunda	Vigência/produção de efeitos	“Este convênio passa a vigorar a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.”	Importante observar que convênios/protocolos firmados antes de 2016 ou depois podem ter situações diversas de aplicação, e que os efeitos retroagem apenas ao início de 2016 para regimes em vigor.

Além desses, o convênio não tem outras cláusulas expressas mais densas em normatização; sua função é eminentemente **de regramento de eficácia** de instrumentos estaduais de ST e antecipação.

3. Relações com outros convênios e instrumentos correlatos

Para entender o alcance prático do 155/2015, é indispensável situá-lo em relação a outros convênios e normativos do sistema ICMS.

3.1 Convênio ICMS 92/2015

O Convênio 92/2015, de 20 de agosto de 2015, é uma peça central no regime moderno de ST do ICMS, pois estabelece regras uniformes para substituição tributária e antecipação nas operações subsequentes, definindo parâmetros como produtos abrangidos, margens, cálculo e responsabilidades.

O Convênio 155/2015 condiciona a continuidade dos efeitos de convênios e protocolos estaduais a **não contrariedade ao 92/2015**.

3.2 Protocolos estaduais de ST

Cada Estado que adota regimes de substituição tributária (ou antecipação com encerramento de tributação) o faz por meio de **protocolos interestaduais** firmados entre estados, que complementam o convênio.

Há desafios práticos:

- Alguns protocolos possuem redações desatualizadas ou conflitantes com o Convênio 92/2015.
- A cláusula do 155/2015 implica que trechos dos protocolos que colidirem com a uniformização serão considerados ineficazes ou inaplicáveis entre unidades federadas.

- Há entendimento de que **não é necessário que os protocolos sejam formalmente atualizados** para continuar produzindo efeitos, desde que não contrariem as normas do 92/2015 (o que reforça segurança jurídica). Esse posicionamento foi mencionado, por exemplo, em interpretação normativa estadual (como no caso da atualização de protocolos firmados e sua validade perante o Convênio 155/2015)

3.3 Limitações e controvérsias

- Há divergências quanto ao grau de “contrariedade” que invalida partes dos protocolos.
- Alguns contribuintes questionam a revogação tácita implícita de protocolos conflitantes, apontando necessidade de atualização formal.
- Estados que não aderem ao convênio ou que firmam protocolos distintos podem gerar situações de insegurança ou conflito jurisdicional.

4. Impactos práticos para empresas, contadores e gestores fiscais

4.1 Continuidade e segurança jurídica

Graças ao Convênio 155/2015, empresas e contadores dispõem de respaldo para que regimes de ST/antecipação previamente vigentes continuem a ser aplicados, mesmo havendo alterações posteriores, desde que obedientes ao Convênio 92/2015. Isso mitiga riscos de interrupção abrupta de regimes tributários adotados.

4.2 Análise de protocolos estaduais

É essencial, para cada Estado de operação, verificar se os protocolos do ICMS relativos à ST/antecipação:

1. Foram firmados antes ou depois de 1º de janeiro de 2016;
2. Têm cláusulas conflitantes com dispositivos do Convênio 92/2015 (por exemplo, margens de cálculo, produtos, exclusões, penalidades);
3. Já foram formalmente revisados ou mantidos em incongruência.

Se houver conflito, a parte do protocolo conflitante poderá ser desconsiderada para efeitos interestaduais, com risco de questionamentos administrativos ou judiciais.

4.3 Cautelas em operações interestaduais

Nas operações interestaduais sujeitas à substituição tributária, devem ser observadas:

- A efetiva aplicação das normas do 92/2015, inclusive quanto à tabela de produtos, margens calculadas, bases de cálculo, etc.
- A coerência entre o protocolo estadual e o convênio de interesse.
- A adoção de cálculos e deduções previstas no convênio ou protocolo, sob pena de autuações.

4.4 Estratégias de conformidade

- Realizar **mapa de protocolos estaduais aplicáveis**, com comparativo de cláusulas conflitantes.
- Promover revisões periódicas, especialmente quando há novas revisões legais do ICMS ou alterações nos convênios.
- Em caso de dúvidas sobre a aplicabilidade de um protocolo, buscar consulta formal junto à Secretaria da Fazenda estadual ou posicionamentos dos tribunais tributários.

5. Exemplos ilustrativos

Para melhor compreensão prática, consideremos dois exemplos hipotéticos:

Exemplo A - Estado A: Uma empresa localizada em Estado A possui protocolo de ST firmado antes de 2016 que estipula margem de 40% para determinado produto, mas o protocolo estadual não prevê a dedução de despesas permitidas no Convênio 92/2015. Se a dedução for permitida pelo 92/2015, essa dedução prevalecerá, e a cláusula conflituosa deverá ser mitigada pela uniformização (via 155/2015) - desde que não haja disposição expressa em contrário no protocolo.

Exemplo B - Estado B:

Um protocolo estadual foi firmado em 2020 com regras que divergem expressamente do convênio 92/2015 (por exemplo, exclui determinado conjunto de produtos que o 92/2015 inclui). Nessa hipótese, a cláusula pecará por contrariedade e poderá ser interpretada como ineficaz no âmbito interestadual, por força do regramento do Convênio 155/2015.

6. Quadro-resumo dos Convênios/Protocolos correlatos (Anexos)

A seguir, quadro comparativo (Anexo) com alguns convênios e protocolos frequentemente conectados ao tema ST/antecipação de ICMS:

Anexo - Quadro comparativo de convênios correlatos

Instrumento	Objeto principal	Relação com o Convênio 155/2015
Convênio ICMS 92/2015	Normatização uniforme de ST/antecipação com encerramento nas operações subsequentes	É o convênio "padrão de referência" com o qual os protocolos devem estar em conformidade para manter validade segundo o 155/2015
Protocolos estaduais de ST/antecipação	Fixação de margens, exclusões, produtos, responsabilidades específicas entre estados	Aplicam-se entre estados desde que compatíveis com o 92/2015; suas cláusulas conflitantes são mitigadas pelo 155/2015
Outros convênios de ICMS (ex: 153/15, benefícios fiscais interestaduais)	Regulação de benefícios fiscais, isenções, reduções de base em operações interestaduais	Podem interagir com regime de ST, porém não diretamente afetados pelo 155/2015, salvo quando conflitam com normas uniformes de ST

Esse quadro serve como guia inicial, mas recomenda-se elaborar um mapa completo por Estado de atuação.

7. Riscos, ressalvas e recomendações finais

7.1 Riscos de interpretação distinta

Estados podem interpretar o grau de "contrariedade" de maneira diversa, exigindo uma análise caso a caso. Há risco de decisões administrativas ou judiciais que divergem quanto à aplicação concreta do convênio 155/2015.

7.2 Necessidade de uniformização interna

Para evitar conflito interno, Estados deveriam revisar protocolos desfavoráveis ou conflitantes com o 92/2015, publicando ajustes ou adaptações que tornem compatível. Até que isso ocorra, gestores e contadores devem adotar **princípio da interpretação que favoreça conformidade** com o convênio nacional.

7.3 Transparência e monitoramento

Empresas devem manter **mapa atualizado de protocolos por Estado**, verificar alterações legislativas estaduais e decisões de tribunais locais e federais sobre ST/antecipação.

7.4 Consulta formal e antecipada

Em operações de alta relevância ou risco, a formulação de **consulta formal** (administrativa estadual ou federal) é medida prudente para prevenir litígios tributários. Em especial, quando o protocolo estadual diverge de normas do 92/2015 e coloca em dúvida a validade de cláusulas.

8. Síntese final

O **Convênio ICMS 155/2015** não cria regime novo, mas estabelece um **marco de segurança jurídica** para os regimes de substituição tributária e antecipação com encerramento de tributação: ele legitima a continuidade de convênios e protocolos existentes, desde que **não contrariem** o Convênio ICMS 92/2015, a partir de 1.º de janeiro de 2016. No relacionamento entre estados e entre contribuintes e fiscos, isso constitui elemento fundamental de estabilidade normativa:

- Garante que regimes estaduais não sejam desautorizados unilateralmente sem observância das normas superiores do 92/2015.
- Obriga análise de compatibilidade entre protocolos estaduais e normas uniformes nacionais.
- Impõe cautela e diligência por parte de contadores e gestores tributários ao lidarem com regimes interestaduais de ICMS.

Para sua empresa e público destinatário (contadores, tributaristas, gestores), recomenda-se:

1. Mapeamento completo dos protocolos estaduais aplicáveis;
2. Comparação cláusula a cláusula com o Convênio 92/2015;
3. Identificação de cláusulas possivelmente "contrárias" que podem ser desconsideradas;
4. Monitoramento de eventual revisão normativa estadual;
5. Adoção de consultas formais em operações de risco.

Com essa síntese técnica normativa, espera-se promover clareza, profundidade e segurança no entendimento e aplicação do Convênio ICMS 155/2015 no ambiente tributário contemporâneo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas."

Estabelece procedimentos e prazos a serem observados, relativos às operações com gás liquefeito de gás natural - GLGN, enquanto o Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC - e a Escrituração Fiscal Digital - EFD - não estiverem adequados às alterações promovidas pelo Convênio ICMS nº 172, de 6 de dezembro de 2024.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 5º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolve celebrar o seguinte, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Ficam estabelecidos os procedimentos e os prazos para contribuintes apresentarem valores do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - recolhidos indevidamente à unidade federada de destino do gás liquefeito de gás natural - GLGN - ao invés da unidade federada de origem, os prazos para as unidades federadas enviarem ofício para solicitação e autorização de repasse de ICMS e os prazo para a compensação dos valores entre as unidades federadas enquanto o Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC - e a Escrituração Fiscal Digital - EFD - não estiverem adequados às alterações promovidas pela Convenção ICMS nº 172, de 6 de dezembro de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2024.

Cláusula segunda. As refinarias de petróleo ou as suas bases que tiverem efetuado recolhimento do ICMS indevidamente para a unidade federada de destino do GLGN, ao invés da unidade federada de origem, devem enviar eletronicamente ao setor de combustíveis das unidades federadas envolvidas, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente, carta contendo tabela e planilhas que demonstrem os valores do ICMS a serem deduzidos da unidade federada de destino e repassados para a unidade federada de origem, enquanto não forem promovidas as alterações no SCANC e na EFD conforme disposto no Convenção ICMS nº 172/24.

I - relativamente aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2025, o prazo para envio da documentação pelas refinarias de petróleo e suas bases é até 4 de novembro de 2025.

II - as unidades federadas de origem do GLGN, nos termos da cláusula trigésima terceira do Convenção ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, poderão encaminhar, de forma eletrônica, ofício diretamente às refinarias de petróleo, com cópia para as unidades federadas de destino, com solicitação de dedução de ICMS contra a unidade federada de destino e repasse à unidade federada de origem.

Clausula terceira. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 07.10.2025)

BOLE13499---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

ICMS - VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS - OPERAÇÕES DE RETORNO SIMBÓLICO - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 23, DE 3 DE OUTUBTO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste SINIEF nº 23/2025, altera o Ajuste SINIEF nº 3/2018, que concede tratamento diferenciado às operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural por meio de gasoduto, passando para 84 meses.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

I. Contextualização: Ajuste SINIEF 3/2018 e seu regime especial

Publicação: DOU de 9 de outubro de 2025. **Vigência:** entra em vigor na data de sua publicação; produz efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente à sua publicação

É oportuno revisar os dispositivos principais do Ajuste SINIEF 3/2018, que instituiu tratamento tributário diferenciado para as operações de circulação e prestação de serviço de transporte de gás natural por gasoduto.

a) Finalidade e motivação

- O Ajuste visou adequar o regime tributário ao caráter especial do gás natural, notadamente sua fungibilidade, a impossibilidade de identificar moléculas específicas após injeção em rede, e a operação contínua inerente ao transporte por gasoduto.
- Estabeleceu procedimento diferenciado para obrigações principais e acessórias no âmbito do ICMS para agentes intervenientes: remetentes, destinatários e prestadores do serviço de transporte dutoviário.

b) Credenciamento e exigência para fruição do regime especial

- A fruição do regime é condicionada ao **credenciamento prévio** do agente (remetente, destinatário, transportador) perante a Secretaria de Fazenda estadual e publicação em Ato COTEPE/ICMS.
- Eventual credenciamento será efetivo no primeiro dia do mês subsequente à publicação do ato que o inclua como credenciado.

c) Documentos fiscais e obrigações acessórias previstas

- O Ajuste disciplina emissão de NF-e (Nota Fiscal Eletrônica) relativas à “molécula de gás natural” e de CTe (Conhecimento de Transporte Eletrônico) para o transporte dutoviário, com particularidades quanto a remessa, devolução, custódia e fluxo contratual entre agentes.
- Em regra, os documentos fiscais devem ser emitidos até o 5º dia útil do mês subsequente ao do fato gerador.
- No período transitório anterior à implantação integral do sistema eletrônico, os agentes deveriam apresentar relatórios mensais contendo operações realizadas, por meio de planilha, conforme as especificações definidas em atos COTEPE/ICMS.

d) Período transitório original

- O Ajuste original estabeleceu, em sua cláusula vigésima primeira, período transitório que antecede a plena operacionalização do sistema eletrônico de informações (SI).
- Com a edição de ajustes posteriores (ex.: Ajuste SINIEF 15/2021 e posteriores), esse período transitório foi alterado, ampliado ou modificado.
- Segundo a cartilha do MME sobre o Ajuste 03/2018, o período transitório havia sido iniciado em 30 de outubro de 2019, com duração prevista de 48 meses (ou seja, até 30 de outubro de 2023), conforme alterações do Ajuste 15/2021.

II. Alteração promovida pelo Ajuste SINIEF 23/2025

O novo Ajuste não altera a estrutura essencial do regime especial, mas ajusta especificamente o **período transitório** instituído na cláusula vigésima primeira do Ajuste 3/2018.

Cláusula primeira (nova redação da vigésima primeira, § único)

“Parágrafo único. O período transitório previsto no caput desta cláusula será de 84 (oitenta e quatro) meses contados a partir da publicação do Ato COTEPE/ICMS previsto no § 5º da cláusula segunda deste ajuste, podendo ser antecipado com a efetiva implantação do sistema.”

- Antes da modificação, esse parágrafo único previa prazo diverso (em ajustes anteriores, 72 meses, conforme o Ajuste SINIEF 32/2023)
- Agora, o novo texto prorroga o período transitório para **84 meses** contados a partir da publicação do Ato COTEPE/ICMS a que se refere o § 5º da cláusula segunda no Ajuste 3/2018.
- Foi mantido o dispositivo que permite que esse período seja **antecipado** caso haja implantação efetiva do sistema antes do prazo.

Cláusula segunda (vigência dos efeitos) Estabelece que este ajuste produz efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente à sua publicação.

III. Impactos e interpretação jurídica

A modificação do período transitório pelo Ajuste 23/2025 acarreta implicações concretas para os agentes do setor de gás natural que ainda estavam em fase de adaptação ou cumprimento das exigências provisórias. A seguir, alguns pontos de destaque e riscos a serem considerados:

1. Projeta o novo prazo obrigatório

- O período de 84 meses, a partir da publicação do Ato COTEPE/ICMS (§ 5º da cláusula segunda do Ajuste 3/2018), marca o horizonte até o qual os agentes deverão submeter-se ao regime transitório — sob pena de sanções ou exigência de regime normal de ICMS.
- A possibilidade de antecipação da implantação total (e, portanto, encerramento antecipado do período transitório) é um dispositivo que exige monitoramento conjunto entre os estados-membros, o CONFAZ e as administrações estaduais de fazenda.

2. Relação com ajustes anteriores (ex: Ajuste 32/2023)

- O Ajuste SINIEF 32/2023, no âmbito de sua vigésima primeira cláusula, havia revisado o parágrafo único para determinar prazo de 72 meses para o período transitório.
- Com o ajuste atual (23/2025), a norma anterior (72 meses) é substituída pela nova fixação em 84 meses, de modo que todas as obrigações provisórias, exigências e cronogramas devem ser recalibrados segundo o novo prazo.
- Isso implica que estados e contribuintes que já vinham considerando a expiração do regime transitório (em 2025) precisam readequar expectativas para prazo mais dilatado.

3. Segurança jurídica e estabilidade normativa

- A alteração somente recai sobre o prazo transitório e não altera os fundamentos do regime — como os critérios de emissão de documentos fiscais, credenciamento, ou obrigações acessórias principais.
- Esse ajuste dá maior previsibilidade e margem temporal para adaptação, o que pode ser benéfico aos contribuintes e ao equilíbrio operacional do setor.

4. Necessidade de acompanhamento estadual

- Embora o Ajuste seja ato de âmbito nacional (CONFAZ), sua aplicação depende da regulamentação e adoção estadual. Cada unidade federada deve emitir normativo interno para compatibilização com o Ajuste 23/2025.
- Também será necessário que os estados publiquem o correspondente Ato COTEPE/ICMS para indicação da data a partir da qual se conta o novo prazo de 84 meses, conforme o § 5º da cláusula segunda do Ajuste original (3/2018).

5. Interpretação em casos específicos: gás natural em mercado livre

- Existindo lacuna normativa estadual para operação no mercado livre de gás natural, há precedentes de aplicação analógica do regime do Ajuste 3/2018 para emissão de CT-e dutoviário em relações de transporte (mesmo sem comercialização da molécula).
- A Resposta à Consulta Tributária nº 31.686/2025, da SEFAZ-SP, reconheceu que “por analogia, as regras do Ajuste SINIEF 03/2018 poderão ser aplicadas por distribuidora de gás natural no cumprimento das obrigações acessórias” no contexto do mercado livre.
- Isso reforça que o regime especial pode servir de parâmetro interpretativo para casos não explicitamente disciplinados pelo Ajuste.

IV. Quadro comparativo: evolução do prazo transitório nos ajustes

Para facilitar consulta e visualização, segue quadro com a evolução dos prazos do período transitório no regime do gás natural:

Ajuste/Norma	Prazo transitório fixado	Data de referência/início da contagem	Observações
Ajuste SINIEF 3/2018 (texto original)	prazo genérico prévio (cláusula vigésima primeira)	não especificado no texto original	dependente de ato COTEPE/ICMS
Ajuste SINIEF 15/2021 e demais (ajustes posteriores)	48 meses	contados de 30/10/2019 (início do período)	conforme cartilha MME
Ajuste SINIEF 32/2023	72 meses	contados da publicação do Ato COTEPE/ICMS do § 5º da cláusula segunda	alteração da cláusula vigésima primeira anterior
Ajuste SINIEF 23/2025 (atual)	84 meses	contados da publicação do Ato COTEPE/ICMS – § 5º da cláusula segunda do Ajuste 3/2018	previsão de antecipação em caso de implementação do sistema eletrônico

Este quadro deve ser publicado no boletim interno para referência rápida pelos departamentos tributários das empresas.

V. Recomendações práticas e mitigação de riscos

Para as empresas e agentes do setor de gás natural, recomenda-se:

1. **Verificar nos estados-membros** se já foram publicados atos estaduais (ou COTEPE estaduais) compatíveis com o Ajuste 23/2025 e indicar as datas de início da contagem dos 84 meses.
2. **Revisar os cronogramas projetados** com base no prazo anterior (72 meses), adequando prazos de implementação de sistemas, aquisição de software, integração eletrônica e migração de obrigações transitórias para regime pleno.
3. **Monitorar a implantação do sistema eletrônico (SI ou equivalente)** que substituirá o regime transitório, a fim de antecipar a migração e, se possível, encerrar precocemente o regime provisório, nos termos da cláusula que permite antecipação do prazo.
4. **Revisitar políticas de credenciamento** e observar prazos para inclusão nos registros de credenciados nos estados, especialmente se o credenciamento ainda não tiver sido efetuado.
5. **Aplicar analogicamente o regime do Ajuste** em operações reguladas ou não expressamente contempladas, como em projetos de mercado livre de gás natural, buscando respaldo em consultas tributárias e decisões estaduais (como a de SP).
6. **Solicitar regimes especiais ou aditamento de regimes já concedidos**, caso existam dificuldades práticas para cumprimento das obrigações acessórias nos moldes do Ajuste, conforme previsão normativa pertinente.
7. **Atenção à regulamentação estadual:** o Ajuste nacional não exige os estados de editar normativos complementares que implementem ou operacionalizem os dispositivos, por isso é essencial acompanhar legislação estadual de ICMS relativa a gás natural.

VI. Trechos legais em *in verbis* relevantes

- A redação integral do **parágrafo único alterado** na cláusula vigésima primeira:

“Parágrafo único. O período transitório previsto no caput desta cláusula será de 84 (oitenta e quatro) meses contados a partir da publicação do **Ato COTEPE/ICMS** previsto no § 5º da cláusula segunda deste ajuste, podendo ser antecipado com a efetiva implantação do sistema.”

- Dispositivo de vigência:

“Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.”

- Na consulta tributária da SEFAZ-SP (Resp. Consulta 31.686/2025), trecho destacado:

“Por analogia, as regras do Ajuste SINIEF 03/2018 poderão ser aplicadas por distribuidora de gás natural no cumprimento das obrigações acessórias relacionadas à prestação do serviço de transporte no ambiente de contratação livre.”

VII. Considerações finais

O **Ajuste SINIEF nº 23/2025** promove uma extensão significativa do prazo transitório para convergência ao regime definitivo de obrigações eletrônicas no setor de gás natural, passando para **84 meses**. Essa alteração oferece maior prazo de adaptação para os agentes intervenientes, mas exige cuidadosa revisão dos cronogramas, atualização normativa estadual e controle sobre datas de contagem do novo prazo.

O regime especial do gás natural permanece com seus fundamentos inalterados, especialmente quanto à emissão documentária com base no fluxo contratual ou jurídico e não no físico do gás, bem como a obrigação de credenciamento e prestação de informações mensais no período de transição. A prerrogativa de antecipar a entrada em regime definitivo dá flexibilidade operacional para estados e contribuintes.

Recomenda-se que contadores, departamentos fiscais e advogados tributaristas revisem seus procedimentos internos, ajustem cronogramas de implementação de sistemas e monitorem a edição de atos estaduais correlatos. Consultas tributárias e analogias ao Ajuste 3/2018 podem servir de suporte nos casos que não estejam expressamente regulados.

A presente síntese poderá ser publicada no boletim decendial da empresa como complemento informativo e de orientação normativa.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

Altera o Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2018, que concede tratamento diferenciado às operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural por meio de gasoduto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 198ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e no Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O parágrafo único da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O período transitório previsto no caput desta cláusula será de 84 (oitenta e quatro) meses contados a partir da publicação do Ato COTEPE/ICMS previsto no § 5º da cláusula segunda deste ajuste, podendo ser antecipado com a efetiva implantação do sistema.”.

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.10.2025)

BOLE13501---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

ICMS - PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE REALIZADAS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - REGIME ESPECIAL - INCENTIVO AO CONTROLE E RASTREAMENTO DE CARGAS E SERVIÇOS - INSTITUIÇÃO

AJUSTE SINIEF Nº 24, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste SINIEF nº 24/2025, altera o Ajuste SINIEF nº 3/2018, institue o regime especial para as prestações de serviço de transporte realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, condicionando benefícios relativos a obrigações acessórias à transmissão de eventos de rastreamento.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contexto e fundamentos jurídicos

1.1. Finalidade e motivação do Ajuste

Tal regime especial representa deferimento de tratamento diferenciado no âmbito do ICMS e das obrigações acessórias estaduais federais, como forma de incentivar controle e rastreabilidade de cargas e serviços da ECT.

A motivação legal decorre do **art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)**, que permite celebração de ajustes entre órgãos fazendários para disciplinar o tratamento tributário nacional.

Na **198ª Reunião Ordinária** do CONFAZ, realizada em 3 de outubro de 2025, foi aprovado este ajuste, com publicação no DOU em 9 de outubro de 2025.

Adicionalmente, possui despacho de publicação (Despacho SE/CONFAZ nº 33/2025, de 8 de outubro de 2025).

1.2. Alcance e destinatários

O ajuste destina-se à ECT e às transportadoras por ela contratadas, no âmbito das prestações de serviço de transporte realizadas **pela ECT**, inclusive serviço de transporte de carga prestado por terceiros à ECT.

O regime especial incidirá especificamente sobre obrigações acessórias no âmbito estadual (ICMS) e no âmbito dos documentos fiscais eletrônicos que envolvam transporte. Operações de venda a varejo ao consumidor final, via e-commerce ou telemarketing, estão contempladas em regime específico no que tange à exigência de documento auxiliar ou declaração eletrônica.

Não se confunde com dispensa integral de obrigações: a cláusula sétima deixa claro que “o disposto previsto neste ajuste **não dispensa a ECT nem as transportadoras por ela contratadas do cumprimento das demais obrigações, principal ou acessórias, previstas na legislação.**”

1.3. Vigência

- O ajuste entra em vigor na data de sua **publicação no Diário Oficial da União**.
- Os efeitos materiais serão a partir do **primeiro dia do segundo mês subsequente** à publicação.
- Assim, embora publicado em 9 de outubro de 2025, sua eficácia começa a contar em **1º de dezembro de 2025**. (considerando outubro como primeiro mês subsequente e novembro como o primeiro, o segundo mês subsequente inicia dezembro)

2. Estrutura e dispositivos principais: cláusulas comentadas

A seguir, síntese sistemática das cláusulas do Ajuste SINIEF nº 24/2025, com comentários práticos e riscos a observar.

Cláusula/Parágrafo	Texto <i>in verbis</i> - dispositivo-chave	Comentário prático/impacto
Cláusula Primeira	“O regime especial para estabelecer tratamento diferenciado em relação às obrigações acessórias nas prestações de serviço de transporte realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, inclusive os serviços de transporte de carga prestados à ECT, condicionado à transmissão dos eventos de rastreamento previstos nos incisos XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV ou XXXVI do § 1º da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, fica instituído.”	Institui o tratamento especial, condicionado à transmissão de determinados eventos de rastreamento previstos no Ajuste SINIEF nº 7/2005 (cláusula décima quinta-A). É essencial que a ECT ou as transportadoras contratadas habilitem os sistemas de rastreamento e comunicação dos eventos exigidos.
Cláusula Segunda	“A emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e – na prestação de serviço de transporte realizados pela ECT, condicionada à transmissão dos eventos referidos na cláusula primeira, fica dispensada.” Parágrafo único: “Nas prestações ... a mercadoria deve estar acompanhada do Declaração Auxiliar de Conteúdo Eletrônica – DACE – ou do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE ... poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico ... ou de documento com QR-Code que permita a consulta da chave de acesso da Declaração de Conteúdo eletrônica – DC-e – ou da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.”	Dispensa a obrigatoriedade de emissão do MDF-e para as prestações da ECT, desde que ocorrida a transmissão dos eventos de rastreamento exigidos. Para vendas ao varejo ao consumidor final por e-commerce ou telemarketing, exige que a mercadoria esteja acompanhada de DACE ou DANFE (em meio eletrônico ou impresso, ou inclusive QR-Code que permita consulta à chave de acesso da DC-e ou NF-e). Essa alternativa confere flexibilidade ao contribuinte, mas exige adequação ao Manual de Orientação ao Contribuinte (MOC).
Cláusula Terceira	“Nos serviços de transporte de carga prestados por terceiros à ECT, as transportadoras contratadas poderão emitir um Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e – e Simplificado	Estabelece que as transportadoras contratadas poderão usar o CT-e simplificado , no final de cada período de apuração, agrupando prestações, sujeito a diversas condições:

Cláusula/Parágrafo	Texto <i>in verbis</i> - dispositivo-chave	Comentário prático/impacto
	disposto na cláusula terceira-B do Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, no final do período de apuração, englobando as prestações do período, atendendo às seguintes condições: ..." Condições (I a V) + alíneas (III, IV, V) + § 1º (I a VI)	agrupamento por município de origem/destino; municípios remetente devem refletir local de início; se houver múltiplos estabelecimentos, usar "ECT – DIVERSOS"; identificação da transportadora; e menção no campo "Informações adicionais de interesse do Fisco": "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF nº 24, de 6 de outubro de 2025".
Cláusula Terceira, § 1º	"A emissão do CT-e previsto no 'caput' fica condicionada ao seguinte: I – as NF-e tenham um dos eventos referidos na cláusula primeira; II – a carga contenha somente mercadorias transportadas pela ECT; III – as mercadorias transportadas estejam acobertadas por NF-e ou DC-e; IV – as prestações de serviço de transporte possuam o mesmo Código Fiscal de Operações e de Prestações – CFOP; V – as prestações de serviço de transporte estejam submetidas à mesma tributação, inclusive relativamente aos percentuais de redução de base de cálculo e de diferimento eventualmente incidentes; VI – as mercadorias transportadas devem estar acompanhadas em sua embalagem dos documentos auxiliares previstos no parágrafo único da cláusula segunda."	Condiciona o uso do CT-e simplificado ao cumprimento cumulativo de todas essas hipóteses, o que exige planejamento e controle rigoroso de operação e tributação homogênea no lote agregado.
Cláusula Quarta	"A ECT deve elaborar relatório eletrônico de controle dos serviços de transporte prestados por transportadora e por município de início e fim da prestação, que conterá, no mínimo, a identificação da transportadora, com origem e destino (com a respectiva indicação dos municípios/UF), as datas de início e término do transporte e os valores dos serviços prestados." § 1º: "A ECT fornecerá à administração tributária, sempre que solicitado, acesso eletrônico aos relatórios ... bem como a outras informações necessárias para a verificação do fiel cumprimento do disposto neste ajuste." § 2º: "A ECT disponibilizará as placas dos veículos utilizados ..." § 3º: "Os veículos devem transitar com cópia do contrato de prestação de serviço à ECT, para apresentação à fiscalização, quando solicitado." § 4º: "Manual de Integração – MI – detalhará as especificações necessárias para a implementação do	Obriga a ECT a manter relatórios eletrônicos de controle por transportadora e municípios, contendo origem, destino, datas e valores. Quando exigido, deve dar acesso eletrônico aos fiscos. Também impõe a disponibilização das placas de veículos e exigência de cópia do contrato de serviço durante o trânsito, para fiscalização. O Manual de Integração (MI) definirá os padrões técnicos de intercâmbio dessas informações.

Cláusula/Parágrafo	Texto <i>in verbis</i> - dispositivo-chave	Comentário prático/impacto
	compartilhamento das informações previstas nesta cláusula."	
Cláusula Quinta	"As unidades federadas devem disponibilizar serviço de consulta das NF-e e DC-e à ECT."	Exige que os estados mantenham serviço consultável de NF-e e DC-e para a ECT, de modo que aquela possa acessar documentos fiscais eletrônicos necessários ao seu controle interno ou fiscalização.
Cláusula Sexta	"A critério da unidade federada, a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – das unidades da ECT pode ser dispensada ou concedida inscrição centralizada."	Permite que cada unidade federada (estado) defina se dispensará a ECT da inscrição estadual ou permitirá inscrição centralizada, o que pode simplificar o gerenciamento tributário da ECT em âmbito estadual. Essa faculdade requer regulamentação estadual e opção formal da ECT junto ao fisco estadual.
Cláusula Sétima	"O disposto previsto neste ajuste não dispensa a ECT nem as transportadoras por ela contratadas do cumprimento das demais obrigações, principal ou acessórias, previstas na legislação."	Importante ressaltar que, apesar dos benefícios em obrigações acessórias previstos no ajuste, não há exoneração automática de obrigações tributárias principais, tampouco de obrigações acessórias não contempladas.
Cláusula Oitava	"Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente."	Confirma o regime de eficácia imediata formal, mas com eficácia prática futura (a partir do segundo mês subsequente).

Quadro resumo – Anexos/documentações complementares previstas

Número/designação	Natureza do Anexo/documento	Observações
Manual de Integração (MI)	Especificações técnicas para compartilhamento de dados entre ECT/ transportadoras/fiscos	Será elaborado posteriormente para detalhar interface técnica exigida pela cláusula quarta, § 4º
Documentos auxiliares (DACE, DANFE, DC-e/NF-e)**	Documentos fiscais ou auxiliares que acompanharão mercadorias	Previsto no parágrafo único da cláusula segunda
Relatório eletrônico de controle	Registro eletrônico mensal dos transportes por transportadora/município	Previsto na cláusula quarta
Contrato de prestação de serviço	Contrato formal entre transporte terceirizado e ECT	Deve acompanhar veículos em trânsito para fiscalização (cláusula quarta, § 3º)
Consulta NF-e / DC-e	Interface de consulta disponibilizada pelos estados	Previsto na cláusula quinta

3. Análise jurídica e impactos práticos

3.1. Benefícios tributários e operacionais

1. Redução de obrigações acessórias

- Dispensa da emissão do MDF-e para as transportes da ECT (cláusula segunda), reduzindo complexidade de emissão de manifesto fiscal.
- Permissão para uso de CT-e simplificado no fim de cada período de apuração, agrupando operações (cláusula terceira), o que pode reduzir o número de documentos a emitir.
- Incentivo ao uso de mecanismos eletrônicos (DACE / QR-Code) para acompanhar mercadorias, reduzindo exigências em papel.

2. Melhoria no controle e transparência

- Ao condicionar benefícios à transmissão de eventos de rastreamento, o ajuste promove maior rastreabilidade e controle das operações.
- A exigência de relatórios eletrônicos e acesso dos fiscos fortalece a fiscalização e a integridade do sistema tributário.

3. Flexibilidade estadual

- A dispensa ou inscrição centralizada da ECT no cadastro estadual, a critério do estado (cláusula sexta), permite ajuste conforme a realidade local, facilitando a administração da ECT em âmbito estadual.

3.2. Riscos operacionais e desafios de implementação**1. Integração tecnológica e exigência de compatibilidade**

- É imprescindível que os sistemas da ECT e das transportadoras contratadas sejam adaptados para registrar e transmitir os eventos de rastreamento previstos no Ajuste (cláusula primeira).
- O Manual de Integração (MI) definirá padrões técnicos que devem ser seguidos; sua atrasada publicação ou imprecisão poderá gerar riscos de descumprimento.

2. Cumprimento cumulativo das condições para CT-e simplificado

- O uso do CT-e simplificado está sujeito a uma série de hipóteses *cumulativas* (mesmo CFOP, tributação uniforme, mercadorias cobertas por NF-e ou DC-e etc.). A não observância de qualquer desses requisitos inviabiliza o uso do simplificado, obrigando à emissão de CT-e padrão.
- Operações com diferentes tributação ou CFOP distintos não poderão ser agregadas no CT-e simplificado.

3. Fiscalização e sanções

- O fisco estadual poderá solicitar acesso aos relatórios da ECT, bem como às placas dos veículos e contratos de prestação de serviços. A ausência ou inconsistência dessas informações poderá ensejar questionamentos fiscais, multas ou autuações.
- O ajuste não exime do cumprimento das demais obrigações acessórias e principais (cláusula sétima); descumprimentos fora do escopo do regime especial permanecem sujeitos à penalização.

4. Cautela quanto à estrutura estadual

- Como cada estado poderá adotar, conforme a cláusula sexta, critérios diferentes (dispensa ou inscrição centralizada), pode haver divergência no tratamento da ECT nos estados, exigindo que a empresa adeque operações conforme o estado de atuação.

3.3. Aspectos constitucionais e princípios tributários

- O ajuste está respaldado no princípio da legalidade e no art. 199 do CTN, que permite o estabelecimento de normas ajustadas entre as unidades federadas e órgãos competentes, desde que não conflitantes com norma de hierarquia superior.
- O regime especial é, em essência, ato normativo de natureza administrativa, de identidade com convênios ou ajustes interestaduais, desde que respeite isonomia e não resulte em tratamento discriminatório proibido pela Constituição.

- A imposição de obrigações condicionais (transmissão de eventos) está alinhada ao propósito de controle fiscal e integridade tributária, sendo compatível com os princípios da eficiência e da razoabilidade.

4. Procedimentos práticos recomendados para adequação

4.1. Preparação tecnológica e integração

- Mapear os eventos de rastreamento exigidos nos incisos **XXX a XXXVI do § 1º da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF nº 7/2005**, garantindo que os sistemas das ECT e transportadoras estejam aptos a registrar e transmitir tais eventos.
- Monitorar a publicação do **Manual de Integração (MI)** e adaptar a integração de sistemas conforme os padrões técnicos ali definidos.
- Implementar módulos internos de controle e cruzamento entre NF-e / DC-e e os eventos transmitidos, para comprovar a conformidade.

4.2. Estruturação documental

- Formalizar contratos de prestação de transporte com cláusulas que prevejam obrigação de registro e transmissão de eventos, além de cláusula que permita auditoria e exigência de relatórios.
- Estabelecer procedimentos internos para elaboração dos **relatórios eletrônicos de controle** (identificação da transportadora, origem/destino, datas e valores) previstos na cláusula quarta.
- Preparar rotinas para que veículos transportadores transitem com **cópia do contrato de prestação de serviço**, para apresentação à fiscalização, quando exigida.
- Armazenar eletronicamente os dados de placas de veículos, ou disponibilizá-los ao fisco estadual, conforme exigido.

4.3. Operação contábil/fiscal

- Em operações de venda ao consumidor final por e-commerce ou telemarketing, prever que a mercadoria vá acompanhada de **DACE ou DANFE**, inclusive em meio eletrônico, ou com QR-Code para consulta da chave de acesso – conforme o parágrafo único da cláusula segunda.
- Verificar que, para o uso do CT-e simplificado, todas as condições cumulativas sejam observadas: mesma tributação, mesmo CFOP, mercadorias cobertas por NF-e/DC-e, carga exclusiva da ECT etc.
- Ajustar fluxos operacionais para separar operações que não se enquadram no regime especial (e que deverão ser tratadas com CT-e padrão ou emissão normal).
- Acompanhar eventuais regulamentações estaduais para efetivar inscrição centralizada ou dispensa da inscrição estadual (cláusula sexta).

4.4. Controles, auditoria e compliance

- Internalizar controles que cruzem os eventos transmitidos com as NF-e / DC-e correspondentes, garantindo congruência e evitando lacunas.
- Preparar-se para eventual fiscalização: manter organização dos relatórios eletrônicos, contratos, registros de placas e logs de transmissão.
- Monitorar divergências nos estados acerca da adoção ou regulamentação da cláusula sexta (dispensa ou centralização da inscrição estadual).
- Realizar auditorias internas para verificar se todas as condições cumulativas do uso do CT-e simplificado estão sendo atendidas.

5. Situações exemplificativas e cenários operacionais

Para ilustrar a aplicação do regime especial, consideram-se os seguintes cenários:

Cenário A - transporte próprio ECT (serviço padrão)

- A ECT presta serviço diretamente, com carga contida na sua operação.
- Deve transmitir os eventos exigidos.
- Ficará dispensada de emitir MDF-e.
- A mercadoria nas operações de varejo ao consumidor final por e-commerce deverá estar acompanhada de DACE ou DANFE (ou QR-Code).

Cenário B - transporte por transportadora contratada, com agrupamento por município

- A transportadora contratada poderá emitir o CT-e simplificado no fim do período, desde que todos os requisitos cumulativos sejam atendidos:
 1. as NF-e transportadas devem conter um dos eventos exigidos pela cláusula primeira;
 2. a carga contenha apenas mercadorias da ECT;
 3. mercadorias cobertas por NF-e ou DC-e;
 4. mesmas alíquotas/reduções/diferimentos;
 5. mesmo CFOP entre operações;
 6. embalagem com documentos auxiliares (DACE/E ou DANFE) conforme parágrafo único da cláusula segunda.
- No campo "Informações Adicionais de Interesse do Fisco" do CT-e simplificado, deverá constar: "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF nº 24, de 6 de outubro de 2025".
- A transportadora deverá estar integrada aos eventos de rastreamento e a ECT manter controle e relatório eletrônico de cada município de início/fim das prestações.

Cenário C - operação interestadual com estados com disciplina diversa

- Se a ECT atuar em vários estados, deverá observar, em cada estado, se a cláusula sexta foi regulamentada (dispensa de inscrição ou inscrição centralizada) e adequar-se ao tratamento local.
- Em estados que optarem pela inscrição centralizada, a ECT pode concentrar suas operações sob uma única inscrição estadual.
- Em estados que dispuserem pela dispensa de inscrição, a ECT poderá operar sem inscrição estadual em unidades locais, reduzindo burocracia, desde que obedecidas as normas locais.

6. Dicas práticas para contadores, tributaristas e gestores

1. **Adotar com antecedência** Iniciar imediatamente o planejamento da implantação tecnológica e documental, de modo a evitar contratempos quando o ajuste entrar em vigência prática (a partir de 1º de dezembro de 2025).
2. **Atenção ao MI** Monitorar a publicação do **Manual de Integração** e definir cronograma de adequação tecnológica.
3. **Segmentação operacional** Separar operações que podem se beneficiar do regime especial (transportes sob condições uniformes e rastreadas) daquelas que não poderão, para emissão de CT-e padrão.
4. **Ajuste estadual** Consultar cada estado onde a ECT opera para verificar regulamentações e procedimentos para inscrição centralizada ou dispensa estadual (cláusula sexta).
5. **Treinamento e compliance** Formar equipe interna (TI, fiscal, transporte) sobre os requisitos de eventos de rastreamento, geração de relatórios e auditoria interna.
6. **Documentação de auditoria** Garantir logs de transmissão, relatórios de controle, contratos e registros de placas estejam sempre organizados para eventual fiscalização.

7. Conclusão e recomendações finais

O **Ajuste SINIEF nº 24/2025** configura avanço relevante no regime tributário e operacional da ECT, porque cria incentivos reais (redução de obrigações e simplificação documental) condicionados à rastreabilidade e transparência. O sucesso da aplicação desse regime especial dependerá da efetiva adequação tecnológica, disciplinamento documental e conformidade rigorosa com as condições cumulativas previstas para emissão simplificada de documentos.

Recomenda-se que a ECT (e as transportadoras contratadas) adotem plano de ação imediato para adequação de sistemas, integração de processos, formalização contratual e monitoramento contínuo de conformidade. Em paralelo, é crucial observar as regras específicas de cada unidade federada, especialmente no que diz respeito à inscrição estadual (cláusula sexta) e à interface de consulta de NF-e/DC-e (cláusula quinta).

Com vigilância, planejamento e exatidão técnica, o regime poderá reduzir custos operacionais e obrigações acessórias, ao passo que fortalece o controle fiscal e a segurança jurídica das operações de transporte da ECT.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Dispõe sobre a concessão de regime especial nas prestações de serviço de transporte realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mediante a transmissão de eventos de rastreamento.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 198ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O regime especial para estabelecer tratamento diferenciado em relação às obrigações acessórias nas prestações de serviço de transporte realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive os serviços de transporte de carga prestados à ECT, condicionado à transmissão dos eventos de rastreamento previstos nos incisos XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV ou XXXVI do § 1º da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, fica instituído.

Cláusula segunda. A emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e - na prestação de serviço de transporte realizados pela ECT, condicionada à transmissão dos eventos referidos na cláusula primeira, fica dispensada.

Parágrafo único. Nas prestações de serviço de transporte realizadas pela ECT, para as operações de venda a varejo para consumidor final, por meio eletrônico, venda por telemarketing ou processos semelhantes, a mercadoria deve estar acompanhada da Declaração Auxiliar de Conteúdo Eletrônica - DACE - ou do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, conforme o caso, que poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no Manual de Orientação ao Contribuinte - MOC, ou de documento com QR-Code que permita a consulta da chave de acesso da Declaração de Conteúdo eletrônico - DC-e - ou da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

Cláusula terceira. Nos serviços de transporte de carga prestados por terceiros à ECT, as transportadoras contratadas poderão emitir um Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - e Simplificado disposto na cláusula terceira-B do Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, no final do período de apuração, englobando as prestações do período, atendendo às seguintes condições:

I - o CT-e Simplificado deve estar agrupado por município de origem e pelo município de destino;

II - os campos relativos ao município do remetente das mercadorias transportadas devem conter a informação do município em que tenham sido iniciados os serviços de transportes;

III - caso as prestações tenham origem ou destino em mais de um estabelecimento da ECT em um mesmo município, o campo "Razão social ou nome do remetente" ou "Razão social ou nome do destinatário" será preenchido com a expressão "ECT - DIVERSOS";

IV - no grupo de informações "Identificação do Emitente do CT-e", deve constar os dados da transportadora contratada pela ECT;

V - no campo "Informações Adicionais de Interesse do Fisco", deve constar o texto "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF nº 24, de 6 de outubro de 2025".

§ 1º A emissão do CT-e previsto no "caput" fica condicionada ao seguinte:

I - as NF-e tenham um dos eventos referidos na cláusula primeira;

II - a carga contenha somente mercadorias transportadas pela ECT;

III - as mercadorias transportadas estejam acobertadas por NF-e ou DC-e;

IV - as prestações de serviço de transporte possuam o mesmo Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP;

V - as prestações de serviço de transporte estejam submetidas à mesma tributação, inclusive relativamente aos percentuais de redução de base de cálculo e de diferimento eventualmente incidentes;

VI - as mercadorias transportadas devem estar acompanhadas em sua embalagem dos documentos auxiliares previstos no parágrafo único da cláusula segunda.

Cláusula quarta. A ECT deve elaborar relatório eletrônico de controle dos serviços de transporte prestados por transportadora e por município de início e fim da prestação, que conterá, no mínimo, a identificação da transportadora, com origem e destino (com a respectiva indicação dos municípios/UF), as datas de início e término do transporte e os valores dos serviços prestados.

§ 1º A ECT fornecerá à administração tributária, sempre que solicitado, acesso eletrônico aos relatórios a que se refere o "caput", bem como a outras informações necessárias para a verificação do fiel cumprimento do disposto neste ajuste.

§ 2º A ECT disponibilizará as placas dos veículos utilizados nos transportes prestados por ela e por terceiros.

§ 3º Os veículos devem transitar com cópia do contrato de prestação de serviço à ECT, para apresentação à fiscalização, quando solicitado.

§ 4º Manual de Integração - MI - detalhará as especificações necessárias para a implementação do compartilhamento das informações previstas nesta cláusula.

Cláusula quinta As unidades federadas devem disponibilizar serviço de consulta das NF-e e DC-e à ECT.

Cláusula sexta. A critério da unidade federada, a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - das unidades da ECT pode ser dispensada ou concedida inscrição centralizada.

Cláusula sétima. O disposto previsto neste ajuste não dispensa a ECT nem as transportadoras por ela contratadas do cumprimento das demais obrigações, principal ou acessórias, previstas na legislação.

Cláusula oitava. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.10.2025)

BOLE13502---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

ICMS - NOTA FISCAL FATURA ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - MODELO 62 - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL FATURA ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 25, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 25/2025, alteram o Ajuste SINIEF nº 7/ 2022 *(V. Bol. 1.938

- LEST), que institui a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contexto Normativo e objeto do Ajuste

1.1. O Ajuste SINIEF nº 7/2022 instituiu a NfCom (modelo 62), documento eletrônico que substitui a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (modelo 21) e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (modelo 22).

1.2. Com o Ajuste SINIEF nº 34/2024, foi fixada a data de obrigatoriedade de uso da NfCom para **1º de novembro de 2025**.

1.3. O presente **Ajuste SINIEF nº 25/2025** modifica o Ajuste 7/2022, para permitir que, mediante regime especial concedido pela unidade federada, o prazo de obrigatoriedade possa ser postergado até 1º de agosto de 2026, sob condições específicas.

Assim, o Ajuste 25/2025 atua como instrumento de flexibilização estadual (ou local), conciliando a obrigatoriedade normativa com possibilidade de adaptação nas unidades federadas, assim como obrigações de transição.

2. Estrutura e conteúdo (cláusulas do Ajuste 25/2025)

Cláusula primeira

Acresce o **§ 5º** à cláusula primeira do Ajuste SINIEF 7/2022, com a seguinte redação:

“§ 5º Mediante regime especial concedido pela unidade federada, o prazo de obrigatoriedade previsto no § 3º poderá ser postergado até 1º de agosto de 2026, desde que:

I - o contribuinte, ou o seu grupo econômico, em novembro de 2025, esteja emitindo NfCom na proporção mínima de 60% (sessenta por cento) do volume total de documentos fiscais emitidos, considerando os modelos 21, 22 e 62, na unidade federada concedente;

II - emitam, posteriormente, na forma definida no regime especial, todas as NfCom relativas às cobranças e aos serviços prestados, nos quais foram emitidas notas fiscais modelos 21 ou 22, incluindo também as informações pertinentes ao Imposto sobre Bens e Serviços – IBS – e à Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS.”

Ou seja:

- A postergação só será possível por **regime especial local** (cada unidade federada decide conceder ou não);
- A postergação admite prazo até **1º de agosto de 2026**;
- Condições impostas para acesso ao regime especial:
 - Em novembro de 2025, o contribuinte / grupo econômico já deve estar emitindo **pelo menos 60%** das notas no formato NfCom (modelo 62), considerando o universo de modelos 21, 22 e 62, na unidade federada concedente;
 - Após esse marco, deverá migrar integralmente para NfCom todos os documentos correspondentes às cobranças/serviços prestados que ainda foram objeto de notas modelo 21 ou 22, incorporando as informações relativas ao **IBS e à CBS**.

Esse dispositivo tende a ser estratégico para proporcionar uma transição gradual ao contribuinte que enfrenta obstáculos técnicos ou operacionais para cumprimento imediato integral.

Cláusula segunda

Estabelece que:

"Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação."

Dessa forma, considerando a publicação em 9 de outubro de 2025, os efeitos operacionais começarão em **1º de dezembro de 2025**.

3. Repercussões principais e tratamento técnico

3.1. Natureza jurídica e adequação ao CTN

- O ajuste se ampara no art. 199 do **Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)**, que permite convênios ou ajustes entre entes federados para tratamento comum sobre temas tributários.
- A concessão de regime especial pelas unidades federadas deve respeitar os limites constitucionais da competência tributária estadual/municipal e os princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica.

3.2. Consequências para o contribuinte e para o Fisco estadual

- O contribuinte interessado na postergação deverá pleitear o regime especial junto à unidade federada, e comprovar cumprimento dos requisitos exigidos (emissão de 60% em NfCom em novembro/2025).
- Ao optar pelo regime especial, o contribuinte fica liberado, até 1º de agosto de 2026, de cumprir a obrigatoriedade plena da NfCom, desde que observe as condições.
- O Fisco estadual, por sua vez, deverá regulamentar a concessão do regime especial e monitorar a migração total para NfCom, bem como assegurar que os dados de IBS e CBS sejam efetivamente incluídos nas NfCom correspondentes.

3.3. Impactos operacionais e sistemas

- Sistemas de emissão de notas deverão estar aptos a gerar NfCom (modelo 62), bem como lidar com possíveis coexistências temporárias dos modelos 21/22 e 62.
- A empresa que obtiver regime especial terá que manter controle rigoroso da proporção de emissão ($\geq 60\%$) e também planejamento de migração total até a nova data limite (1/8/2026).
- O Fisco estadual deverá estabelecer procedimentos administrativos para concessão, fiscalização, eventual revogação do regime especial, e comunicação entre unidades federadas para evitar desequilíbrios competitivos.

4. Aspectos relevantes para contadores, tributaristas e gestores

1. Possibilidade de postergação

O ajuste permite uma janela de transição adicional, o que pode ser crucial para empresas prestadoras de comunicação que enfrentem desafios tecnológicos ou de integração com SEFAZ estadual.

2. Critério de 60% como gatilho

O requisito de emitir **60% das notas** como NfCom em novembro de 2025 impõe que o contribuinte já prepare seu ambiente técnico, mesmo antes do prazo de obrigatoriedade, para não perder o direito ao regime especial.

3. Obrigação de migração completa

Mesmo com postergação, há condição de que, depois, todo o universo de documentos (modelos 21/22 remanescentes) seja convertido para NfCom, com inclusão de IBS e CBS, sem exceções.

4. Importância da adesão estadual

Cada unidade federada pode ou não conceder o regime especial. Logo, a operacionalização dependerá de regulamentação local, que pode implicar exigências adicionais.

5. Sinergia com outros ajustes SINIEF e obrigações acessórias

A nova postergação será complementada por outros ajustes em vigor que tratam de documentos fiscais eletrônicos, prazos, cancelamentos, regularidade fiscal, dentre outros. (Ex: Ajuste 13/2025 para NF-e, Ajuste 15/2025 etc.)

É vital que o contribuinte mantenha acompanhamento integrado de toda a normatividade fiscal vigente.

6. Risco de descumprimento

Se o contribuinte deixar de cumprir as condições do regime especial (emissão < 60% em novembro/2025 ou não migração total), ficará sujeito à obrigação plena desde a data original de obrigatoriedade (1º/11/2025), com possíveis penalidades de descumprimento previstas nas legislações estaduais.

5. Comparativo entre regra original e regime especial proposto

Item	Regra original (Ajuste 7/2022 + 34/2024)	Regime especial (via Ajuste 25/2025)
Data de obrigatoriedade plena	1º de novembro de 2025	Pode ser postergada para até 1º de agosto de 2026
Emissão gradual exigida antes	Não prevista	60% mínimo em novembro/2025 no âmbito estadual concedente
Migração excepcional permitida	Não havia previsão específica de postergação	Sim, mediante concessão estadual e cumprimento de requisitos
Inclusão de IBS/CBS nos documentos migrados	Sim, desde o início da NFCom	Idem, para os documentos 21/22 remanescentes convertidos
Dependência de legislação estadual	Obrigatoriedade geral definida por ajuste nacional	Sim, regime especial depende de ato local estadual

6. Recomendações práticas para empresas e escritórios

1. Planejamento prévio

Já no início de 2025, montar cronograma de adequação para geração de NFCom (modelo 62), com testes nos ambientes estaduais e homologação.

2. Monitoramento da proporção de emissão

Mensurar mensalmente quantas notas já são emitidas como NFCom, de modo a garantir que em novembro/2025 atinja ao menos 60% do total (modelos 21 + 22 + 62).

3. Solicitação formal do regime especial

Antecipar contato com a Secretaria de Fazenda estadual visando formalizar pedido de regime especial, conhecer exigências locais de controle e documentação requerida.

4. Atualização de sistemas e integração tributária

Garantir que o sistema emissor suporte a lógica de coexistência temporária de modelos e a migração graduada, bem como inclusão correta dos campos IBS e CBS.

5. Documentação interna

Estabelecer memória de cálculo, relatórios mensais da proporção de emissão, justificativas técnicas, e manter histórico para eventual fiscalização.

6. Atenção à legislação local complementar

Estar atento às regulamentações estaduais que disciplinem prazos, penalidades, revogação de regime especial ou outras obrigações acessórias correlatas. Exemplo: no Estado do Rio de Janeiro, a **Resolução SEFAZ nº 809/2025** incluiu o capítulo I-A na Resolução 720/2014 para disciplinar NFCom localmente.

7. Limitações, riscos e observações finais

- A postergação depende da boa vontade (ou da política tributária) de cada unidade federada; algumas unidades podem optar por não conceder o regime especial.
- Mesmo com postergação concedida, o contribuinte fica obrigado a migrar integralmente para NFCom até 1º de agosto de 2026, sem prazo adicional.
- Caso o contribuinte não atenda ao requisito da emissão de 60% em novembro/2025, perderá o direito ao regime especial e obrigará-se a adotar NFCom plena desde 1º/11/2025.
- Em eventuais operações interestaduais, deverão ser observadas as exigências das unidades federadas destinatárias quanto à aceitação da postergação local e dos documentos não migrados.
- Este ajuste trata tão somente da postergação da obrigatoriedade; não altera o conteúdo ou obrigações intrínsecas da NFCom (campos obrigatórios, leiaute XML, assinatura digital, autorização de uso etc.), os quais permanecem disciplinados no Ajuste 7/2022 e demais ajustes complementares.

Quadro de Anexos/Dispositivos Alterados no Ajuste 25/2025

Dispositivo Original	Alteração promovida pelo Ajuste 25/2025	Efeito prático
Cláusula primeira do Ajuste 7/2022	Acréscimo do § 5º	Permite regime especial de postergação até 1º de agosto de 2026
§ 3º da cláusula primeira do Ajuste 7/2022	permanece em vigor para contribuintes que não obtenham regime especial	Obrigatoriedade plena em 1º de novembro de 2025 subsiste para esses casos
Cláusula segunda do Ajuste 25/2025	nova redação de vigência	Produção de efeitos "a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente" à publicação
(Não introduz modificações a outros §§, incisos ou dispositivos)	—	Foco restrito ao regime especial de postergação

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022, que institui a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 198ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O § 5º fica acrescido à cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2022, com a seguinte redação:

"§ 5º Mediante regime especial concedido pela unidade federada, o prazo de obrigatoriedade previsto no § 3º poderá ser postergado até 1º de agosto de 2026, desde que:

I - o contribuinte, ou o seu grupo econômico, em novembro de 2025, esteja emitindo NFCom na proporção mínima de 60% (sessenta por cento) do volume total de documentos fiscais emitidos, considerando os modelos 21, 22 e 62, na unidade federada concedente;

II - emitam, posteriormente, na forma definida no regime especial, todas as NFCom relativas às cobranças e aos serviços prestados, nos quais foram emitidas notas fiscais modelos 21 ou 22, incluindo também as informações pertinentes ao Imposto sobre Bens e Serviços - IBS - e à Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.10.2025)

BOLE13503---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

ICMS - OPERAÇÕES DE VENDA A BORDO REALIZADAS DENTRO DE AERONAVES EM VOOS DOMÉSTICOS - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 26, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 26/2025, alteram a vigência do Ajuste SINIEF nº 21/2025 *(V. Bol. 2.054 - LEST), que revoga o Ajuste SINIEF nº 22/2024 *(V. Bol. 2.034 - LEST).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. INTRODUÇÃO E CONTEXTO NORMATIVO

1.1 Natureza, autoridade e base legal

O Ajuste SINIEF nº 26/2025 foi pactuado entre o **Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)** e a **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, durante a 198.ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Porto Alegre (RS) em 3 de outubro de 2025.

A legitimidade para celebração do Ajuste está vinculada ao art. 199 do **Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)**, que autoriza convênios e ajustes de normas relativas ao ICMS e obrigações acessórias entre unidades federadas e a administração tributária federal.

O Ajuste 26/2025 tem por objeto alterar cláusulas específicas do recente **Ajuste SINIEF nº 21/2025**, de 4 de julho de 2025 (publicado no DOU de 8 de julho de 2025), o qual, por sua vez, havia revogado integralmente o **Ajuste SINIEF nº 22/2024**.

1.2 Relação com ajustes anteriores

- O **Ajuste SINIEF nº 21/2025** revogou o Ajuste 22/2024, que dispunha sobre procedimentos nas operações de venda a bordo em aeronaves.
- Com a alteração promovida pelo Ajuste 26/2025, a **cláusula segunda** do Ajuste 21/2025 passa a ter nova redação, especialmente no que se refere ao momento de entrada em vigor dos seus efeitos.

- Ressalte-se que o Ajuste 22/2024 (revogado pelo Ajuste 21/2025) continha dispositivos específicos, como a **Cláusula segunda** disposta em:

“Na saída de mercadoria para realização de vendas a bordo das aeronaves, o estabelecimento remetente emitirá Nota Fiscal ...”

Esse histórico é essencial para entender o alcance e o recuo regulatório promovidos pelo novo ajuste.

1.3 Finalidade e impacto pretendido

O Ajuste 26/2025 objetiva ajustar o timing de vigência e efeitos do Ajuste 21/2025, conferindo segurança jurídica e evitando descompasso entre publicação e aplicação prática das novas regras. Além disso, busca pacificar a transição normativa para as operações tributárias envolvidas, especialmente aquelas ligadas à circulação interestadual de mercadorias e obrigações acessórias correlatas.

2. TEXTO DA NORMA ALTERADA E DISPOSITIVOS RELEVANTES

2.1 Texto original do Ajuste 21/2025 (cláusula segunda)

Para melhor compreensão, reproduz-se, in verbis, o conteúdo original do Ajuste SINIEF 21/2025:

Cláusula segunda:

“Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.”

Esse dispositivo gerava descompasso entre publicação e efeitos, implicando que os efeitos práticos só seriam exigíveis desde o dia 1 do **segundo mês subsequente**.

2.2 Nova redação promovida pelo Ajuste 26/2025

Com o novo ajuste, passa a vigorar a seguinte redação (transcrição literal):

Cláusula segunda (nova redação)

“Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.”

Ou seja, mantém-se, formalmente, a cláusula “efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente”.

Além disso, o Ajuste 26/2025 dispõe também:

Cláusula segunda (dispositivo geral)

“Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.”

Importante notar que há aparente ambiguidade ou duplicidade normativa nesta redação: o Ajuste 26/2025 contém dois enunciados distintos de cláusula segunda — um que preserva a sistemática de efeitos para o segundo mês subsequente, e outro que vincula efeitos à data de publicação.

2.3 Interpretação jurídica e hierarquia de normas

Diante dessa duplicidade expressa, uma análise interpretativa necessariamente recai sobre:

- **Princípio da especialidade:** poderá prevalecer a redação específica (*more specialis*) quanto aos efeitos do ajuste, ou
- **Critério cronológico e intenção normativa:** qual texto reflete a intenção normativa do CONFAZ ao editar o ajuste 26/2025 — adiar efeitos ou tornar imediata a eficácia.
- **Princípio da segurança jurídica e da confiança legítima:** é recomendável que a administração tributária ou normativa estadual estabeleça diretrizes claras para aplicação nos Estados, evitando exigência retroativa ou insegurança para os contribuintes.

Em caso de conflito interpretativo, recomenda-se que os estados e a Receita Federal publiquem orientações transversais para uniformizar a aplicação.

3. VIGÊNCIA E EFICÁCIA – ANÁLISE CRÍTICA

3.1 Vigência formal

O ajuste expressa:

“Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.”

Assim, formalmente, sua vigência inicia-se no momento da publicação no DOU, sem necessidade de ato adicional.

3.2 Efeitos práticos (exigibilidade)

O ajuste original 21/2025 condicionava a exigibilidade dos seus dispositivos ao primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação.

O novo texto anunciado (no mesmo ajuste 26/2025) parece reiterar essa sistemática de efeitos futuros:

“produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.”

Porém, a redação adicional “Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União” (presente no mesmo ajuste) gera dúvida sobre qual cláusula prevalecerá operacionalmente.

3.3 Recomendações de aplicação prática

Para mitigar riscos de exigência indevida e litígios, sugere-se:

- Os órgãos fazendários dos estados publiquem **orientações complementares** definindo claramente o termo inicial de exigibilidade em suas unidades federadas.
- No âmbito estadual, **ato normativo ou portaria interna** pode esclarecer qual cláusula será adotada (se imediata ou adiada).
- Para as empresas, adotar cautelosamente a exigibilidade a partir do **primeiro dia do segundo mês subsequente** à publicação até que haja uniformização interpretativa, evitando autuações intempestivas.
- Em casos de autuações cobrando efeitos antes desse prazo, sustentar defesa com base na insegurança normativa.

4. IMPACTOS, RISCOS E OPORTUNIDADES

4.1 Impactos práticos para contribuintes andadores

- A insegurança quanto ao momento exato em que os dispositivos poderão ser exigidos pode provocar **discrepância na conformidade fiscal** entre estados e contribuintes.
- Operações interestaduais, obrigações acessórias e fluxos de emissão documental podem ser afetados, especialmente no setor de transporte, logística e comércio.
- O ajuste pode aliviar (se prevalecer a exigibilidade futura) a carga de adaptação imediata para contribuintes, mitigando sobrecarga operacional.

4.2 Riscos jurídicos

- Contestação administrativa e judicial no caso de cobranças antecipadas ou retroativas.
- Divergência entre interpretações estaduais, ensejando insegurança para empresas com operações em múltiplas unidades federadas.
- Potencial ofensa aos princípios da legalidade, anterioridade e segurança jurídica, caso a exigência seja aplicada em momento diverso do esperado.

4.3 Oportunidades estratégicas

- Tempo adicional para ajustes sistêmicos, atualização de software fiscal e fluxo interno de emissão.
- Possibilidade de promover **manual interno de conformidade** com nova sistemática (definindo previamente postura para datas de exigência).
- Oportunidade para diálogo com os fiscos estaduais no sentido de uniformizar critérios interpretativos e práticos.

5. TABELA / QUADRO RESUMIDO DOS AJUSTES (ANEXOS) E SUA RELAÇÃO

A seguir, quadro comparativo com os ajustes envolvidos e suas características relevantes:

Ajuste SINIEF	Objeto/temática	Data de publicação/vigência	Principais dispositivos alterados/revogados	Relação com o Ajuste 26/2025
Ajuste 22/2024	Regras para vendas a bordo em aeronaves	6 de dezembro de 2024	Procedimentos de emissão de nota fiscal para vendas a bordo	Integralmente revogado pelo Ajuste 21/2025
Ajuste 21/2025	Revisão da sistemática de emissão e revogação do 22/2024	4 de julho de 2025/publicado em 8 de julho de 2025	Cláusula segunda sobre exigibilidade de efeitos ("data da publicação/segundo mês")	Recebe modificação de cláusula segunda pelo Ajuste 26/2025
Ajuste 26/2025	Ajuste da vigência e efeitos do Ajuste 21/2025	Publicado em 9 de outubro de 2025 no DOU	Nova redação da cláusula segunda e dispositivo de vigência imediata	Objeto da presente síntese

Esse quadro facilita a visualização da cadeia normativa e mostra onde o Ajuste 26/2025 se insere no contexto dos ajustes sinief relevantes.

6. DIRETRIZES PARA APLICABILIDADE NOS ESTADOS E RECOMENDAÇÕES PARA EMPRESAS

6.1 Adoção nos estados federados

Cada Estado deverá decidir a versão interpretativa do ajuste para aplicação local. Recomenda-se:

- Publicação **ato normativo estadual ou portaria** indicando qual cláusula será adotada (exigibilidade imediata ou futura).
- Uniformizar essa interpretação em todas as unidades estaduais para evitar conflito entre contribuintes.
- Orientar os fiscos municipais (quando integrados) para evitar exigência indevida.

6.2 Postura recomendada para os contribuintes

As empresas devem:

- Monitorar a publicação no DOU e nos sites dos Estados da versão oficial do ajuste para sua unidade federada.
- Aguardar, como prática cautelar, que a exigibilidade se inicie **no primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação**, salvo orientação estadual expressa em contrário.
- Documentar internamente as decisões adotadas (fluxo de emissão, sistemas, correspondência com estados) para embasar defesa em eventual questionamento.
- Em casos de fiscalização que exija efeitos anteriores, apresentar impugnação com fundamento na insegurança normativa e falta de clareza na norma ajustada.
- Acompanhar publicações complementares, convênios estaduais ou notas orientadoras que disciplinem o tema.

6.3 Estratégia de comunicação e treinamento interno

Recomenda-se:

- Treinar equipe de tributos, contabilidade e emissões fiscais para adaptar-se à nova sistemática.
- Atualizar manuais contábeis, políticas de emissão documental e controles internos.
- Divulgar, também, em boletins internos ou newsletters (como considerado no “Boletim decendial”) esta síntese, assegurando que gestores tributários e equipes operacionais tenham plena consciência da mudança normativa e do período de transição.

7. CONCLUSÃO - POSICIONAMENTO CRÍTICO

O **Ajuste SINIEF nº 26/2025** assume papel corretivo e de ajuste técnico em face de deficiência de redação ou insegurança interpretativa contida no Ajuste 21/2025.

Embora formalmente tenha mantido a cláusula de produção de efeitos no “primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação”, a inclusão concomitante da redação “entra em vigor na data da publicação” introduz ambiguidade normativa. A coexistência de dois enunciados conflitantes exige que os fiscos estaduais e a administração tributária federal deem clareza à adoção interpretativa.

Do ponto de vista dos contribuintes, o momento de exigibilidade permanece incerto até que os estados definam a aplicação concreta nos seus territórios. Portanto, é prudente adotar postura defensiva com base na interpretatividade, segurança jurídica e, se necessário, questionamento administrativo/tributário para evitar exigência abusiva.

Em síntese: o Ajuste 26/2025 é bem-vindo como instrumento de ajuste normativo, mas exige cautela advogado-consultiva na aplicação prática até que a uniformização interpretativa se consolide.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera o Ajuste SINIEF nº 21, de 4 de julho de 2025, que revoga o Ajuste SINIEF nº 22, de 6 de dezembro de 2024.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 198ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. A cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 21, de 4 de julho de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.10.2025)

BOLE13504---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

ICMS - MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 27, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 27/2025, altera o Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contexto e base normativa

1.1 Contexto do MDF-e

- O **Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010**, instituiu o MDF-e - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais — como documento eletrônico de movimentação de cargas, substituto do modelo físico "Manifesto de Carga (modelo 25)".
- Ao longo do tempo, esse ajuste foi objeto de diversas alterações feitas por ajustes SINIEF subsequentes, que incluíram exceções, cronogramas de obrigatoriedade, normas relativas a eventos (cancelamento, encerramento, inclusão de motorista, registro de passagem etc.), e dispositivos de exigência diferenciada conforme o modal ou regime de transporte.

- O propósito do MDF-e é promover maior controle fiscal, rastrear a movimentação da carga, consolidar documentos fiscais relacionados ao transporte e facilitar o processamento eletrônico de lotes.

1.2 Necessidade e autoridade para alteração

- O Ajuste SINIEF 27/2025 surge em momento de aperfeiçoamento normativo, dentro do âmbito do CONFAZ e da Receita Federal, no exercício da competência prevista no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), que autoriza celebração de ajustes para disciplinar obrigações tributárias entre as unidades federadas.
- Sua finalidade é **alterar dispositivos específicos** do Ajuste 21/2010, relativos à emissão de MDF-e em operações que envolvem mais de uma unidade federada de descarregamento, bem como inserir novas hipóteses de flexibilização (exceções) ao dispositivo de emissão.

2. Texto legal alterado: disposições do Ajuste 27/2025

A seguir, transcrevo os dispositivos centrais do ajuste e explico seu efeito prático:

Cláusula primeira

"§ 2º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010 ... passa a vigorar com a seguinte redação:

'§ 2º Deverá ser emitido um MDF-e distinto para cada unidade federada de descarregamento, agregando, em cada MDF-e, os documentos referentes às cargas destinadas à respectiva unidade federada.'"

Cláusula segunda

Acrescenta ao Ajuste 21/10 o **§ 2º-A** na cláusula terceira, com a redação:

"§ 2º-A Excepcionalmente ao disposto no § 2º, poderá ser emitido mais de um MDF-e pela unidade federada de descarregamento, quando o transporte:

I – envolver, simultaneamente, carga própria, acobertada por NF-e, e carga de terceiros, acobertada por CT-e;

II – for realizado por Transportador Autônomo de Cargas, acobertado por MDF-e emitido por diferentes contratantes."

Cláusula terceira

"Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União."

Ou seja, não há vacância normativa: todos os efeitos aplicam-se imediatamente à data de publicação no DOU (9 de outubro de 2025).

3. Interpretação e alcance das alterações

3.1 Alteração essencial – § 2º da cláusula terceira

Antes da modificação, já existia entendimento – inclusive em ajustes recentes – de que, para transporte com entregas em diversas unidades federadas (estados), seria necessário emitir **tantos MDF-e quantos forem os estados de descarregamento**, cada qual com os documentos fiscais relacionados ao destino estadual. De fato, o Ajuste SINIEF 26/2024 já reformulou esse dispositivo:

"Deverão ser emitidos tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos referentes às cargas a serem descarregadas em cada uma delas, exceto quando o transporte for: ..."

O Ajuste 27/2025, em sua cláusula primeira, adota formulação equivalente, referindo-se ao “§ 2º” original do Ajuste 21/2010, substituindo-o para expressar essa regra afeta diretamente ao dispositivo-base.

Esse dispositivo reforça requisito de segregação estadual de MDF-e: cada estado de entrega exige seu próprio manifesto eletrônico, com os documentos fiscais (NF-e, CT-e) apropriados. Isso evita que um único MDF-e “agregue” documentos destinados a diferentes estados sem delimitação.

3.2 Exceções introduzidas – § 2º-A

A inovação mais relevante do ajuste reside no **acréscimo do § 2º-A**, que permite **exceções** ao dispositivo de segregação estadual. As hipóteses autorizadas são:

- **I. Simultaneidade de carga própria e de terceiros:** se houver transporte que combine carga própria (NF-e) e carga de terceiros (CT-e) na mesma operação, pode-se emitir mais de um MDF-e para a mesma unidade federada de descarregamento.
- **II. Transportador Autônomo de Cargas (TAC) com múltiplos contratantes:** quando o transporte for executado por TAC, e diferentes contratantes emitiram MDF-e, é admitida a emissão de mais de um MDF-e para a mesma UF de descarregamento.

Na prática, isso mitiga eventual rigidez operacional em casos específicos de interconexão de cargas ou prestação por autônomo.

3.3 Vigência e aplicação imediata

- Não há cláusula de vacância: o ajuste **entra em vigor na data de publicação** no DOU.
- Logo, desde 9 de outubro de 2025, as empresas e transportadores devem observar as novas regras, sob pena de irregularidade no uso do MDF-e.
- Importante verificar, em cada estado, adaptação de sistemas estaduais de autorização de MDF-e para aceitar as hipóteses de exceção.

4. Impactos práticos e sugestões de adoção

4.1 Operacionalização nos sistemas de emissão

- Os sistemas emissores e integradores de NF-e / CT-e / MDF-e precisarão incorporar lógica para:
 - a) Identificar as unidades federadas de descarregamento e gerar manifestos distintos por estado;
 - b) Reconhecer casos em que a exceção (§ 2º-A) autoriza múltiplos manifestos na mesma UF;
 - c) Validar regras que evitem emissões irregulares (combinação indevida de documentos entre estados).

4.2 Análise de casos de transporte combinado

- Quando há **mistura de carga própria e carga de terceiros**, verificar necessidade estratégica de separar manifestos, conforme a nova exceção (I).
- Avaliar contratos de transporte via TAC: poderá haver múltipla emissão por contratante, se justificável, sem ferir a norma.

4.3 Risco e compliance

- Emitir um MDF-e que contenha documentos de mais de uma UF sem segregação válida ou fora das exceções agora previstas pode ser considerado infração fiscal (falta de observância normativa), sujeitando a penalidades estaduais ou autuações.
- É recomendável que auditores internos e fiscais da empresa revisem fluxos de emissão de MDF-e imediatamente, para aderir ao novo modelo.

4.4 Orientação para contadores, tributaristas e gestores

- Encaminhar orientações aos departamentos de TI e logística para ajustes nos sistemas de emissão.
- Incluir cláusula normativa nos manuais internos de transporte e controle fiscal para tratamento da emissão de MDF-e conforme as novas regras.
- Monitorar eventuais adaptações dos sistemas estaduais de autorização de MDF-e (SEFAZ de origem / destino) para compatibilidade com o § 2º-A.
- Estudar os casos operacionais da empresa (quando há transporte interestadual com entregas em diversos estados) para antecipar adaptações e evitar retrabalho ou atuações.

5. Comparativo antes e depois – quadro resumo

Dispositivo/hipótese	Regra anterior	Nova regra introduzida pelo Ajuste 27/2025
§ 2º da cláusula terceira (Ajuste 21/2010)	Regrifica obrigação de emitir um MDF-e distinto para cada UF de descarregamento	Substituído por nova redação: "Deverá ser emitido um MDF-e distinto para cada unidade federada de descarregamento, agregando ... documentos referentes à cargas destinadas à respectiva unidade federada"
Emissão única entre estados	Não admitida em regra — cada estado exigia manifesto próprio	Segue proibida como regra, salvo nas exceções do § 2º-A
Exceções permitidas	Limitadas ou não expressamente previstas no ajuste original (algumas flexibilizações já foram autorizadas por ajustes anteriores)	Inserção expressa do § 2º-A com duas hipóteses (carga própria + carga de terceiros; transportador autônomo de cargas com diferentes contratantes)
Vigência	Aplicação conforme dispositivos vigentes até publicação de novo ajuste	Efeitos a partir da data de publicação no DOU (09/10/2025)
Adaptação de sistemas	Já exigência de emissão estadual separada conforme entendimento prático e ajustes anteriores	Agora exigência normativa expressa e reconhecimento de casos excepcionais que devem ser contemplados nos sistemas

6. Relação com normas anteriores, jurisprudência e orientações complementares

6.1 Ajustes anteriores correlatos

- O **Ajuste SINIEF 26/2024**, aprovado pouco tempo antes, já reformulava parte do § 2º da cláusula terceira, estabelecendo regra de emissão distinta por unidade federada, salvo exceções implícitas.
- Ajustes anteriores (ex: SINIEF 09/2015, 03/2017) estabeleceram obrigatoriedade de MDF-e interestadual, internalização para operações internas, inclusão de eventos do MDF-e, entre outros.
- O Ajuste SINIEF 08/2021 introduziu "cláusula terceira-A" em 21/2010, para prever exceções à obrigatoriedade do MDF-e para transporte de veículo novo não emplacado, por exemplo.

6.2 Manual de Orientação do Contribuinte (MOC) do MDF-e

- As regras de leiaute, eventos e procedimentos (autorização, cancelamento, encerramento, registro de passagem, inclusão de motorista) constam do Manual de Orientação do Contribuinte do MDF-e, que complementa o ajuste.
- O manual deverá sofrer atualização para compatibilizar suas regras à nova redação do § 2º / § 2º-A, especialmente nos controles de agregação de NF-e/CT-e nos manifestos permitidos.

6.3 Jurisprudência e prática fiscal

- Ainda não há julgados específicos publicados sobre o Ajuste 27/2025 (por ser recente), mas as autoridades fiscais estaduais e federais deverão seguir a norma editada.
- Prática fiscal já reconhecia a necessidade de emissão separada de manifestos por estado em casos interestaduais, mas colocando em muitos casos uma barreira operacional significativa — o ajuste formaliza a regra e oferece exceções para flexibilização nas situações mencionadas.

7. Riscos, observações e recomendações finais

1. Risco de incompatibilidade estadual

Nem todos os estados podem ter sistemas de autorização de MDF-e adaptados instantaneamente à nova regra. Algumas SEFAZ podem rejeitar manifestos que incorporem exceções do § 2º-A até que seus sistemas sejam atualizados.

2. Treinamento e adaptação imediata

Equipes fiscais, de TI e operacional devem ser instruídas a aderir às novas regras já após a publicação do ajuste, para evitar emissões irregulares.

3. Simulação e testes prévios

Empresas com operações interestaduais devem simular cenários sob as novas hipóteses (carga mista, transporte por TAC com diferentes contratantes) e testar emissão nos sistemas homologados das SEFAZ-receptora.

4. Documentação interna comprovativa

Em casos de uso das exceções (emissão múltipla de MDF-e em uma mesma UF), é recomendável documentar internamente os fundamentos operacionais que justificaram a escolha (p.ex. carga mista, especificidade de contrato TAC), para respaldo em eventual auditoria ou fiscalização.

5. Monitoramento de instruções complementares

É provável que o CONFAZ ou as administrações tributárias estaduais publiquem notas técnicas, manuais de adaptação ou orientações específicas para estados quanto à aplicação do Ajuste 27/2025. É importante acompanhar tais publicações.

6. Interações com obrigações acessórias correlatas

Verificar se há impacto nas obrigações correlatas (eventos MDF-e, registro de passagem, integração com CT-e, NF-e e serviços de web services estaduais) em razão da nova segmentação de manifestos por estado ou emissão múltipla.

8. Síntese final e checklist de implantação

Resumo essencial:

- A regra geral passa a exigir a emissão de MDF-e distinto para cada unidade federada de descarregamento (cada estado de entrega).
- Excepcionalmente, o novo § 2º-A permite emissão múltipla dentro de uma mesma UF em caso de carga mista (própria + de terceiros) ou transporte por TAC com diferentes contratantes.
- O ajuste entra em vigor imediatamente na data de publicação (09/10/2025).
- Os sistemas de emissão e os procedimentos internos das empresas devem ser adaptados sem demora.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

~~Altera o Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.~~

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 198ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O § 2º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Deverá ser emitido um MDF-e distinto para cada unidade federada de descarregamento, agregando, em cada MDF-e, os documentos referentes às cargas destinadas à respectiva unidade federada."

Cláusula segunda. O § 2º-A fica acrescido à cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 21/10 com a seguinte redação:

"§ 2º-A Excepcionalmente ao disposto no § 2º, poderá ser emitido mais de um MDF-e pela unidade federada de descarregamento, quando o transporte:

I - envolver, simultaneamente, carga própria, acobertada por NF-e, e carga de terceiros, acobertada por CT-e;

II - for realizado por Transportador Autônomo de Cargas, acobertado por MDF-e emitido por diferentes contratantes."

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.10.2025)

BOLE13505---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE - OPERAÇÕES DE VAREJO PRESENCIAIS - ENTREGA EM DOMICÍLIO - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 28, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 28/2025, alteram o Ajuste SINIEF nº 12/2025 *(V. Bol. 2.047 - LEST), que altera o Ajuste SINIEF nº 7/2005.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização e motivação do ajuste

1.1. Histórico normativo

- O **Ajuste SINIEF nº 7/2005** instituiu a **Nota Fiscal Eletrônica (NF-e, modelo 55)** e o Documento Auxiliar da NF-e (DANFE).
- Posteriormente, esse ajuste foi alvo de diversas alterações (por meio de ajustes SINIEF posteriores) para adequar os requisitos técnicos, obrigações acessórias, formatos de emissão, uso em varejo, contingências, cancelamento, entre outros ajustes.
- Em 2025, já foram publicados outros ajustes que revisitam disposições da NF-e, como os ajustes **12/2025** e **13/2025**, entre outros.

- O **Ajuste SINIEF nº 12/2025** alterou o Ajuste 7/2005 para introduzir disposições relativas ao DANFE Simplificado para vendas de varejo e, em grande parte, adaptar exigências relativas ao varejo presencial.
- Agora, o **Ajuste SINIEF nº 28/2025** atua modificando o ajuste 12/2025, alterando o momento de produção de efeitos e validade.

1.2. Motivação declarada

O ajuste 28/2025 foi deliberado pelo CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), no âmbito da 198ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em 3 de outubro de 2025, em Porto Alegre.

O ajuste tem como objetivo ajustar a vigência dos efeitos introduzidos pelo ajuste 12/2025, de modo a conceder prazo para adaptação e evitar impactos imediatos nas operações.

Conforme consta no dispositivo:

“Cláusula primeira – A cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 12, de 29 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Cláusula segunda – Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 5 de janeiro de 2026.’

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.”

Ou seja: o novo ajuste 28/2025 mantém a vigência imediata (data da publicação no DOU), mas fixa **efeitos operacionais (produção de efeitos)** somente a partir de **5 de janeiro de 2026**.

1.3. Âmbito de aplicação

Cabe destacar que o Ajuste SINIEF 28/2025:

- **não altera** o conteúdo das demais cláusulas do ajuste 12/2025, exceto no que tange ao termo de início de produção de efeitos
- **não revoga expressamente** outros ajustes relacionados à NF-e ou à legislação complementar
- Atua como medida de transição normativa, conferindo prazo para que contribuintes, sistemas de emissão de NF-e e administrações tributárias estaduais se adaptem

Portanto, os demais dispositivos do Ajuste 12/2025 permanecem válidos e eficazes, salvo disposição específica em outros ajustes.

2. Texto jurídico aplicável e análise dispositiva

2.1. Texto modificador - Ajuste SINIEF 28/2025

Para facilitar a consulta, segue o trecho essencial do ajuste:

Cláusula primeira. A cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 12, de 29 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de **5 de janeiro de 2026**.”

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Com isso, o dispositivo modifica o termo “produzindo efeitos” da cláusula segunda original do ajuste 12, e estabelece que sua vigência é imediata (data de publicação).

2.2. Texto original (Ajuste 12/2025)

Para efeito comparativo, a cláusula original do ajuste 12/2025 dispunha:

“Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos na data que for estabelecida no próprio ajuste.” (texto anterior)

Com a modificação promovida pelo ajuste 28/2025, o “termo de produção de efeitos” fica fixado em 5 de janeiro de 2026, superando interpretação dúbia quanto ao momento de efetivação das obrigações introduzidas pelo ajuste 12/2025.

2.3. Efeitos jurídicos da modificação

1. **Definição clara do momento de produção de efeitos:** com a redação alterada, elimina-se insegurança quanto à operacionalização imediata de novas exigências.
2. **Prazo mínimo para adaptação:** do momento da publicação até 5 de janeiro de 2026, haverá janela de adaptação para ajustamento de sistemas, processos e cumprimento das novas obrigações.
3. **Manutenção das demais disposições:** nenhuma outra cláusula do ajuste 12/2025 (ou mesmo dos ajustes antecessores) foi modificada expressamente pelo ajuste 28/2025, de modo que seus dispositivos permanecem vigentes.
4. **Efeito de simetria entre data de vigência e produção de efeitos:** enquanto a vigência normativa é imediata, a eficácia prática (obrigações acessórias, requisitos operacionais) somente se dá a partir da data estipulada (5/1/2026).

2.4. Interpretação normativa e hierarquia

- O ajuste 28/2025 tem natureza normativa e integrará o arcabouço de normas do SINIEF, com aplicação obrigatória nos Estados e no Distrito Federal.
- Em casos de conflito ou dúvida entre norma estadual e disposições incorporadas pelo ajuste 12/2025 (modificado pelo 28/2025), prevalecerá o ajuste supraestatal, salvo ressalva legal ou específica.
- A interpretação desse ajuste deve observar os princípios do Direito Tributário (legalidade, segurança jurídica, anterioridade, etc.).
- Em especial, a fixação de prazo para efeitos coaduna-se com o princípio da segurança jurídica (evitando surpresas aos contribuintes) e com o princípio da razoabilidade (tempo mínimo para adaptação).

3. Principais impactos práticos (tributários, empresariais, operacionais)

Embora o ajuste 28/2025 trate apenas do momento dos efeitos, ele tem impactos operacionais e estratégicos relevantes:

3.1. Para os contribuintes (empresas, emissores de NF-e)

- Deve-se usar o intervalo (publicação até 5 de janeiro de 2026) para realizar auditoria de sistemas fiscais, contingências, rotinas de emissão e ajustes de layout, conforme exigido no ajuste 12/2025 e demais dispositivos correlatos.
- Possibilidade de migração gradual aos novos requisitos, mitigando riscos de falhas ou penalidades imediatas.
- Custos de atualização de software, treinamentos, alinhamento com fornecedores, homologações podem ser planejados com mais folga.
- A postergação evita que obrigações complexas sejam exigidas em véspera de final de ano fiscal.

3.2. Para os sistemas emissores de NF-e, provedores de software fiscal e integradores

- Necessária adaptação do sistema para quando o ajuste 12/2025 entrar em efeitos (5/1/2026), especialmente as funcionalidades de DANFE Simplificado, contingência, cancelamento, apresentação eletrônica de DANFE etc.
- Testes de integração com Sefaz estaduais para garantir plena compatibilidade.

3.3. Para as administrações tributárias estaduais e DF

- Organizar fluxos de fiscalização, auditoria e orientação aos contribuintes para suportar as inovações.
- Adequar normas estaduais correlatas ou protocoladas diante das exigências do ajuste 12/2025 (em vigor a partir de 5/1/2026).
- Publicação de manuais técnicos, ajustes ao MOC (Manual de Orientação do Contribuinte) para refletir o intervalo de adaptação.

3.4. Risco de descompasso e conflitos operacionais

- Caso algum Estado não observe corretamente o prazo ou exija antecipadamente requisitos do ajuste 12/2025, há risco de conflito normativo.
- Inadimplência onerosa nos primeiros dias após 5/1/2026 poderá ocorrer se os contribuintes não estiverem preparados.
- Interpretar que o ajuste 28/2025 não gera revogação implícita de outras disposições correlatas; o cumprimento de dispositivos já vigentes permanece.

3.5. Aspectos trabalhistas ou de compliance

Embora o ajuste 28/2025 seja eminentemente tributário/fiscal, há repercussões indiretas:

- As obrigações acessórias alteradas por 12/2025 (quando em vigor) poderão impactar controles internos, auditoria contábil, escrituração fiscal digital, integração com folha de pagamento (se houver vínculo mercantil ou prestação de serviço entre partes).
- Empresas que terceirizam a emissão de NF-e deverão adequar contratos de serviço com provedores (responsabilidade técnica, penalidades, escopo de atualização).
- Atrasos ou falhas no cumprimento após 5/1/2026 podem gerar riscos de autuações, multas e passivos tributários.

4. Orientações estratégicas de implementação até 5 de janeiro de 2026

Para garantir compliance e mitigar riscos, recomenda-se o seguinte plano de ação:

Etapa	Atividade	Responsável	Prazo sugerido
1	Levantamento das alterações do ajuste 12/2025 (e ajustes conexos)	Área fiscal/TI	Até 30/11/2025
2	Avaliação de gaps em sistema de emissão de NF-e (layout, contingência, cancelamento, DANFE Simplificado etc.)	TI/fornecedor de software	Dezembro/2025
3	Homologação junto à SEFAZ estadual	Área fiscal/TI	Janeiro/2026 (antes do dia 5)
4	Treinamento interno de contabilidade, tributário e processos operacionais	Gestão/RH/áreas envolvidas	Até 15/01/2026
5	Comunicação e adequação de contratos com fornecedores de serviço fiscal	Jurídico/Fiscal	Antes da vigência prática
6	Simulação de emissão em ambiente de teste/contingência	TI/área fiscal	Durante o novo período de adaptação

Etapa	Atividade	Responsável	Prazo sugerido
7	Monitoramento de comunicados e manuais dos Estados/SEFAZ	Fiscal/compliance	Permanente até e após 5/1/2026
8	Estruturação de relatório de conformidade	Auditoria interna/compliance	Pós-5/1/2026

Dicas práticas:

- Verificar se o Estado adotou protocolos ou normas adicionais para cumprimento local das exigências do ajuste 12/2025.
- Garantir que o fornecedor do módulo fiscal ou ERP esteja comprometido com entregas dentro do prazo.
- Realizar testes amplos, com casos extremos e falhas simuladas, para antecipar problemas.
- Implantar backup e contingência (caso falha de comunicação com Sefaz) robusta desde o início.
- Documentar (em ata ou registro interno) todo o ciclo de adaptação, para reforçar segurança jurídica em eventual fiscalização.

5. Quadro comparativo — Anexos (e visualização das mudanças)

Segue quadro de síntese dos ajustes envolvidos (7/2005, 12/2025 e 28/2025) com seus principais dispositivos afetados:

Ajuste/Norma	Objeto principal	Dispositivo alterado/introduzido	Prazo de produção de efeitos/vigência	Observações relevantes
Ajuste SINIEF 7/2005	Instituição da NF-e (modelo 55) e DANFE	Cláusula primeira e §§ relacionados ao § 1º, § 5º-D, § 16-B etc.	Vigência desde a publicação (2005)	Alterado por ajustes posteriores (p. ex. 12/2025, 13/2025)
Ajuste SINIEF 12/2025	Introdução de requisitos vinculados ao varejo (DANFE simplificado, identificação por CNPJ, layout, contingência etc.)	Cláusula segunda (vigência/efeitos), dispositivos de DANFE simplificado e adaptações de layout	Vigência ou efeitos conforme cláusula segunda original	Subordinado ao momento de produção de efeitos (a definir)
Ajuste SINIEF 28/2025	Ajuste do momento de produção de efeitos do ajuste 12/2025	Modificação da cláusula segunda do ajuste 12/2025 (redação nova)	Efeitos a partir de 5 de janeiro de 2026 , vigência imediata do ajuste 28	Não altera demais dispositivos do ajuste 12/2025

Este quadro serve para rápida consulta no boletim decendial, destacando o “núcleo duro” de alterações.

6. Recomendações jurídicas e conclusões

- O ajuste 28/2025 é uma norma de transição, que regula **apenas** o momento de aplicação prática do ajuste 12/2025. Não altera o mérito das obrigações ali previstas.
- É imprescindível que contribuintes e administrações tributárias observem que o diferencial de prazo entre publicação e efeitos não implica que as obrigações exigidas

por 12/2025 deixem de ser cumpridas - apenas que não terão eficácia obrigatória até 5/1/2026.

- A simetria conferida entre vigência e eficácia (data de publicação vs. data de efeitos) reforça segurança jurídica e evita imposição abrupta de novas obrigações no final do exercício.
- Recomenda-se que os Estados publiquem normativos estaduais ou protocolos complementares para adaptação local, de modo a evitar divergências de interpretação ou exigência antecipada indevida.
- Em caso de fiscalização ou litígio, importante destacar que o contribuinte que demonstrar esforços de adaptação e planejamento poderá obter defesa mais sólida diante de penalidades em período de transição.

Se for do seu interesse, posso elaborar também um texto pronto para publicação no boletim decendial (em formato visual, com destaques e referências normativas) ou versão estendida com comentários de risco e jurisprudência comparada. Deseja que monte esse documento pronto para publicação?

Atenciosamente,

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

~~Altera o Ajuste SINIEF nº 12, de 29 de abril de 2025, que altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005.~~

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 198ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. A cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 12, de 29 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 5 de janeiro de 2026."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.10.2025)

BOLE13506---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

ICMS - DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 29, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 29/2025, alteram o Ajuste SINIEF nº 13/2025, que altera o Ajuste SINIEF nº 7/2005, para padronização de obrigações relativas ao ICMS, especialmente na área de documentos fiscais eletrônicos. Ele é editado com amparo no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Contexto, base legal e escopo do Ajuste SINIEF nº 29/2025****1.1 Marco legal e competência do CONFAZ**

O Ajuste SINIEF é instrumento de coordenação normativa entre União, estados e Distrito Federal para padronização de obrigações relativas ao ICMS, especialmente na área de documentos fiscais eletrônicos. Ele é editado com amparo no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

No caso, o Ajuste SINIEF nº 29/2025 foi aprovado pelo CONFAZ em reunião ordinária (198ª) realizada em 3 de outubro de 2025 e publicado no Diário Oficial da União em 9 de outubro de 2025 (conforme o enunciado que você encaminhou).

Ele altera o Ajuste SINIEF nº 13/2025, que por sua vez altera o Ajuste SINIEF nº 7/2005 (instituidor da NF-e e Documento Auxiliar). Logo, o escopo do ato abrange normas relativas à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), Documento Auxiliar (DANFE), regime de contingência, cancelamentos, entradas em vigor escalonadas etc.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera o Ajuste SINIEF nº 13, de 4 de julho de 2025, que altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 198ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O inciso I da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 13, de 4 de julho de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "I - a partir de 5 de janeiro de 2026 em relação aos seguintes dispositivos:
- a) o inciso II da cláusula primeira;
 - b) os incisos II, IV e V da cláusula segunda;"

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.10.2025)

BOLE13507---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - MODELO 65 - DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - DANFE - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 30, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste SINIEF nº 30/2025 altera o Ajuste SINIEF nº 11/2025 *(V. Bol. 2046 - LEST), que altera o Ajuste SINIEF nº 19/2016, que consolida modificações relativas ao instrumento fiscal eletrônico no ambiente do ICMS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Introdução e contexto**

No âmbito da Reforma Tributária do consumo, foi publicado no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2025 o Ajuste SINIEF nº 30, de 3 de outubro de 2025, que consolida modificações relativas ao instrumento fiscal eletrônico no ambiente do ICMS, em especial ajustes relativos ao Ajuste SINIEF nº 11/2025, o qual, por sua vez, altera o Ajuste SINIEF nº 19/2016 (que institui a NFC-e, modelo 65) e seus efeitos.

Este novo ajuste recorre à competência conferida pelo art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

O objetivo principal do Ajuste SINIEF nº 30/2025 é alterar a redação da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 11/2025, precisamente quanto à vigência dos efeitos das modificações, determinando que os novos dispositivos produzam efeitos apenas a partir de 5 de janeiro de 2026.

Em síntese:

- Publicado em 9 de outubro de 2025;
- Altera cláusula de vigência do Ajuste 11/2025;
- Confirma que a regra entra em vigor na data da publicação, mas os efeitos só valerão a partir de 5 de janeiro de 2026.

A seguir, apresento a estrutura normativa modificada, os impactos práticos, os riscos e recomendações para adequação.

2. Texto normativo e dispositivos alterados**2.1 Texto do Ajuste SINIEF nº 30/2025 (trecho principal)**

Cláusula primeira. A cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 11, de 29 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula terceira – Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 5 de janeiro de 2026.”

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Logo, permanece que o ajuste 30/2025 entra em vigor em 9 de outubro de 2025 (data de publicação), mas seus efeitos só valerão para operações a partir de 5 de janeiro de 2026.

Está mantido o teor de que o ajuste “entra em vigor na data da sua publicação ... produzindo efeitos a partir de 5 de janeiro de 2026”.

Assinam pelo CONFAZ e pela Receita Federal (listagem dos representantes estaduais).

2.2 Relação normativo-hierárquica: ajustes alterados

O Ajuste SINIEF nº 30/2025 afeta diretamente o Ajuste SINIEF nº 11/2025, que, por sua vez, altera o Ajuste SINIEF nº 19/2016 (NFC-e) e disciplina partes do Ajuste SINIEF nº 7/2005 (via conexões normativas).

Para clareza:

Ato normativo	Objeto principal	Relação com 30/2025
Ajuste SINIEF nº 19/2016	Institui a NFC-e (modelo 65) e o Documento Auxiliar	Alterado pelo Ajuste 11/2025, cujo efeito de vigência foi ajustado por 30/2025
Ajuste SINIEF nº 7/2005	Institui a NF-e (modelo 55) e regras gerais de documentos fiscais eletrônicos	Impactado pelas alterações do Ajuste 12/2025, que atua em paralelo ao 11/2025 (regime de NF-e)
Ajuste SINIEF nº 11/2025	Revisa partes do 19/2016 relativas à identificação do destinatário e regras da NFC-e	A cláusula de vigência desse ajuste é reformulada pelo 30/2025
Ajuste SINIEF nº 30/2025	Altera vigência do Ajuste 11/2025	Objeto deste Informef

Ademais, cabe lembrar que o Ajuste SINIEF nº 12/2025 complementa as regras relativas à NF-e (modelo 55) para o varejo, especialmente nas operações presenciais e na impressão do DANFE simplificado.

Na sequência, passo a abordar os conteúdos essenciais das modificações introduzidas por 11/2025, 12/2025 e seus impactos, com ênfase na nova vigência estabelecida por 30/2025.

3. Principais modificações introduzidas pelo Ajuste SINIEF nº 11/2025 e demais ajustes correlatos

Ainda que o objetivo do Ajuste 30/2025 seja exclusivamente ajustar a vigência do 11/2025, torna-se imprescindível conhecer os dispositivos materiais alterados pelo 11/2025, para avaliar adequadamente os efeitos futuros.

3.1 Conteúdo material do Ajuste 11/2025

O Ajuste SINIEF 11/2025, publicado em 30 de abril de 2025, altera o Ajuste SINIEF 19/2016, que instituiu a NFC-e (modelo 65). Entre os dispositivos modificados, destacam-se:

1. Nova redação para identificação do destinatário

O “caput” do inciso VII da cláusula quarta do Ajuste 19/2016 passa a ter a redação:

“VII – identificação do destinatário, a qual será feita pelo CPF ou, tratando-se de estrangeiro, documento de identificação admitido na legislação civil, nas seguintes situações:”

Ou seja: quando o destinatário precisar ser identificado (nas hipóteses previstas), a identificação será feita por CPF (ou, se for estrangeiro, documento civil admitido).

2. Inclusão de § 4º na cláusula primeira do Ajuste 19/2016

Acresce-se o seguinte dispositivo:

“§ 4º Nas operações com mercadorias em que o destinatário precise ser identificado pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, deverá ser utilizada a Nota Fiscal eletrônica - NF-e, modelo 55, prevista no Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005.”

Assim, a partir de sua vigência, nas situações em que a legislação exigir a identificação por CNPJ (pessoa jurídica), a empresa não poderá usar NFC-e e deverá emitir NF-e modelo 55.

3. Vigência dos efeitos

Originalmente, a cláusula terceira do Ajuste 11/2025 dispunha:

"este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 5 de janeiro de 2026."

Contudo, o Ajuste 30/2025 altera essa cláusula para que o dispositivo de vigência mantenha-se, mas fique confirmada a produção de efeitos somente a partir de 5/1/2026.

Com essas mudanças, fica claro que a partir de 5 de janeiro de 2026, a NFC-e será restrita a operações destinadas a pessoas físicas (CPF), e que para operações com destinatário pessoa jurídica (CNPJ) será obrigatório o uso de NF-e modelo 55.

3.2 Ajuste SINIEF nº 12/2025 e suas implicações sobre a NF-e no varejo

Paralelamente, o Ajuste SINIEF nº 12/2025 introduz mudanças no regime da NF-e, em especial:

- Alteração ao Ajuste 7/2005 para dispor que, nas operações presenciais previstas no novo § 5º-D da cláusula nona, o preenchimento do endereço do destinatário será facultativo, devendo seguir as especificações constantes no MOC (Manual de Orientação do Contribuinte).
- Criação de § 8º à cláusula terceira do Ajuste 7/2005 para disciplinar essa faculdade de informação.
- Em face das mudanças no uso da NFC-e, cogita-se a adoção de um DANFE simplificado para atividades de varejo, de modo a manter praticidade nas operações presenciais mesmo com a exigência da NF-e.

Essas alterações visam tornar mais viável a adoção da NF-e no varejo, minimizando impacto operacional decorrente da restrição à NFC-e para destinatários CNPJ.

3.3 Comparativo: antes e depois (regime de emissão de NFC-e / NF-e)

Segue quadro comparativo esquemático das regras antes da reforma e após as modificações decorrentes dos ajustes:

Situação	Regime preexistente	Regime vigente (a partir de 5/1/2026)
Operação para pessoa física (CPF)	Emissão de NFC-e (modelo 65)	NFC-e (modelo 65) permanece permitida
Operação para pessoa jurídica (CNPJ)	Em muitos Estados, era possível usar NFC-e em algumas vendas de balcão	Obrigatoriamente emissão de NF-e modelo 55 (não será permitido uso de NFC-e)
Identificação do destinatário em NFC-e	CPF ou CNPJ (conforme legislação estadual)	Exclusivamente CPF ou documento civil para estrangeiro; CNPJ não será admitido para NFC-e
Preenchimento do endereço em NF-e	obrigatório nos casos de identificação do destinatário	facultativo em operações presenciais, segundo novo § 5º-D e regras do MOC
Vigência dos dispositivos do Ajuste 11/2025	efeitos previstos já para início de 2026	confirmada vigência a partir de 5/1/2026, conforme Ajuste 30/2025
Possibilidade de adaptação de sistema e migração	necessidade de ajustes em sistemas	prazo até 5 de janeiro de 2026 para adaptação

4. Implicações operacionais, riscos e desafios

4.1 Impacto para o varejo

A mudança é estruturante para o setor varejista, especialmente para aqueles que, até então, operavam com emissão de NFC-e para destinatários pessoa jurídica em vendas presenciais. A obrigação de emitir NF-e em tais casos exige:

1. Adequação de sistemas de emissão, software fiscal e integração com portais estaduais;
2. Treinamento de equipe para nova rotina de emissão (interface NF-e, tratamento de contingência, DANFE simplificado, prazos de transmissão);
3. Adaptação de processos de logística local, onde o cliente pessoa jurídica antes era atendido sob regime NFC-e agora exigirá NF-e.

Caso não se preparem, as empresas estarão sujeitas a autuações fiscais, multa por emissão fora do modelo adequado e retenção de mercadorias nas operações interestaduais ou fiscais.

4.2 Riscos jurídica-fiscais

- Desconformidade de emissão: emitir NFC-e para CNPJ após 5/1/2026 será ilegal, sujeitando o contribuinte à recusa de documento ou penalidades tributárias;
- Limitação temporal para adaptação: apesar de o ajuste conceder um lapso até 5/1/2026, o contribuinte que ainda use sistemas legados ou que não planeje a migração estará em risco;
- Insegurança regulatória estadual: os estados ainda precisarão adaptar seus regulamentos de ICMS para internalizar os ajustes; pode haver descompasso entre estado e normas nacionais;
- Controvérsias na exigência de identificação: se o consumidor não fornecer CPF, haverá dúvida sobre qual documento fiscal emitir; a norma não trata excepcionalidades claras (venda anônima?);
- Fiscalização e compensação: em casos de eventual controle por parte do fisco estadual, será exigida a conformidade estrita dos sistemas, logs e registros de emissão.

4.3 Estratégia de transição

Para mitigar riscos e garantir aderência normativa, recomendo:

1. Diagnóstico imediato: identificar quais unidades, clientes e processos ainda utilizam NFC-e com destinatário CNPJ;
2. Plano de migração tecnológica: contratar fornecedores de software que adaptem emissão de NF-e para o varejo, considerando contingência e DANFE simplificado;
3. Treinamento e comunicação interna: capacitar equipe fiscal, operacional e comercial para nova rotina de emissão;
4. Testes e homologações antecipadas: realizar testes operacionais com NF-e e emissão de nota para CNPJ em ambiente real antes da vigência obrigatória;
5. Monitoramento das legislações estaduais: acompanhar as adaptações regulatórias dos estados para entender particularidades locais de ICMS e requisitos de emissão;
6. Comunicação ao público consumidor PJ: informar aos clientes pessoa jurídica que, a partir de janeiro de 2026, será emitida NF-e, possivelmente com impactos fiscais ou formais.

5. Cronograma de vigência e fase de transição

Com base nos ajustes envolvidos e sobretudo no Ajuste 30/2025, podemos organizar o cronograma:

Marco	Data	Efeito/evento
Publicação do Ajuste 30/2025	9 de outubro de 2025	Início da vigência formal do ajuste (relação jurídica)
Período de transição	9 de outubro de 2025 até 4 de janeiro de 2026	Preparação, testes, adaptação
Início dos efeitos plenos	5 de janeiro de 2026	As novas regras de uso de NFC-e / NF-e deverão ser aplicadas

Marco	Data	Efeito/evento
Data-limite para emissão de NFC-e para CNPJ	até 4 de janeiro de 2026	Após esta data, emissão de NFC-e para CNPJ torna-se vedada

É importante destacar que, embora o Ajuste 11/2025 tenha entrada em vigor em data de publicação, seus efeitos materiais só passarão a valer a partir de 5 de janeiro de 2026, em virtude do ajuste 30/2025.

6. Considerações sobre compatibilidade com outras normas tributárias

6.1 Relação com o CTN e competências

O ajuste utiliza base no art. 199 do CTN, que autoriza convênios para uniformização de procedimentos nos impostos estaduais. A opção de regulamentar documentos fiscais eletrônicos (NFC-e, NF-e) para o ICMS recai nesse escopo.

Não há modificação no CTN sobre prazo prescricional aqui, mas o ajuste afeta diretamente obrigações acessórias, que o CTN admite tratar por convênio.

6.2 Competência estadual para internalização

Embora o Ajuste seja nacional, cada Estado deverá internalizar as mudanças no seu regulamento do ICMS e ajustar sistemas estaduais. Há risco de descompasso entre Estado e norma federal.

Portanto, convém que cada unidade da federação edite ato complementar, unificando prazos e exigências específicas, especialmente para emissão, contingência e homologação local.

6.3 Impacto no planejamento tributário

Empresas que hoje utilizam NFC-e para segmento mistura (clientes PF e PJ) deverão replanejar operação logística, escrituração e fluxo de vendas. A migração para NF-e em vendas presenciais para CNPJ pode gerar mudanças nos tributos indiretos e obrigações acessórias estaduais.

O ajuste também reforça a ênfase na simplificação e transparência pretendidas na Reforma Tributária do consumo (Emenda Constitucional 132/2023, previsão de apuração assistida, etc.).

7. Conclusão e recomendações finais

O Ajuste SINIEF nº 30/2025 tem um alcance pontual a alteração da vigência do Ajuste 11/2025 mas sua repercussão prática é decisiva para o ambiente fiscal do varejo e do ICMS. Ao garantir que os efeitos do ajuste 11/2025 só se produzam a partir de 5 de janeiro de 2026, confere-se prazo seguro ao contribuinte para adaptação, mas não exime a necessidade de planejamento imediato.

As principais transformações esperadas:

- Restrição do uso da NFC-e (modelo 65) para transações com pessoas físicas (CPF) exclusivamente;
- Obrigatoriedade de emissão de NF-e (modelo 55) em vendas para pessoa jurídica (CNPJ), inclusive em operações presenciais de varejo;
- Facilidade no preenchimento do endereço do destinatário para NF-e em vendas físicas, facultativa em determinadas situações, desde que conforme normas do MOC e ajustes correlatos;
- Importância de adaptação tecnológica e comunicação com os entes estaduais para garantir conformidade local.

Como consultor tributário e gestor de riscos, oriento especialmente:

1. Iniciar imediatamente o processo de diagnóstico interno sobre o uso de NFC-e / NF-e na empresa;

2. Firmar contrato com provedores de software capazes de realizar emissão de NF-e no varejo e realizar testes antecipados;
3. Acompanhar com atenção a internalização estadual do ajuste para evitar incompatibilidades;
4. Preparar equipe operacional e administrativa para a nova rotina;
5. Orientar os clientes pessoa jurídica sobre a mudança de documento fiscal, com possível impacto em seus lançamentos contábeis e obrigações tributárias.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera o Ajuste SINIEF nº 11, de 29 de abril de 2025, que altera o Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 198ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. A cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 11, de 29 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 5 de janeiro de 2026."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.10.2025)

BOLE13508---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

ICMS - OPERADOR LOGÍSTICO - PROCEDIMENTOS PARA ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS - OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS - DISPOSIÇÕES**AJUSTE SINIEF Nº 31, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF Nº 31/2025, altera o Ajuste SINIEF nº 35/2022 *(V. Bol. 1954 - LEST), que estabelece procedimentos relativos às operações internas e interestaduais para o armazenamento de mercadorias pertencentes a contribuintes do ICMS destinadas a Operador Logístico.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Ajuste SINIEF nº 35, de 23 de setembro de 2022, que estabelece procedimentos relativos às operações internas e interestaduais para o armazenamento de mercadorias pertencentes a contribuintes do ICMS destinadas a Operador Logístico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 198ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. A cláusula décima quinta do Ajuste SINIEF nº 35, de 23 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 28 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula décima quinta O disposto neste ajuste não se aplica ao Estado da Bahia."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.10.2025)

BOLE13509---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DOCUMENTOS AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 32, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF Nº 32/2025, altera o Ajuste SINIEF nº 7/2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização e escopo

1.1. Natureza e objetivo

O Ajuste SINIEF nº 32/2025 é um ato normativo celebrado pelo CONFAZ em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com base no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), para promover alterações ao Ajuste SINIEF nº 7/2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e o seu Documento Auxiliar (DANFe).

Entre os principais objetivos identificados:

- Proibir a emissão de NF-e de saída que faça referência a uma NFC-e (com exceção de NF-e complementar) (§ 9º introduzido);
- Incluir novos eventos específicos relacionados aos objetos da ECT (Correios) no rol da cláusula décima quinta-A, bem como determinar que tais eventos serão registrados pela ECT;
- Estabelecer o regime de vigência escalonada, com alguns dispositivos entrando em vigor em 5 de janeiro de 2026 e outros "na data da publicação".

Por meio dessas modificações, busca-se reforçar o alinhamento entre operações de varejo (modelo NFC-e) e logísticas (operações com Correios / entregas) no ambiente digital fiscal, bem como reforçar obrigações de rastreamento, controle e compatibilidade entre modelos de documento fiscal eletrônico.

1.2. Relação com o Ajuste SINIEF nº 7/2005 e demais ajustes recentes

O Ajuste SINIEF 7/2005 é a base normativa que instituiu o modelo 55 (NF-e) e seu Documento Auxiliar, servindo como elo entre contribuintes, Estados e Receita Federal. Várias inovações recentes (2025) também alteraram normas correlatas, sobretudo no ambiente de emissão de NFC-e (modelo 65).

Por exemplo:

- O Ajuste SINIEF nº 11/2025 modifica o Ajuste SINIEF nº 19/2016 (NFC-e), proibindo a emissão da NFC-e para destinatários com CNPJ, de modo que operações que exigem identificação via CNPJ utilizem NF-e (modelo 55).
- O Ajuste SINIEF nº 12/2025 altera, inclusive, o Ajuste 7/2005 quanto a regras de endereço facultativo em operações presenciais e sobre contingência.
- O Ajuste SINIEF nº 13/2025 alterou o Ajuste 7/2005 em temas de DANFe eletrônico, cancelamento de NF-e emitida em contingência e verificação de regularidade fiscal do destinatário.
- O Ajuste SINIEF nº 15/2025 trouxe redação ao procedimento de correção de erro identificado na NF-e no ato da entrega (até 168 horas, sem circulação de mercadoria) no Ajuste 13/2024 previamente modificado.

Portanto, o Ajuste 32/2025 vem em sequência de uma série de inovações no ambiente eletrônico fiscal em 2025. Ele não atua isoladamente, mas insere-se no contexto normativo já em evolução.

2. Estrutura e conteúdo do Ajuste SINIEF 32/2025

Com base no texto fornecido, o Ajuste 32/2025 consiste em:

1. Cláusula primeira acréscimos ao Ajuste SINIEF 7/2005
 1. Incorporação de § 9º à cláusula terceira, com vedação de emissão de NF-e de saída referenciando NFC-e (exceto NF-e complementar).
 2. Inserção de incisos XXX a XXXVI no § 1º da cláusula décima quinta-A, atribuindo novos "eventos ECT" (Objeto Postado, Devolvido, Entregue, Extraviado, Reintegrado, Destruido, Apreendido).
 3. Introdução do § 2º-B à cláusula décima quinta-A, que dispõe que tais eventos "XXX a XXXVI" serão registrados pela ECT.
2. Cláusula segunda regime de vigência e efeitos
 - o O dispositivo referente à vedação de referenciar NFC-e será eficaz a partir de 5 de janeiro de 2026 (inciso I).
 - o Os demais dispositivos (eventos da ECT, registro pela ECT) entram em vigor na data da publicação (inciso II).
3. Assinaturas e habilitações relação de autoridades estaduais e federais que ratificam o ajuste.

Vale notar que o texto dado não prevê disposições transitórias específicas (além do escalonamento da vigência), tampouco revoga expressamente outros dispositivos do Ajuste 7/2005, salvo indiretamente por supressão ou incompatibilidade.

3. Aspectos jurídicos, técnicos e operacionais relevantes

A seguir, os pontos mais sensíveis e que demandarão atenção das empresas, contadores, gestores e tributaristas:

3.1. Vedação de emissão de NF-e referenciando NFC-e (§ 9º da cláusula terceira)

- O novo § 9º impõe:

“É vedada a emissão de NF-e de saída que faça referência a uma Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, excetuando-se a emissão de NF-e complementar.”

- Interpretação prática: não será possível, para operações de saída, que a NF-e “cite” ou se vincule a uma NFC-e como documento base de origem (referência). A exceção permitida, NF-e complementar, deve respeitar requisitos legais da complementação (por exemplo, acréscimo de valor, imposto, ajuste de diferença).
- Consequência: operações iniciadas com uso de NFC-e (modelo 65) que exigissem posterior emissão de NF-e deverão observar este bloqueio de referência exigindo reengenharia nos fluxos de emissão e nos sistemas de ERP/fiscal.
- Vigência: essa vedação só valerá a partir de 5 de janeiro de 2026. Antes dessa data, referenciar NFC-e em NF-e deverá seguir o ordenamento vigente até então.

3.2. Inclusão de novos eventos ECT no rol da cláusula décima quinta-A

- Os eventos inseridos são:
 - XXX - Objeto Postado (ECT)
 - XXXI - Objeto Devolvido ao Remetente (ECT)
 - XXXII - Objeto Entregue (ECT)
 - XXXIII - Objeto Extraviado (ECT)
 - XXXIV - Objeto Reintegrado (ECT)
 - XXXV - Objeto Destruído (ECT)
 - XXXVI - Objeto Apreendido (ECT)
- Esses eventos visam padronizar e normatizar o rastreamento e a comunicação do status dos objetos sob responsabilidade dos Correios (ECT), integrando a operacionalidade da logística postal ao ambiente fiscal eletrônico.
- Registro pela ECT:

“§ 2º-B Os eventos XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV e XXXVI do § 1º serão registrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.”

Isso atribui à ECT a incumbência de registro formal desses eventos, que poderão ser utilizados como fundamento para comunicação de status, ajuste fiscal ou mesmo fiscalização eletrônica.

- Vigência imediata: os dispositivos relativos aos eventos e ao registro pela ECT alcançam vigência na data da publicação (inciso II da cláusula segunda). Logo, desde a data do DOU as regras operam para novos contratos/convênios com os Correios (ou equivalentes) no âmbito dos contribuintes que integrem operações com sistema de rastreamento postal.

3.3. Vigência escalonada

- A escolha de diferenciar vigência entre dispositivos é uma técnica normativa clássica, para permitir adaptação dos sistemas, treinamento e ajustes operacionais.
- Assim:
 - Vedação de referência NFC-e → NF-e: 05/01/2026
 - Eventos ECT e obrigações correlatas: data da publicação do ajuste
- Risco: situações limítrofes ocorridas entre a publicação e 05/01/2026 poderão gerar litígios sobre qual padrão deve prevalecer. Convém que empresas construam manual de migração para evitar impropriedades.

3.4. Compatibilidade com outros ajustes SINIEF de 2025

- Deve-se observar que muitas inovações recentes já operam no sistema NF-e / NFC-e, especialmente:
 1. Ajuste SINIEF 11/2025 - estabelece que a identificação de destinatário na NFC-e será feita por CPF ou documento civil estrangeiro, excluindo o uso de CNPJ na NFC-e. > “nas operações com mercadorias em que o destinatário precise ser identificado ... deverá ser utilizada a Nota Fiscal eletrônica – NF-e, modelo 55”
 2. Ajuste SINIEF 12/2025 - faculta que, em operação presencial prevista no § 5º-D da cláusula nona, a informação de endereço do destinatário seja facultativa, seguindo o padrão MOC (Manual de Orientação ao Contribuinte).
 3. Ajuste SINIEF 13/2025 - permite apresentação de DANFe eletrônico em operações de varejo presencial ou delivery (desde que destinatário identificado por CNPJ, salvo contingência ou solicitação do adquirente), além de regras de cancelamento por substituição em NF-e emitida em contingência e verificação de regularidade fiscal com base na UF destino.
 4. Ajuste SINIEF 15/2025 - disciplina o procedimento de correção de erro identificado na NF-e no ato da entrega, no prazo de até 168 horas, desde que não haja circulação de mercadoria.
- Desta forma, o Ajuste SINIEF 32/2025 deve ser lido em interação com essas alterações: o ambiente tecnológico e operacional das emissões NF-e/NFC-e já está em transformação.
- Recomendo às empresas um planejamento de adaptação integrado (sistemas ERP, rotinas fiscais, contabilidade, auditoria), com cronograma que considere essas múltiplas mudanças.

4. Proposta de quadro/tabela de comparativo: Anexos

Em complemento, sugiro o quadro comparativo abaixo para ser inserido como anexo no boletim decendial da empresa, facilitando a visualização das alterações:

Tópico/dispositivo	Texto do Ajuste SINIEF 32/2025 (trecho in verbis)	Efeito prático/obrigação decorrente	Vigência
§ 9º à cláusula terceira	“É vedada a emissão de NF-e de saída que faça referência a uma Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, excetuando-se a emissão de NF-e complementar.”	Proibição de referenciar NFC-e em NF-e de saída (exceto NF-e complementar)	A partir de 05/01/2026
Inciso XXX a XXXVI do § 1º da cláusula décima quinta-A	“XXX – Objeto Postado - ECT; ... XXXVI - Objeto apreendido - ECT”	Inclusão de novos eventos padronizados para objetos sob responsabilidade postal	Data da publicação
§ 2º-B da cláusula décima quinta-A	“Os eventos XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV e XXXVI do § 1º serão registrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.”	Atribuição à ECT do registro formal desses eventos	Data da publicação
Cláusula segunda, I		Estipula que § 9º vigora a partir de 5 de janeiro de 2026	05/01/2026
Cláusula segunda, II		Determina que os demais dispositivos (eventos ECT, registro) operam desde a data da publicação	Data da publicação

Esse anexo comparativo permite rápido entendimento das mudanças e serve como checklist para adequação por área (fiscal, TI, logística).

5. Recomendações práticas e impactos

5.1. Adequação de sistemas e ERP/software fiscal

- Os sistemas de emissão (ERP, módulo fiscal) deverão ser atualizados para impedir que se referencie NFC-e em NF-e de saída após 5/1/2026 (salvo nos casos de NF-e complementar).
- Deve-se adaptar o módulo de eventos / rastreamento postal para consumir e integrar os eventos que serão registrados pela ECT (e expostos via webservice ou webservice de logística).
- Treinar as equipes (fiscal, contábil, TI) quanto ao novo fluxo processual e impedir erros de emissão.

5.2. Revisão de fluxos operacionais

- Operações iniciadas via NFC-e que demandem posterior emissão de NF-e devem ser redesenhadas para respeitar a vedação de referência.
- Contratos com transportadoras ou com a ECT devem prever cláusulas para prestação desses eventos (postagem, entrega, extravio etc.).
- O contribuinte deve acompanhar o padrão de integração e registro adotado pela ECT (ex: webservices de rastreamento, APIs, notificações).

5.3. Gerenciamento de riscos e litígios

- Exigir da ECT (ou entidades postais contratadas) comprovantes ou logs dos registros de eventos, em caso de divergência ou fiscalização.
- Em período de transição (publicação até 5/1/2026), documentar minuciosamente qualquer emissão que refere NFC-e em NF-e para evitar riscos de autuação.
- Avaliar se a imposição dos eventos ECT pode gerar contingências tributárias (ex: desconfiança de extravio, ajustes de base de cálculo) e preparar mecanismos de defesa (notificação, parecer técnico).

5.4. Integração com demais ajustes SINIEF

- Considerar conjuntamente as exigências do Ajuste SINIEF 11/2025 quanto à identificação na NFC-e (somente CPF).
- Verificar se a empresa se beneficia ou é impactada pelas liberalidades do Ajuste 12/2025 (endereço facultativo em operações presenciais).
- Atentar às regras de cancelamento e substituição de NF-e (parte do Ajuste 13/2025) para operações de contingência.
- Aplicar o prazo de correção de erro no ato da entrega (168 horas) conforme ajustes do Ajuste 15/2025, quando aplicável.

5.5. Comunicação institucional e treinamento

- Divulgar internamente, no boletim decendial e nos manuais de processo da empresa, as novas regras com exemplos práticos (fluxograma de emissão).
- Realizar workshop ou capacitação para os times de contabilidade, tributário, TI e auditoria.
- Fornecer ao cliente / usuário final (quando aplicável) informativos sobre impactos nas operações (e.g. entrega postal, pedido online, devoluções).

6. Limitações e recomendações finais

1. Confirmação do texto oficial: recomendo que a empresa obtenha o texto integral do Ajuste SINIEF nº 32/2025 diretamente do site do CONFAZ ou do Diário Oficial da União, para verificar se há complementações, alterações ou dispositivos adicionais não constantes no extrato que me foi fornecido.

2. Interpretação conjunta: essa síntese não se sobrepõe à leitura normativa; sempre interpretar o Ajuste em conjunto com os ajustes SINIEF correlatos (11, 12, 13, 15 de 2025) e demais normas estaduais aplicáveis.
3. Acompanhamento estadual: cada Estado federado poderá internalizar essas alterações, com adaptações ou exigências complementares importante acompanhar os sites das Secretarias de Fazenda estaduais.
4. Prazos de adaptação: com a vigência escalonada, estabelecer plano de migração até 05/01/2026 é essencial para evitar penalidades ou rejeições no ambiente fiscal nacional.
5. Documentação de procedimentos internos: manter evidências documentais, logs de sistema, auditoria de emissão e respaldo técnico para eventual defesa ou diligência fiscal.

Conclusão

O Ajuste SINIEF nº 32/2025 representa uma nova etapa no aperfeiçoamento da conformidade fiscal digital, ao incorporar eventos postais sob o guarda-chuva do sistema NF-e e ao coibir a vinculação entre modelos fiscais (NF-e referenciando NFC-e). Apesar de seu escopo mais restrito, exige cautela e planejamento para implementação, dada a complexidade do ambiente tributário e tecnológico.

Há clara necessidade de alinhamento técnico-fiscal e de governança interna para evitar problemas futuros. Em particular, as empresas que realizam operações com entrega por meio postal, comércio eletrônico ou integração com sistemas logísticos devem antecipar suas adequações.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 198ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2005, com as seguintes redações:

I - o § 9º à cláusula terceira:

"§ 9º É vedada a emissão de NF-e de saída que faça referência a uma Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, excetuando-se a emissão de NF-e complementa

II - da cláusula décima quinta-A:

a) os incisos XXX a XXXVI ao § 1º:

"XXX - Objeto Postado - ECT;
XXXI - Objeto Devolvido ao Remetente - ECT;
XXXII - Objeto Entregue - ECT;
XXXIII - Objeto Extraviado - ECT;
XXXIV - Objeto Reintegrado - ECT;
XXXV - Objeto Destruído - ECT;
XXXVI - Objeto apreendido - ECT.";

b) o § 2º-B:

"§ 2º-B Os eventos XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV e XXXVI do § 1º serão registrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir de 5 de janeiro de 2026 em relação ao inciso I da cláusula primeira;

II - a partir da sua publicação em relação aos demais dispositivos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.10.2025)

BOLE13510---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

*“Você nunca será velho
demais para sonhar um
novo sonho.”*

C. S. Lewis